



Escola Nacional
de Formação
e Aperfeiçoamento
de Magistrados



Programa de Pós-Graduação
Profissional em Direito da Enfam

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE
MAGISTRADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO**

**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL**

Sílvio Neves Baptista Filho

**ATOS CONCERTADOS ENTRE JUÍZES COOPERANTES: O
JULGAMENTO DE PROCESSOS REPETITIVOS CENTRALIZADOS**

BRASÍLIA – DF

2022

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

ATOS CONCERTADOS ENTRE JUÍZES COOPERANTES: O
JULGAMENTO DE PROCESSOS REPETITIVOS CENTRALIZADOS

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Poder Judiciário.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Cesar Bochenek

Brasília – DF

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

B222a Baptista Filho, Sílvio Neves
Atos concertados entre juízes cooperantes: o julgamento de
processos repetitivos centralizados. / Sílvio Neves Baptista
Filho. – Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e
Aperfeiçoamento de Magistrados, 2022.

118 f.

Dissertação (Mestrado em Direito e Poder Judiciário) –
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de
Magistrados, 2022.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Cesar Bochenek.

1. Atos concertados. 2. Cooperação judiciária nacional.
3. Centralização de processos repetitivos. I. Bochenek,
Antônio Cesar, orient. II. Título. III. Escola Nacional de
Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

CDD 340

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Atos concertados entre juízes cooperantes: o julgamento de processos repetitivos
centralizados

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Poder Judiciário

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Antônio Cesar Bochenek (Orientador)

Enfam

Prof.^a Dr.^a Luiza Figueiredo (Examinadora)

Enfam

Prof.^a Elayne Cantuária (Examinadora)

Enfam

Prof. Dr. Edilson Vitorelli (Examinador)

UFMG

A Virgínia, companheira de todas as horas, amor da minha vida inteira e minha maior incentivadora para encarar o desafio do mestrado.

A meus filhos, Tiago e Maria Luísa, razões da minha existência e de todo o meu orgulho, pela paciência e compreensão com minhas ausências.

A meus pais, Sílvio e Eliane, pelos exemplos de dedicação aos estudos, pelo estímulo permanente e por inserir em minha personalidade a coragem para acreditar que é sempre possível desbravar novos caminhos.

AGRADECIMENTOS

Após quase dois anos do resultado da aprovação no processo de seleção da primeira turma do mestrado profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), um misto de alegria e apreensão me invade. Alegria por ter concluído todas as etapas e apreensão porque, no momento em que escrevo este texto, ainda não defendi, nem sequer depus, minha dissertação.

O mestrado da Enfam é um projeto pioneiro e inovador, que deve ser motivo de orgulho não só para os magistrados estaduais e federais, mas também para os cidadãos, destinatários do trabalho exercido por juízas e juizes. A excelência do curso e o convívio com colegas de todas as regiões do país, e até mesmo de outro continente, foram extremamente enriquecedores para o meu amadurecimento e minha carreira.

Não ingressei na magistratura por concurso, mas pela porta constitucional do quinto da advocacia. Foi uma trajetória árdua e longa, com barreiras que foram vencidas com paciência, perseverança e fé de que o melhor estaria por vir, independente de qualquer resultado.

Tenho certeza que não cheguei ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) pela minha carreira como advogado nem pelas minhas amizades, currículo ou trajetória de vinte anos sem qualquer inimizade profissional. O meu ingresso na magistratura eu credito a Deus e à missão que ele me concedeu de servir ao próximo e ser instrumento de Sua justiça. Um bom juiz necessita de sensibilidade, bom senso, sentimento de justiça e qualificação jurídica. O mestrado é um passo para o aprimoramento da minha qualificação e para exercer o papel que eu escolhi como projeto de vida.

Agradeço a Virgínia, minha esposa tão amada, aquela de quem sinto saudade mesmo estando junto e a quem não canso de dizer que tudo é melhor e mais divertido se ela estiver ao meu lado. O seu incentivo e sua fé na minha capacidade foram fundamentais para que eu desse os primeiros passos para a mudança de carreira e na vida acadêmica.

A meus filhos, Tiago e Maria Luísa, por terem me ensinado a ser pai de bebês, crianças e adolescentes. Hoje me proporcionam um orgulho imenso pelos adultos que se tornaram. Compartilhar com Tiago as experiências do início da carreira

como advogado é reviver o que passei há 26 anos. Apesar das mudanças naturais na forma de exercer a profissão, impressiona-me perceber que os dilemas e dificuldades permanecem os mesmos. Maria Luísa me proporciona a delícia de ser pai de menina-mulher e agora de estudante de medicina. Sua sensibilidade e poder argumentativo encantam a todos que com ela convivem e regozijam meu coração.

Apesar da árdua tarefa de corresponder à imagem de um ideal de sabedoria inexistente que vejo refletido em seus olhos, ela é o estímulo na luta para que sintam orgulho do pai apaixonado e um incentivo para superar minhas limitações.

A meus pais, Sílvio e Maria Eliane, por tudo. Sou fruto dos desejos conscientes e inconscientes que interferiram na minha formação e das escolhas que essa formação me proporcionou. Continuo seguindo seus passos, ainda que adotando caminhos diferentes, mas sempre olhando cada pisada, cada palavra, cada ensinamento.

A meus enteados, Rodrigo e Mateus, pela paciência, amizade e sentimento de família que formamos. A diferença de personalidade faz com que os relacionamentos comigo sejam distintos, mas, cada um ao seu modo, eles me acolheram e me ensinaram a arte de ser um padrasto que não educa, mas que precisa conversar para tentar induzir comportamentos com exemplos e trocas de experiências.

A meu primo-irmão Gustavo Andrade, pelo carinho, generosidade e paciência com as dezenas de ligações para falar sobre o mestrado, dificuldades e acertos. Gustavo é o meu exemplo de perseverança no alcance dos objetivos traçados.

A meu orientador, Antônio Cesar Bochenek, pela generosidade, disponibilidade e incentivo. O encontro foi tardio, mas fundamental para que eu finalmente conseguisse concluir o trabalho.

Aos professores Elayne Cantuária e Frederico Koehler, pelo apoio e pela importantíssima contribuição que me deram para atingir os objetivos iniciais do trabalho.

Ao professor Leonardo Carneiro da Cunha, por ter me apresentado e me incentivado a estudar a cooperação judiciária e os atos concertados e, mais ainda, pela generosidade de ouvir e tirar minhas dúvidas, além de indicar a bibliografia necessária aos estudos iniciais.

Aos responsáveis pelo mestrado da Enfam, Ministros Og Fernandes, Herman Benjamin, Cíntia Brunetta, Taís Schilling e Samuel Brasil, pela excelência na coordenação e condução do mestrado, no momento mais difícil da história recente do país. A pandemia impulsionou a Escola e a elevou a patamares nunca atingidos.

Aos queridos amigos e colegas da primeira turma, escrevo essas palavras com saudade de todos. Que a nossa convivência se mantenha através das amizades, forjadas em identidade de propósitos e que, oxalá, tenhamos a oportunidade de compartilhar muitos projetos no futuro.

Agradeço de coração ao amigo e colega Leonardo Resende, por abrir as portas de sua unidade para que eu pudesse realizar o estudo de caso, pela enorme ajuda no agendamento das entrevistas e pela disponibilidade para conversar sobre o caso estudado incontáveis vezes.

Aos desembargadores que exerceram a presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no período em que cursei o mestrado, Fernando Cerqueira Norberto dos Santos e Luiz Carlos de Barros Figueiredo, pela amizade, compreensão e incentivo.

Aos integrantes do meu gabinete, aos quais devo toda a minha trajetória como magistrado, por terem garantido o bom funcionamento da unidade durante as minhas ausências.

Aos professores do mestrado da Enfam, pelos fantásticos debates, não só sobre as matérias afetas às disciplinas, mas ao exercício da judicatura. Agradecimento especial aos professores André Augusto Bezerra, José Marcos Lunardelli, Luiza Figueiredo e Fabrício Lunardi, pelos ensinamentos e aconselhamentos fundamentais para a realização da pesquisa.

Finalmente, à equipe dos servidores da Enfam, por possibilitar a realização das aulas e disponibilizar os materiais e informações necessárias, sempre com simpatia e muita boa vontade.

RESUMO

O impacto do acúmulo de processos, e do seu tratamento individualizado, gera consequências de diversas ordens para as partes, que não conseguem obter um posicionamento estatal homogêneo, e para o próprio Poder Judiciário, que se depara com um custo elevado na gestão de casos, evidenciando a ineficiência e causando consequências indesejáveis com a ineficiência da prestação jurisdicional. O artigo 69, § 2º, VI, do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade da centralização de processos repetitivos mediante atos concertados entre juízes cooperantes. Ao concertarem, os gestores conformam as competências para a prática de atos processuais concentrados, seja para a coleta de provas, seja para o julgamento das demandas, com vistas a alcançar resultados ótimos na condução processual. A presente investigação teve o propósito de avaliar a eficiência da reunião de feitos recorrentes utilizando como método a pesquisa bibliográfica e o estudo de caso complementado por entrevistas semiestruturadas. A pesquisa também analisou o impacto da agregação na gestão das unidades e os critérios de atração das demandas reunidas. Como conclusão, verificou-se que a agregação de casos repetitivos trouxe o incremento na eficiência, com adequação do tratamento, otimização do tempo, redução de custos e aumento da segurança jurídica.

Palavras-chave: Cooperação judiciária nacional; Atos concertados entre juízes cooperantes; Centralização de processos repetitivos; Eficiência.

ABSTRACT

The cost of accumulated trials and the individualized treatment, provide consequences of several orders for the parties, who cannot obtain a homogeneous decision, and for the Judiciary, which is faced with a high level of case management, showing the inefficiency of judicial system. The Civil Procedure Code, art. 69, § 2º, VI, establishes the possibility of centralizing related lawsuits through concerted procedure acts between cooperating judges. By agreement, judges can set jurisdiction whether to collect evidence or for judgment, to achieve optimal procedural conduct. The investigation aims to evaluate the efficiency of related lawsuits gathering, using as research methods, bibliographic research and case study, complemented by semi structured interviews. The investigation also analyzed the impact of centralized lawsuits on court management and the fundamentals of choosing the most appropriate court. As a conclusion, gathering related cases raised the efficiency on case management, brought suitable treatment, time optimization, cost reduction and homogeneous decisions.

Keywords: Judicial cooperation; Concerted procedural acts; Related lawsuits centralization; Efficiency.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 METODOLOGIA APLICADA À PESQUISA.....	18
3 COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL.....	25
3.1 A opção do Código de Processo Civil pelo modelo cooperativo.....	25
3.2 A eficiência como norte da cooperação judiciária nacional.....	29
3.3 A flexibilização do juiz natural: a possibilidade de compartilhamento e a modificação de competências decorrente de atos de cooperação judiciária.....	34
3.4 Da cooperação judiciária nacional.....	37
3.5 Atos concertados entre juízes cooperantes.....	41
3.6 Centralização dos processos repetitivos.....	45
<i>3.6.1 O multidistrict litigation e a semelhança com a centralização de processos repetitivos.....</i>	<i>46</i>
<i>3.6.2 A centralização de processos repetitivos como integrante do microsistema de resolução de casos repetitivos.....</i>	<i>51</i>
<i>3.6.3 Centralizar para instruir e para decidir.....</i>	<i>53</i>
<i>3.6.4 Critérios de atração para julgamento de processos repetitivos centralizados por concertação de atos.....</i>	<i>56</i>
<i>3.6.5 Da centralização de processos repetitivos: estratégia de gestão de conflitos judiciais e impacto na gestão da unidade.....</i>	<i>58</i>
<i>3.6.6 A reunião de demandas para julgamento conjunto prevista no artigo 55, § 3º, do CPC: (in)compatibilidade com a centralização de processos repetitivos.....</i>	<i>62</i>
3.7 A recusa da cooperação: possibilidades e consequências.....	65
4 ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DA CENTRALIZAÇÃO DE PROCESSOS REPETITIVOS A PARTIR DO CASO CASA DA ESPERANÇA.....	72
4.1 Exposição do caso.....	72
4.2 Percepção dos atores judiciais na centralização dos processos repetitivos a partir do processo envolvendo a Casa da Esperança.....	77
<i>4.2.1 Entrevista com o diretor de secretaria da 6ª Vara Federal de Fortaleza.....</i>	<i>78</i>

4.2.2 Entrevista com o juiz titular da 6ª Vara Federal de Fortaleza.....	79
4.2.3 Entrevista com o advogado das partes autoras.....	80
4.2.4 Entrevista com o então procurador-geral do Município de Fortaleza.....	81
4.2.5 Entrevista com a representante legal da Fundação Especial Permanente Casa da Esperança.....	81
4.2.6 Entrevista com o juiz coordenador do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc) do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.....	82
4.3 A ausência de centralização das reclamações trabalhistas e o impacto dos bloqueios judiciais nas contas-correntes na recuperação da Casa da Esperança	84
4.4 Caminhos percorridos pelos processos não centralizados na Justiça Federal.....	86
5 O TRATAMENTO ADEQUADO ÀS DEMANDAS CENTRALIZADAS.....	89
5.1 Adequação do tratamento aos processos centralizados: coletivização e processo estrutural.....	89
5.2 O negócio jurídico processual como instrumento de coletivização das demandas envolvendo a Casa da Esperança.....	94
5.3 Centralização dos processos para julgamento.....	95
5.4 A construção conjunta das decisões no esforço constante pela consensualidade.....	98
5.5 Análise da eficiência no julgamento conjunto decorrente da centralização dos processos ocorrida no caso Casa da Esperança.....	98
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	102
6.1 Considerações sobre o estudo de caso realizado.....	102
6.2 Proposições decorrentes das conclusões alcançadas.....	106
REFERÊNCIAS.....	112

1 INTRODUÇÃO

A gestão dos processos pelos diversos tribunais do Judiciário nacional há muito se depara com o problema da litigiosidade de massa e a insuficiência da solução com a gestão individualizada dos conflitos. O crescimento desenfreado de demandas repetitivas causa prejuízos incalculáveis às partes e aos demais atores processuais, minando a capacidade do Judiciário de atender de forma satisfatória aos que lhe procuram.

Dentre os macrodesafios do Judiciário para os anos de 2021 a 2026, a Resolução 325 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹ traz, em seu Anexo I, a Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional, com o objetivo de materializar a razoável duração do processo em todas as suas fases e de tornar o serviço efetivo e ágil.

Por sua vez, no último relatório Justiça em Números, publicado em setembro de 2021, referente ao ano de 2020, consta a informação que o país possui 75,4 milhões de processos em tramitação, ou seja, pendentes de julgamento ou ainda não baixados, correspondendo a uma diminuição, em relação ao ano anterior, de aproximadamente dois milhões de casos.

Embora haja uma redução de casos desde o ano de 2017, só em 2020 foram distribuídos 25,8 milhões de demandas originárias². Isso faz com que a citada diminuição não importe numa efetiva melhoria da qualidade do serviço e, provavelmente, nem seja percebida pelo cidadão comum.

O impacto desse acúmulo e do tratamento individualizado gera consequências de diversas ordens, tanto para as partes, que não conseguem obter um posicionamento homogêneo do Judiciário, como para este Poder, que se depara com um custo elevado na gestão de casos, evidenciando a ineficiência e causando consequências indesejáveis na adjudicação do serviço, ou seja, na resposta esperada pelo cidadão.

A crise de eficiência evidenciada pela desproporção entre a distribuição de novos casos e a capacidade de resposta pelo Judiciário gerou a necessidade de se

¹ Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Publicada no DJe/CNJ nº 201, de 30 de jun. 2020, p. 2-10.

² Relatório Justiça em Números 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2022.

buscar mecanismos para o tratamento coletivo das demandas, cuja alteração legislativa se iniciou com a introdução dos artigos 543 A, B e C no Código de Processo Civil (CPC) de 1973³, instituindo os recursos especial e extraordinário repetitivos.

O CPC de 2015 instituiu um microsistema de julgamento de demandas repetitivas, com vistas a fixar padrões decisórios. Todavia, os institutos criados não alcançam os processos repetitivos com fundamento em matérias de fato. Além disso, a sistemática adotada no Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas (IRDR), no Incidente de Assunção de Competência (IAC) e nos recursos especial e extraordinário repetitivos depende da atuação dos tribunais e gera, na maioria das vezes, a paralização das demandas, ocasionando atrasos na apreciação, impactando nos números das unidades judiciárias.

Por sua vez, o artigo 55, § 3º, possibilita a reunião de processos, independentemente da existência de conexão, com o fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, e o artigo 69, § 2º, VI, estabelece a possibilidade de centralização de processos repetitivos mediante atos concertados entre juízes cooperantes.

As centralizações previstas nos artigos 55, § 3º, e 69, § 2º, VI, do CPC, diferente do IRDR, do IAC e dos recursos repetitivos perante os tribunais superiores, não visam a uniformização da jurisprudência ou a criação de um padrão decisório, mas se propõem a tratar, de forma molecularizada⁴, as demandas, buscando conferir a otimização da prestação jurisdicional.

Todavia, não é certo que a centralização, com o compartilhamento ou a modificação de competências, contempla o princípio da eficiência processual. Embora essa tenha sido, nitidamente, a intenção do legislador, não há como prever se essa junção de processos será sempre benéfica para todos os atores processuais.

Somada à dúvida trazida acima, a lei processual e a Resolução do CNJ que trata da matéria (Resolução 350/2020) indicam que a cooperação judiciária é gênero

³ Essas alterações foram introduzidas pelas Leis 11.418, de 2006, e 11.672, de 2008.

⁴ A expressão “demanda molecular” foi utilizada por Kazuo Watanabe em contraposição à “demanda átomo”. A primeira seria uma demanda que atende a um número determinado ou não de pessoas, concentrando os procedimentos e conferindo tratamento unificado à matéria. A segunda seria as ações individuais, ainda que o direito atingido seja de titularidade de várias pessoas ou grupos. WATANABE, Kazuo. Do processo individual de defesa do consumidor. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 11 ed. São Paulo: Forense, 2017. p. 810.

da espécie atos concertados e da subespécie centralização de processos repetitivos e, embora autorizem a prática de um número indefinido de atos processuais, não afirmam textualmente a possibilidade de realizar um julgamento conjunto de demandas com o compartilhamento de competências.

O capítulo da cooperação judiciária nacional do CPC, integrando o Título da Competência Interna, estabeleceu mecanismos de colaboração entre juízos e, dentre esses, a figura dos atos concertados entre juízos cooperantes para modificação ou compartilhamento consensual da competência, com vistas a tornar mais eficiente a gestão dos processos⁵.

A modificação ou o compartilhamento de competência está na essência da cooperação judiciária, na medida em que, ao permitir, ou, até mesmo, incentivar a atuação conjunta para a prática de atos processuais, o Código determinou expressamente a possibilidade.

Inicialmente, a pesquisa pretendia estudar a cooperação judiciária nacional e identificar a possibilidade e as hipóteses que comportariam a centralização de processos para julgamento único, em que condições e fases processuais, se era possível a reunião de demandas que estivessem em fases distintas e os critérios de atração. A ideia era investigar o julgamento conjunto de casos repetitivos por atos concertados considerando que a legislação em vigor menciona a centralização, mas não vai além da mera previsão.

Com o amadurecimento decorrente das leituras e discussões sobre o tema, foi necessário fazer um recorte substancial na pesquisa. Com isso, foi abandonada a ideia de estudo amplo, para se concentrar na eficiência da centralização para julgamento dos processos repetitivos por meio de atos concertados, ou seja, do compartilhamento ou da modificação de competência para julgamento de demandas.

O ponto a ser descoberto é o efeito desse compartilhamento para o julgamento das demandas, ou seja, se é possível afirmar, a partir do estudo de caso, em que medida a centralização gera a eficiência e a segurança jurídicas.

Ao concertarem, os gestores conformam as competências para melhor atender às finalidades, mas, apesar de, possivelmente, contribuir com a eficiência, a agregação de casos repetitivos para a prática de atos de impulsionamento, ou mesmo de coletas de provas, não inibe a possibilidade de decisões contraditórias e

⁵ DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional**: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Salvador: Juspodivm. 2020. p. 84.

conflitantes, possibilitando a insegurança, sendo necessário que, além da reunião dos processos e dos atos de instrução, seja possível também o julgamento.

Os estudos produzidos por Antônio do Passo Cabral⁶, Fredie Didier Jr.⁷, Leonardo Carneiro da Cunha⁸ e Gabriela Macedo Ferreira⁹ defendem a possibilidade de celebração de ato concertado para centralização de processos repetitivos e posterior julgamento, bem como que essa reunião e julgamento possibilitam uma maior eficiência e tratamento homogêneo das demandas¹⁰.

Contudo, por se tratar de matéria recente, com pouquíssimos exemplos ocorridos no Poder Judiciário nacional, não há elementos claros que atestem se essa centralização traz, de fato, benefícios para as partes e para a gestão das demandas. Se, por um lado, os processos repetitivos tendem a danificar o bom andamento das unidades e exigem uma maior alocação de recursos humanos, espaciais e financeiros, por outro, ao se fixar o entendimento do juízo sobre a matéria posta a julgamento, a tendência é que todos sejam julgados de forma rápida, dando vazão aos casos pendentes, com impacto positivo na produtividade.

Sob o ponto de vista da segurança jurídica e da isonomia no tratamento das demandas, o benefício se mostra de forma mais aparente, mas a centralização pode não trazer a eficiência desejada, principalmente se os processos são de simples resolução. O tempo perdido na concertação, redistribuição, recebimento, triagem, administração dos feitos em diferentes fases, até que se chegue ao julgamento, pode gerar um atraso na adjudicação e, até mesmo, um maior custo do serviço.

Na gestão de demandas repetitivas ou massificadas, faz-se necessária a adoção de uma estratégia na gestão desses conflitos para possibilitar uma prestação jurisdicional mais efetiva, eficiente e adequada.

No processo de sedimentação dos instrumentos processuais inseridos pelo CPC de 2015, várias posições e entendimentos são apontados pela doutrina como

⁶ CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. 2017. Tese (Concurso de Titularidade) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, UERJ, 2017. p. 682.

⁷ DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro**. Salvador: Juspodivm. 2020. p. 87.

⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional, *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p.609.

⁹ FERREIRA, Gabriela Macedo. Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. **Civil Procedure Review**, Salvador, v. 10, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/download/193/181>. Acesso em: 6 ago. 2022.

¹⁰ *Ibid.*

reflexo da cooperação e do modelo cooperativo. Contudo, ainda são escassos os estudos de caso e os trabalhos empíricos que colham elementos práticos para estabelecer parâmetros de análise mais detalhados.

Para tanto, formulou-se o seguinte questionamento inicial: qual o impacto da centralização e posterior julgamento de processos repetitivos na análise da eficiência da prestação jurisdicional?

A investigação procurou, portanto, verificar se a centralização gera uma prestação jurisdicional mais eficiente sob o ponto de vista da celeridade, da otimização na alocação de recursos e do respeito ao devido processo legal, a partir do estudo de caso, sem a pretensão de encerrar o debate de forma definitiva.

Assim, com base no disposto nos artigos 68 e 69, § 2º, VI, do CPC, a pesquisa teve como hipótese a ser testada a possibilidade de julgamento de casos repetitivos, centralizados por atos concertados entre juízes cooperantes, e que essa centralização e julgamento traz um ganho de eficiência, com economia de recursos humanos e financeiros e maior celeridade e segurança jurídica, ou seja, menor tempo, menor custo e ausência de decisões conflitantes ou contraditórias.

O objetivo geral consistiu na análise da estratégia de gestão de conflitos massificados, utilizando-se a cooperação judiciária com ênfase na eficiência da prestação jurisdicional.

O objetivo específico foi investigar o incremento da eficiência e a segurança jurídica na celebração de atos concertados para centralização e julgamento de processos repetitivos.

O presente trabalho foi dividido em cinco capítulos. No capítulo um, procurou-se expor a estratégia adotada na pesquisa para atingir os objetivos e responder ao questionamento inicial, na investigação da possibilidade e consequências do julgamento de processos repetitivos, centralizados por ato concertado. Nesse capítulo, foram traçados o caminho percorrido, as razões e limitações das escolhas feitas, a opção pelo método do estudo de caso e o porquê do caso escolhido.

No segundo capítulo, será demonstrado o estado da arte da cooperação judiciária nacional e da centralização de processos por atos concertados entre juízes cooperantes, partindo do princípio da cooperação trazido no artigo 6º do CPC de 2015, e do princípio da eficiência, (CPC, artigo 8º). Por fim, serão analisadas as questões éticas relacionadas a eventual recusa na prática de atos de cooperação.

O capítulo três é voltado para a pesquisa empírica, com o estudo do caso envolvendo uma instituição que atende mais de 400 pessoas com transtorno do espectro autista na cidade de Fortaleza/CE, que teve seu contrato com o município revogado por falta de regularidade fiscal e trabalhista. Foram ajuizadas centenas de ações perante a justiça federal, tendo o magistrado proposto aos demais juízes a centralização de todos os processos em sua unidade. O estudo de como foi tratada a questão homogênea para todas as demandas possibilita um maior aprofundamento dos impactos da agregação na prática.

O quarto capítulo aborda o tratamento adequado fornecido às demandas centralizadas, com a coletivização das demandas individuais, o tratamento de processo estrutural, a celebração do negócio jurídico processual entre as partes para que os processos fossem coletivizados, a busca incessante pela consensualidade, a centralização de processos para julgamento e, por fim, a análise da eficiência da reunião dos feitos repetitivos.

No capítulo cinco, estarão as considerações finais, com as conclusões da pesquisa sobre o julgamento conjunto dos processos, a análise da eficiência na entrega da prestação jurisdicional e as proposições finais como consequência da pesquisa.

Em suma, o presente estudo se propõe a analisar a eficiência da reunião de feitos repetitivos por meio de uma pesquisa de campo. Não se tem a pretensão de esgotar o debate, mas de servir de reflexão para novos estudos e pesquisas sobre a matéria.

2 METODOLOGIA APLICADA À PESQUISA

A pesquisa jurídica de base doutrinária pode se basear em conceitos dogmáticos ou assumir caráter aplicado voltado à resolução de problemas e questões práticas. Nesse caso, o direito posto e as questões hermenêuticas passam a ser o principal objeto de estudo¹¹. Por outro lado, a pesquisa eminentemente empírica toma por empréstimo os conhecimentos das ciências sociais (sociologia, antropologia, psicologia, economia, finanças), com o objetivo de investigar o funcionamento das instituições ou os efeitos produzidos por determinada norma ou instituto jurídico no ambiente social ou econômico¹².

A pesquisa realizada em sede de mestrado profissional necessita chegar a conclusões propositivas, ou seja, deve trazer uma abordagem devidamente fundamentada e teoricamente consistente para resolver o problema, discutir a prática jurídica ou criticar o caso estudado, a partir de referências teóricas ou práticas bem definidas¹³.

O projeto original da presente pesquisa pretendia fazer uma investigação para identificar em que condições e fases processuais poderiam ocorrer a centralização dos processos repetitivos; como tornar efetiva a cooperação entre juízes para julgamento dos feitos com identidade de matéria de fato sem violar o princípio constitucional do juiz natural; e qual a solução a ser dada caso a centralização configurasse prejuízo ao direito de defesa. O objetivo específico era a criação de um modelo de reunião de processos repetitivos por atos concertados entre juízes cooperantes.

Todavia, após a apresentação do projeto no processo de seleção do mestrado profissional da Enfam, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Resolução 350, de 27 de outubro de 2020, regulamentando a cooperação judiciária nacional e trazendo novas hipóteses. Esses novos casos trazidos pela norma, e os escritos que a sucederam, aumentaram o escopo do estudo inicial e tornaram o objeto da pesquisa inexecutável no curto prazo do mestrado.

¹¹ FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. p. 53.

¹² *Ibid.*, p. 54.

¹³ *Ibid.*, p. 54.

Considerando que, desde o início, o foco era a agregação de feitos, foi necessário fazer um recorte substancial nos questionamentos iniciais e nos objetivos da pesquisa, restringindo-os para o julgamento de casos repetitivos por meio de atos concertados.

Conforme adiantado na introdução, o objeto geral da pesquisa foi analisar a estratégia de gestão de conflitos massificados, utilizando-se a cooperação judiciária com ênfase na eficiência da prestação jurisdicional. Já o objetivo específico foi investigar o incremento da eficiência e da segurança jurídica na celebração de atos concertados para centralização e julgamento de processos repetitivos.

Para atingir esses objetivos, estabeleceu-se um plano de ação, um caminho a ser percorrido. Buscou-se fazer uma investigação de natureza exploratória em duas etapas: a primeira, bibliográfica, onde se verificou o contexto em que o objeto da pesquisa se inseria, ou seja, o estado da arte da cooperação judiciária no Brasil, principalmente a centralização dos processos repetitivos prevista no artigo 69, § 2º, VI, do Código de Processo Civil. Havia uma obra coletiva¹⁴ com vários artigos, um livro de Fredie Didier Jr., trabalhos publicados em revistas especializadas e algumas poucas dissertações de mestrado¹⁵. Mas o tema permanece novo e desconhecido da grande maioria dos magistrados brasileiros.

Os estudos sobre a centralização de processos repetitivos e a possibilidade de proferir atos decisórios tomam como fundamento o ganho de eficiência e a segurança jurídica; porém, por ser uma matéria recente, prescinde-se de pesquisa que, de fato, constate essa impressão.

Nessa mesma linha, o artigo 2º da Resolução 350/2020 do CNJ faz menção expressa ao dever de cooperar com a finalidade de incrementar a eficiência na prestação jurisdicional. Diz o citado dispositivo que, aos órgãos do Poder Judiciário, em todas as instâncias e graus de jurisdição, incumbe o dever de recíproca

¹⁴ DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021.

¹⁵ CAMPOS, Maria Gabriela. **O compartilhamento de competências no processo civil**: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional. Salvador: Juspodivm, 2020. DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional**: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Salvador: Juspodivm, 2020. FERREIRA, Gabriela Macedo. **Ato concertado entre juízes cooperantes**: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. **Civil Procedure Review**, Salvador, v. 10, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/download/193/181>. Acesso em: 6 ago. 2022. FERREIRA, Gabriela Macedo. **Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro**. 2021. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, 2021.

cooperação, por meio de seus magistrados e servidores, a fim de incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades.

Não obstante, apesar da intenção do legislador e do CNJ ter sido privilegiar a eficiência na cooperação judiciária, a centralização de processos repetitivos pode gerar consequências de ordem prática para o juízo e para as partes e, até mesmo, impactos nos números do tribunal como um todo. Com isso, apenas a investigação sobre casos concretos pode detectar se, de fato, há ganhos reais.

Ao estabelecer que os órgãos do Poder Judiciário possuem o dever de cooperar para incremento de eficiência de suas atividades, a Resolução parte da premissa de que a cooperação enseja um aumento da eficiência da atividade, sem que haja qualquer comprovação nesse sentido. Por essa razão, a pesquisa empírica se mostra relevante para diminuir a distância entre *law in books* e *law in action*¹⁶, para que seja possível a verificação do que fora eventualmente concluído teoricamente.

A segunda etapa da investigação foi realizada através de pesquisa de natureza qualitativa, utilizando-se o método indutivo, posto que se propõe a responder ao questionamento a partir da valoração de fatos identificados, e de natureza exploratória, com estudo de caso para avaliar a eficiência na centralização dos processos repetitivos. A estratégia de usar o método empírico de pesquisa foi a mais adequada para fazer a ponte entre a lei, a Resolução, os estudos sobre elas e a realidade¹⁷.

O estudo de caso se propõe a avaliar um fenômeno contemporâneo (o “caso”) em profundidade e em seu contexto de mundo real¹⁸. Para Marina Feberbaun e Rafael Mafei Rabelo Queiroz, o estudo propicia a abordagem integrada e possibilita a discussão de questões dogmáticas devidamente contextualizadas. Tratando-se de uma situação conflituosa já resolvida, cabe ao pesquisador investigar de forma mais ampla o contexto fático e os argumentos utilizados pelas partes envolvidas. O objetivo

¹⁶ HALPERIN, Jean-Louis. Law in books and law in action: the problem of legal change. **Maine Law Review**, [s.], v. 64, n. 1, 2011. Disponível em: <https://digitalcommons.minelaw.maine.edu/mlr/vol64/iss1/4>. Acesso em: 6 ago. 2022.

¹⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Ipea, 2015. p. 20.

¹⁸ YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 5.ed. Porto Alegre: Bookman, 2015. *E-book*. p. 15.

central não é o relato do caso em si, mas a exploração do que pode ser extraído por seu intermédio¹⁹.

O processo de observação se mostrou necessário para coletar e resumir dados do mundo real e, a partir desses dados, realizar inferências descritivas²⁰. A inferência é o processo de utilizar os fatos que conhecemos para aprender sobre os fatos que desconhecemos²¹. Assim, foram utilizados os conhecimentos que se tinha da legislação e das leituras efetuadas para analisar a eficiência da cooperação e centralização a partir da realidade observada.

Para a inferência descritiva ser válida na pesquisa qualitativa, o caso estudado precisava reunir dados suficientes a revelar o conhecimento sobre o não estudado²². Diante da escassez de exemplos, era preciso demonstrar, com clareza, como o processo se desenvolveu e quais as consequências da centralização.

As leituras sobre o tema contextualizaram e responderam o questionamento referente à possibilidade de julgamento após a reunião dos processos. Elas contribuíram ainda para aprofundar o entendimento acerca do princípio do juiz natural, e sua necessidade de flexibilização, e para avaliar as opções de compartilhamento e modificação de competência, e utilização da competência adequada, já previstas e usualmente utilizadas em inúmeras hipóteses, como a dos mutirões, centrais de conciliação, núcleos de justiça 4.0, desaforamentos, dentre outros.

A observação e avaliação do caso, por sua vez, trouxe um olhar diferente sobre a eficiência na atividade, um olhar verdadeiro sobre o prognóstico, proporcionando maior eficácia na obtenção de dados qualitativos, além de contribuir para a análise dos destinos dos processos caso não tivessem seguido o mesmo caminho adotado com a centralização.

Os dois métodos utilizados na pesquisa foram essenciais para a resposta ao questionamento inicial, haja vista a complementaridade, pois as pesquisas teóricas

¹⁹ FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. p.67.

²⁰ EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013. p. 175.

²¹ *Ibid.*, p. 36.

²² *Ibid.*, p. 41-42.

ajudam a identificar as causas e os efeitos, além de orientar as análises conceituais e os estudos empíricos²³.

Para a escolha do objeto de estudo, partiu-se de duas pesquisas realizadas sobre o conhecimento dos magistrados acerca da cooperação judiciária e dos atos concertados nos anos de 2020 e 2021.

A primeira foi realizada por Gabriela Macedo Ferreira, como parte integrante de sua investigação de mestrado na Universidade Federal da Bahia, quando foram disponibilizados questionários *on-line*, respondidos por 71 magistrados, sendo 58 juízes federais, 2 juízes do trabalho e 11 juízes estaduais, de diversas cidades do país.

Segundo a referida autora, a maior parte dos juízes participantes respondeu não saber o que seria um ato concertado entre juízes cooperantes e não ter se utilizado da técnica. A conclusão a que a pesquisa chegou foi de que um dos principais óbices à cooperação judiciária seria a falta de conhecimento e a falta de interação entre os juízes, inclusive os de cooperação²⁴.

A segunda pesquisa foi realizada por Francisco Eduardo Fontenele²⁵, em artigo escrito para obra coletiva do Grupo de Pesquisa Gestão de Unidades, Redes Organizacionais e *Design* Organizacional do mestrado da Enfam, ainda não publicado, mas cedido, gentilmente, pelo autor. No total, 685 magistrados responderam ao questionário, e desses 35 afirmaram ter efetuado não só a realização de atos concertados, mas também a centralização de processos repetitivos com a prática de atos decisórios.

Não obstante, em uma análise mais aproximada das respostas, e em contato com alguns dos juízes que responderam positivamente à pergunta acerca da centralização de processos repetitivos por ato concertado, e mais ainda se houve julgamento conjunto desses casos, poucos se apresentaram de forma clara sobre a realização da cooperação.

²³ BOCHENEK, Antônio Cesar. **A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça**: análise de experiências dos juzados especiais federais cíveis brasileiros. Brasília, DF: CJF, 2013. p. 320.

²⁴ FERREIRA, Gabriela Macedo. **Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro**. 2021. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, 2021. p. 194-195.

²⁵ BATISTA, Francisco Eduardo Fontenele. **Cooperação judiciária: diagnóstico nacional**. In: BOCHENEK, Antônio César; HADDAD, Carlos Henrique Borlido; CANTUÁRIA, Elayne da Silva Ramos (coord.). **Gestão, redes e design organizacional**. Brasília, DF: Enfam, 2022. p. 15-66.

Precisava-se de um exemplo que fosse possível testar a hipótese e responder ao questionamento inicial. Era necessário haver repetição de processos em matéria de fato ou de direito, a realização de ato concertado para a centralização, o compartilhamento ou deslocamento da competência, e o julgamento conjunto de todos os feitos centralizados.

Entre os verificados, o que se apresentou de forma mais completa foi o realizado na 6ª Vara Federal da subseção de Fortaleza, onde ocorreu a centralização e o julgamento de 207 processos repetitivos, por concertação de atos, envolvendo uma instituição denominada Casa da Esperança.

Como complementação do estudo de caso, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com os principais atores: juiz, diretor de secretaria, advogado e procurador-geral do município a época dos fatos, com vistas a avaliar a percepção do incremento da eficiência sob a ótica de cada parte envolvida e em que medida tal procedimento interferiu na atuação de cada partícipe. Durante a entrevistas, percebeu-se que o encaminhamento dado aos processos passou a sofrer influência de bloqueios judiciais nas contas-correntes realizados pela Justiça do Trabalho, razão pela qual surgiu a necessidade de se ouvir o juiz do trabalho responsável pelo Cejusc do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

As entrevistas semiestruturadas seguiram uma linha de investigação pré-determinada, onde os entrevistados respondiam perguntas previamente formuladas, não de forma rígida, mas como uma conversa guiada²⁶, para que pudessem passar suas impressões pessoais sobre os pontos com eles discutidos.

Importante frisar, contudo, que, embora não se tenha analisado os números ou o modelo de gestão adotados pela unidade em relação aos demais processos, descobriu-se, no decorrer do estudo, que o juiz determinou a suspensão dos feitos centralizados, permanecendo a condução dos casos em apenas um deles, em decorrência da coletivização realizada. A verificação da eficiência, portanto, ocorreu no âmbito do caso condutor da centralização.

Por conta da inexistência de um número significativo de exemplos, existe a consciência de que as conclusões obtidas não são definitivas para todos os processos repetitivos e centralizados diante de infinitas variáveis. Todavia, não seria a quantidade de casos estudados que traria uma resposta aplicável a todos os exemplos

²⁶ YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 5.ed. Porto Alegre: Bookman, 2015. *E-book*. p.114-116.

futuros. Por essa razão, a pesquisa de campo buscou responder à pergunta a partir do caso específico e a avaliar as consequências da centralização e se trouxe ganhos de eficiência e segurança jurídicas.

Espera-se que essa investigação sirva para auxiliar na busca por maior eficiência na tutela jurisdicional e gestão de processos repetitivos, se não com uma resposta definitiva, ao menos com um exemplo a ser avaliado.

3 A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

Este capítulo tratará do estado da arte da cooperação judiciária nacional e da centralização de processos repetitivos além dos princípios que a norteiam, como o da colaboração, da eficiência e do juiz natural. Ao lado dos princípios, algumas questões de ordem prática se mostram indispensáveis à compreensão do tema de forma sistêmica, principalmente no tocante às consequências da concertação.

Inicialmente, será analisado o modelo cooperativo adotado pelo CPC de 2015 e a necessidade de se adotar a eficiência na condução dos processos como norte para a cooperação.

Em seguida, discorrer-se-á sobre os atos concertados, a centralização de processos repetitivos e a importância da flexibilização do princípio do juiz natural, as semelhanças e distinções da técnica do *multidistrict litigation*, a utilização de critérios de atração das demandas, principalmente a utilização da competência adequada, e os impactos na gestão da unidade. Por fim, serão abordadas questões relacionadas à recusa da concertação por parte do juízo destinatário da proposta.

A abordagem dos temas acima possui relevância para a pesquisa porque servirá de base para as conclusões e proposições posteriores ao estudo empírico.

3.1 A opção do Código de Processo Civil pelo modelo cooperativo

O princípio é uma norma finalista, ou seja, que busca um estado de coisas a ser promovido por determinados comportamentos, um fim a ser atingido. A positivação do princípio gera a obrigatoriedade dos comportamentos necessários à sua efetivação e implicam a obrigatoriedade na adoção de posturas para garantir a realização²⁷.

A cooperação²⁸, nas palavras de Fredie Didier Jr., seria um princípio decorrente de outros, como o devido processo legal, a boa-fé processual, o contraditório, a primazia da decisão de mérito e a autonomia da vontade. O princípio da cooperação

²⁷ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9ª ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 78-80.

²⁸ A cooperação como princípio não se confunde com a cooperação judiciária, mas esta é um comportamento para se alcançar o estado de coisas prevista no modelo cooperativo estabelecido no novo CPC.

define o modo como o processo civil deve se estruturar, e impõe comportamentos necessários para a obtenção de um processo leal e cooperativo.²⁹

No modelo cooperativo, o juiz possui deveres judiciais de gestão e de adequação processuais, assumindo o papel de gerente do processo, para organizar e conduzir a marcha processual de acordo com a complexidade da causa³⁰.

No Código de Processo Civil de Portugal, nos artigos 6º e 7º, há previsão de cooperação entre juízo e partes, seja quando determina ao magistrado o dever de gestão processual, impondo ao juiz a obrigação de adotar, ouvidas as partes, “mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável” (artigo 6º, 1)³¹; seja quando convida as partes para regularizar os pressupostos processuais necessários para o saneamento do processo (artigo 6º, 2)³²; ou quando expressa que é dever dos “magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio (artigo 7º, 1)³³.

Nos modelos francês e inglês, há a possibilidade de escolha dos percursos procedimentais. Em audiência preliminar, as partes e o juiz definem qual o procedimento a ser adotado, a depender da complexidade da causa, incluindo calendarização dos atos processuais a serem praticados³⁴. Nesses casos, a escolha do modelo de processamento é feita pelo magistrado em comum acordo com as partes. Esse procedimento, porém, não é imutável e pode ser readaptado a partir dos fatos processuais ocorridos³⁵.

²⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. p. 141.

³⁰ ATAÍDE JR., Vicente de Paula. **Processo civil pragmático**. 2013. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. p. 179.

³¹ Artigo 6º. 1 - Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ônus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.

³² Artigo 6º. 2 - O juiz providencia oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanação, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanação dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo.

³³ Artigo 7º. 1 - Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

³⁴ ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 193, p. 167-200, mar. 2011. p. 182-184.

³⁵ CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 192, p. 397-415, fev. 2011. p. 409.

O Código de Processo Civil de 2015 inaugurou o processo colaborativo no Brasil. As mudanças introduzidas na nova legislação processual almejam conduzir a um processo judicial mais eficiente e participativo, inaugurando uma comunidade de trabalho em prol da entrega da solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa (CPC, artigo 4º).

O artigo 6º do Código de Processo Civil, que instituiu o princípio da cooperação no sistema processual brasileiro, determina que todos os sujeitos devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Ao indicar um *standard* de comportamento, o Código prescreve o objetivo da cooperação e o norte para onde devem seguir todas as interações entre os participantes das demandas judiciais.

Assim, esse comportamento serve como base para as condutas estabelecidas em diversos dispositivos ao longo do Código, ainda que não de forma exclusiva, visto que há outros princípios que incidem em regras de cooperação, como o da eficiência, da segurança jurídica, do devido processo legal, dentre outros.

A colaboração não significa que haverá uma parceria entre as partes litigantes, mas uma disputa pautada pela lealdade. De fato, ela reforça outro princípio, o do contraditório, e, em razão deste, a atividade jurisdicional deve se pautar num esquema dialógico, de modo a exigir que o juiz exerça a jurisdição com o auxílio das partes, proferindo decisão legítima, aprimorada e justa³⁶.

No modelo cooperativo, os atores processuais atuam e colaboram para conferir maior eficácia e eficiência, ou seja, partilham conhecimentos e informações com vistas a colaborar com o processo decisório e a aprimorá-lo³⁷.

São várias as espécies de cooperação, mas as principais são: a) entre juízo e partes; b) entre partes; c) entre juízos.

São exemplos de cooperação magistrado-parte a vedação a decisões surpresas (CPC, artigo 9º); proferir decisões com fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar (CPC, artigo 10); a

³⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório e a cooperação no processo. **Leonardo Carneiro da Cunha**, [s./], jun. 2013. Disponível em: <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/publicacoes/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>. Acesso em: 5 ago. 2022.

³⁷ BOCHENEK, Antônio César *et al.* **Manual luso-brasileiro de gestão judicial**. São Paulo: Almedina, 2018. p. 296.

calendarização dos atos processuais (CPC, artigo 191), o dever de fundamentação analítica das decisões (CPC, artigo 489, § 1º), entre outros.

A cooperação entre partes possui como seu principal exemplo o disposto no artigo 190 do CPC, que instituiu os negócios jurídico processuais, estabelecendo a possibilidade de as partes estipularem, nas ações que comportem autocomposição, mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Mas, além do negócio processual, a cooperação está presente nos deveres das partes indicados no artigo 77 do Código, como o de expor os fatos conforme a verdade; não formular pretensões nem defesa destituídas de fundamento; não produzir provas nem praticar atos inúteis ao resultado pretendido; cumprir com exatidão as decisões e não criar embaraços; fornecer o endereço onde receberão as intimações na primeira oportunidade e sempre que houver alguma mudança; não praticar inovação ilegal no estado do bem ou do direito litigioso; manter atualizados os dados cadastrais. Os deveres das partes remontam à obrigação de lealdade e boa-fé processual, comportamentos essenciais no modelo colaborativo do processo.

A cooperação judiciária nacional, celebrada entre órgãos do Poder Judiciário, ou entre estes e outras instituições, é também espécie da cooperação prevista no artigo 6º, uma vez que, da mesma forma que as demais espécies, também podem ser consideradas comportamentos necessários para que se obtenha, em tempo razoável, a decisão satisfativa de mérito, não obstante estarem também ligadas ao princípio da eficiência previsto no artigo 8º do CPC.

Embora o artigo 6º mencione que todos os sujeitos do processo devem colaborar entre si, não se pode considerar a atuação do magistrado como isolada, visto que o Judiciário atua em rede na adjudicação de direitos. Na condução das demandas que lhes são afetas, os juízes dependem do tribunal, dos setores administrativos e do exercício dos demais juízos para que possam cumprir as comunicações processuais de partes que estejam em comarcas ou em estados distintos.

Assim, ao estabelecer que o pedido de cooperação deve ser prontamente atendido, o artigo 69 estabelece uma conduta, impõe o dever de cooperar, seja através do auxílio direto, reunião ou apensamento de processos, prestação de informações ou na celebração de atos concertados. Esse comportamento possui o

propósito de atender ao sistema cooperativo instituído na legislação processual e ao princípio da eficiência.

3.2 A eficiência como norte da gestão processual

A Emenda Constitucional nº19, de 1998, introduziu o princípio da eficiência no *caput* do artigo 37 da Constituição da República, estabelecendo que administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerão ao princípio da eficiência³⁸. A modificação do texto constitucional, ao mencionar todos os poderes, inseriu a administração do Judiciário e os serviços por ele prestados, inclusive a jurisdição, no dever de atuar de forma eficiente.

Assim, a partir de 1998, na gestão da Corte como um todo e dos processos que nela tramitam, passou-se a exigir a eficiência na sua atuação. Com o advento do novo código, a exigência da observação da eficiência foi inserida entre as normas fundamentais do processo civil (artigo 8º).

O princípio possui atuação, portanto, tanto na gestão da Corte (*court management*) como na gestão dos processos ou da atividade jurisdicional (*case management*). A eficiência administrativa engloba a gestão do Poder Judiciário como um todo (*court management*), em questões relacionadas à execução do orçamento; à gestão de pessoas; à realização de concursos públicos; à contratação de serviços, obras, locações, serviços de tecnologia da informação; enfim, a todas as atividades do Judiciário que não diferem, na essência, das atividades dos demais poderes.

Além da gestão eficiente sob o ponto de vista puramente administrativo e financeiro, há também a eficiência da gestão do acervo processual, sem adentrar na gestão dos casos propriamente ditos. Essa função compete ao CNJ.

A EC 45/2004, que promoveu a Reforma do Judiciário, instituiu, no artigo 5º da Constituição, o princípio da duração razoável do processo e criou o Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Dentre as atribuições previstas no artigo 103-B, estão as de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e de cumprimento dos deveres funcionais dos juízes; zelar pela autonomia do Poder

³⁸ CRFB. Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; zelar pela observância do artigo 37, aí incluído o princípio da eficiência; supervisionar e fiscalizar a produtividade dos magistrados e dos tribunais, dentre outras.

Embora haja uma distinção entre a administração do Judiciário e a gestão processual, porque se submetem a regimes jurídicos diversos, há uma relação de interdependência entre essas diferentes atuações. A gestão processual (*case management*) pode e deve ser tratada de forma integrada com a gestão dos tribunais (*court management*), mas a distinção é importante por congrega questões e soluções distintas³⁹.

Quanto melhor for a gestão do Poder Judiciário, investimentos em pessoal, novas tecnologias, controle orçamentário, dentre outros, mais condições há de a atividade-fim (gestão processual) ser mais eficiente⁴⁰.

O gerenciamento de processos consiste no planejamento da condução da demanda judicial, com a racionalização da prestação da atividade jurisdicional, com vistas à resolução do conflito de forma mais adequada, em menos tempo e com dispêndio menor de custos.

O Código de 2015 trouxe, no artigo 8º, o dever de atender ao princípio da eficiência na aplicação do ordenamento jurídico. A partir daí, estabeleceu inúmeras regras (comportamentos) voltadas para a aplicação desse princípio.

São exemplos de dispositivos que privilegiam a eficiência, além dos já mencionados ao longo deste trabalho, a possibilidade de dilação dos prazos processuais, ou de alterar a ordem da produção das provas, adequando-se às necessidades dos conflitos para conferir maior efetividade à tutela de direitos (CPC, artigo 139, VI); a calendarização dos atos processuais para que as partes e o magistrado possam fixar as datas e os prazos para as práticas dos atos até o julgamento (CPC, artigo 191); o artigo 357, § 3º; a previsão de o saneamento ser feito de forma compartilhada entre magistrados e partes em casos mais complexos (CPC, artigo 357, § 3º), dentre outras hipóteses previstas no Código.

³⁹ BOCHENEK, Antônio César *et al.* **Manual luso-brasileiro de gestão judicial**. São Paulo: Almedina, 2018. p. 20.

⁴⁰ CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 121.

Os exemplos citados acima demonstram a opção pela adequação do procedimento para que haja um incremento na eficiência da prestação jurisdicional.

A eficiência exigida na Constituição e no Código de Processo Civil, como já mencionado, impõe a adoção de comportamentos para atingir o ideal pré-estabelecido. Contudo, para efeito do presente estudo, importa a análise da cooperação judiciária, especialmente os atos concertados entre juízes cooperantes e a centralização dos processos repetitivos.

No tocante à cooperação judiciária, o CPC estabelece o dever de recíproca cooperação por meio de magistrados e servidores (artigo 67). Em um sentido mais amplo, a Resolução 350/2020 do CNJ determina que o dever de recíproca cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, em todas as instâncias e graus de jurisdição, visa o incremento da eficiência. Com isso, a cooperação judiciária deve se voltar a atender não só ao princípio da cooperação, mas a ter como fim o aumento da eficiência da tutela jurisdicional.

Essa conclusão exposta na Resolução acima mencionada indica que o capítulo da cooperação foi introduzido na legislação processual na busca pela maior eficiência da prestação jurisdicional. Essa intenção se estende, por óbvio, à espécie atos concertados e à subespécie centralização de processos repetitivos. Em todas elas, o norte é a eficiência da gestão processual.

Considerando a eficiência como um princípio, é preciso identificar o que seria uma condução eficiente do processo, antes disso, o que seria, de fato, a eficiência processual, qual estado ideal de coisas a ser perseguido pelo intérprete e quais os comportamentos necessários para que o objetivo seja alcançado⁴¹.

O atendimento ao princípio da eficiência exige a promoção de uma gestão racional e adequada do procedimento⁴², com adaptação às peculiaridades do caso concreto, evitando-se dilações indevidas, a partir da realização das finalidades do processo sem a prática de erros ou deficiências.

Embora haja grande discussão na doutrina acerca da natureza jurídica da eficiência processual, se é princípio, regra, postulado ou se se confunde com outros princípios já existentes, para o escopo deste trabalho, importa muito mais o que seria

⁴¹ CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p 88.

⁴² CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 39, v. 233, p. 65-84, jul. 2014. p. 78. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/113331>. Acesso em: 5 ago. 2022.

uma jurisdição e uma gestão judiciária eficiente do que a sua natureza jurídica. Portanto, o foco do presente item será a demonstração da eficiência sem o aprofundamento acerca da sua natureza jurídica.

O mundo atual, em que quase todos os serviços estão a poucos cliques do *smartphone*, não permite um Judiciário moroso ou com alto dispêndio de recursos de tempo, humanos e, principalmente, financeiros, para cumprir tarefas que a tecnologia disponibiliza praticamente sem custo algum. Tudo isso em nome de formalidades questionáveis. A sociedade atual, acostumada com a instantaneidade das soluções, não tolera a ineficiência na prestação dos serviços públicos e exige soluções inovadoras, que tragam não só eficiência, mas também excelência, ou seja, nível alto de qualidade, eficiência, eficácia e efetividade⁴³.

Segundo América Cardoso Barreto Lima Nejaim, a eficiência que norteia toda a atividade do magistrado na condução dos processos é formada pela trilogia celeridade, economia processual e adequação da prestação jurisdicional. Essas três características são interdependentes e, faltando um desses elementos, não se pode denominar como eficiente o serviço prestado pelo Judiciário⁴⁴.

Para Fernanda Vogt, a eficiência possui dois lados distintos e diretamente imbricados. O primeiro seria o da celeridade e economia de recursos, onde o tempo e o dinheiro seriam os bens jurídicos valorizados. O segundo lado teria uma face qualitativa, ou seja, a entrega da melhor prestação jurisdicional possível. Assim, a eficiência envolveria a redução de custos e tempo, e também a qualidade do resultado adjudicado⁴⁵.

A gestão do processo se relaciona com o conjunto de atos voltados à solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (CPC, artigo 4º). A gestão eficiente do processo envolve a flexibilização de procedimentos ou o bom uso dos instrumentos legais, materiais ou meramente operacionais disponíveis⁴⁶.

⁴³ BOCHENEK, Antônio César *et al.* **Manual luso-brasileiro de gestão judicial**. São Paulo: Almedina, 2018. p. 59.

⁴⁴ NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima. A participação das partes no ato concertado entre os juízes cooperantes à luz da resolução 350/2020 do CNJ. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021a. p. 308.

⁴⁵ VOGT, Fernanda. Em busca da cognição adequada: as transferências e delegações cognitivas. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 701.

⁴⁶ BOCHENEK, Antônio César *et al.* **Manual luso-brasileiro de gestão judicial**. São Paulo: Almedina, 2018. p. 325-327.

É possível alegar que a eficiência é a obtenção do máximo do resultado pré-estabelecido, com o mínimo de esforço e o máximo da qualidade e da produtividade com a utilização de técnicas de gestão processual adequadas, não limitadas ou vedadas pelo ordenamento jurídico processual.

Contudo, não se pode falar em condução eficiente do processo se ela não contempla as garantias processuais como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a duração razoável do processo.

Analisando sob esse prisma, pode-se dizer que a eficiência da prestação jurisdicional é aquela que atinge resultados ótimos, considerando a celeridade, o máximo resultado com o mínimo de custos e o atendimento às garantias acima nominadas, uma vez que não há eficiência quando não se oportuniza à parte o direito de manifestação ou de produzir as provas em seu favor, ou ainda se a decisão satisfativa de mérito não é entregue em tempo razoável ou torna onerosa a prestação do serviço.

Em artigo sobre a previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil, Leonardo Carneiro da Cunha faz a distinção entre eficiência, eficácia e efetividade. Para ele, a eficácia é a consequência do ato jurídico processual ou a capacidade do ato ou da norma de produzir efeito jurídico, é a qualidade do ato para ser eficaz. A efetividade ocorre com o cumprimento da norma, do negócio, ou decisão. É a medida de concretização dos efeitos. O ato pode ser cumprido espontaneamente ou com o uso de meios coercitivos, de forma célere ou tardiamente. Em todos os casos, se houve o cumprimento, haverá a efetividade. Já a eficiência, estaria ligada diretamente aos meios empregados e aos resultados alcançados. O máximo do resultado com o emprego mínimo de esforço, para o alcance das finalidades pré-estabelecidas⁴⁷.

A eficiência não se confunde com eficácia nem com efetividade. A simples produção de efeito, apesar de eficaz, não atinge o ideal de eficiência, ou seja, o ideal de produtividade e a qualidade almejada. Da mesma forma, o resultado obtido do processo pode ser efetivo sem ser eficiente. Isso ocorre todas as vezes em que, apesar de entregue a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa, esse resultado for obtido com morosidade excessiva ou de forma inadequada. Um exemplo

⁴⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 39, v. 233, p. 65-84, jul. 2014. p. 67-69. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/113331>. Acesso em: 5 ago. 2022.

seria uma liminar cumprida um ano após seu deferimento ou um despejo por falta de, embora concretizado, ter demorado anos até a retirada do locatário do imóvel.

Todavia, a eficiência engloba a eficácia e a efetividade, haja vista que é preciso possuir a capacidade de produzir os efeitos jurídicos com a prática do ato, ou da gestão processual, e ser efetivo. Se o processo foi conduzido com eficiência, ele foi eficaz e efetivo.

O princípio da eficiência processual, portanto, atua sobre a condução do processo. Seu estado ideal de coisas consiste na necessidade de um sistema processual no qual os juízes conduzam o procedimento de forma satisfatória, por meio de uma gestão racional e adequada às peculiaridades do caso e evitando medidas desnecessárias.

3.3 A flexibilização do juiz natural: a possibilidade de compartilhamento e a modificação de competências decorrente de atos de cooperação judiciária

O princípio do juiz natural teve sua origem no combate ao poder monárquico absolutista nos séculos XIII e XIV e, por meio dele, proibiram-se avocações e atribuições de competência feitas pelo rei para julgamento de casos específicos⁴⁸. Mas, após tantos séculos e diante da exigência da sociedade (hoje acostumada com a resolução de quase todas as questões materiais com poucos cliques, em um *smartphone*) pela eficiência e celeridade das decisões judiciais, a rigidez transformou-se em empecilho para a atividade jurisdicional condizente com as necessidades atuais do cidadão.

Nas últimas décadas, a legislação processual passou a adotar medidas com vistas ao incremento da eficiência. A prática judiciária, o Código de Processo Civil de 2015 e a legislação extravagante introduziram várias medidas de flexibilização do juiz natural, como o incidente de assunção de competência (CPC, artigo 947); o incidente de deslocamento de competência (CRB, artigo 109, V-A, § 5º); a escolha de causas para afetação e julgamento em sede de recursos repetitivos (CPC, artigos 1.036 e 1.037); a reunião de processos para evitar decisões conflitantes e contraditórias, independente de conexão entre eles (CPC, artigo 55, § 3º); a celebração e prática de atos conjuntos e concertados (CPC, artigo 69, IV, § 2º) e,

⁴⁸ CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 24.

ainda, a exceção prevista no artigo 6º, §§ 7ºA e 7ºB, da Lei 11.101/2005, estabelecendo a competência do juízo de recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial⁴⁹.

O juiz natural é aquele predeterminado pela lei para julgar, não sendo possível a mudança por fato superveniente, salvo as exceções previstas na própria lei. A designação deve se dar por regras anteriores aos fatos que formam a causa de pedir⁵⁰, e a norma baseada em critérios gerais e abstratos, aplicáveis indistintamente a todos os casos cujas circunstâncias se enquadrem no seu suporte fático⁵¹.

Assim, existe uma relação direta entre o que se entende por juiz natural e as regras de competência. O princípio do juiz natural é violado se o processo sair do juízo cujas regras de competência indicam ser dele o dever de conduzir e julgar a causa⁵².

Da mesma forma, a competência é o balizamento da jurisdição, o disciplinamento, a racionalização do exercício da jurisdição⁵³. Está relacionada aos limites em que a jurisdição é exercida e ao empoderamento para a prática de atos jurisdicionais⁵⁴. Ela é atribuída pelo ordenamento jurídico que institui normas que a prevejam⁵⁵. A sua modificação depende necessariamente de previsão legal, como garantia ao atendimento do devido processo legal, que impõe o exercício do poder

⁴⁹ Lei 11.101. Artigo 6º (...) § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

⁵⁰ CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 98-99.

⁵¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre a garantia constitucional do juiz natural. *In*: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006. p. 503.

⁵² CABRAL, Antônio do Passo. *op. cit.*, p. 123.

⁵³ ALVIM, José Manuel de Arruda. **Manual de direito processual civil**. 14ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2011. p. 191-192.

⁵⁴ CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 129-130.

⁵⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Jurisdição e competência**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2013. p. 22-23.

por procedimento regulado por lei e conduzido por autoridade previamente individualizada⁵⁶.

A cooperação judiciária, mais precisamente a concertação de atos entre juízos cooperantes, induz necessariamente ao tema da competência, em especial ao compartilhamento ou à sua modificação. Não por outra razão, o capítulo da cooperação judiciária nacional encontra-se inserido no título referente à competência interna.

A concertação compõe o rol dos fatos jurídicos previstos em lei que autorizam a modificação da competência, tal como o foro de eleição, a conexão, a continência, a federalização dos casos (CF, artigo 109, V-A), o incidente de assunção de competência (CPC, artigo 947), o julgamento de casos repetitivos (CPC, artigo 928), o desaforamento (CPP, artigos 427 e 428), dentre outros⁵⁷.

Com isso, não obstante o artigo 43 do CPC afirmar que a competência é determinada no momento da distribuição, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, essa regra possui inúmeras exceções, como as citadas no parágrafo anterior.

É preciso ter como premissa inicial que a cooperação está no seio das regras de competência e, quando traz hipóteses de modificação, faz isso no contexto do sistema de competências do Código de Processo Civil, não sendo possível prender o dinamismo da relação processual ao marco zero da distribuição⁵⁸. Essa modificação pode ocorrer não só para os processos já em curso como para os futuros, caso assim tenha sido deliberado pelos juízes cooperantes⁵⁹.

Esse compartilhamento ou modificação da competência decorrente da prática de atos de cooperação, além da flexibilização do juiz natural, deve ensejar a

⁵⁶ BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 219, p. 13-41, maio 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5522783/mod_resource/content/1/BRAGA%2C%20Paula%20Sarno.%20Compet%C3%A2ncia%20adequada.pdf. Acesso em: 6 ago. 2022.

⁵⁷ DIDIER JR., Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. *In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 237.

⁵⁸ CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. 2017. Tese (Concurso de Titularidade) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, UERJ, 2017. p. 439.

⁵⁹ AVELINO, Murilo Teixeira. Disposição de competência decisória por ato concertado entre juízes cooperantes. *In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 367.

adequação da competência, ou seja, a definição de quem possui condições de melhor apreciação do direito posto em julgamento.

A competência adequada pressupõe um amoldamento entre o órgão jurisdicional e a atividade desenvolvida, para que se defina quem possui melhores condições de decidir a causa, a partir da releitura do juiz natural e de sua flexibilidade⁶⁰. Todavia, nos critérios de escolha do juízo mais competente ou mais adequado, é necessário que se estabeleça a generalização ou redução da discricionariedade, para que não haja imprevisibilidade na determinação do juízo competente.

A escolha do juízo mais adequado deve recair sobre a unidade que assegure o exercício das garantias processuais do autor e do réu, a estrutura adequada para realização dos atos processuais, a expertise dos julgadores, a proximidade do fato ou a facilidade do exercício da ampla defesa. A adequação da competência deve, portanto, levar em consideração as melhores condições sob a ótica do incremento da eficiência e do melhor acesso à justiça⁶¹.

3.4 Da cooperação judiciária nacional

Conforme já visto ao longo do presente estudo, a cooperação judiciária busca atender os princípios da colaboração (CPC, artigo 6º), da eficiência (CRFB, artigo 37, *caput*, e CPC, artigo 8º) e da duração razoável do processo (CRFB, artigo 5º, LXXVIII, e CPC, artigo 4º).

De acordo com o que dispõe o artigo 67 do CPC, aos órgãos do Poder Judiciário incumbe o dever de recíproca cooperação por meio de seus magistrados e servidores. Já o artigo 68 determina que os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual. E, por fim, o *caput* do artigo 69 afirma, textualmente, que o pedido de cooperação deve ser prontamente atendido e prescinde de forma específica.

Como já mencionado, o artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenham, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Por sua vez, o artigo

⁶⁰ HARTMANN, Guilherme Kronemberg. **Competência no processo civil**: da teoria tradicional à gestão da competência adequada. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 134-135.

⁶¹ *Ibid.*, p. 153.

8º determina que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá ao princípio da eficiência. A prática de atos de cooperação, com vistas a obter decisão justa e efetiva, tende a aproximar a atuação da eficiência exigida no artigo 8º.

Com a introdução do capítulo da cooperação judiciária nacional no CPC e o advento da Resolução 350/2020 do CNJ, instituiu-se uma nova forma de prestação do serviço pelo Judiciário, um modelo colaborativo não só entre juízos, em todos os graus de jurisdição, mas entre os órgãos dos tribunais e, até mesmo, com entidades estranhas ao Poder Judiciário⁶².

Mesmo em comarcas pequenas ou subseções de vara única, a atividade jurisdicional ou administrativa do magistrado não é apartada dos demais órgãos do Judiciário ou mesmo das outras instituições direta ou indiretamente ligadas ao trabalho do magistrado. Independente da realização de atos de cooperação, a prestação jurisdicional é uma atividade integrada não só entre as instâncias, mas também entre órgãos do mesmo grau de jurisdição, sejam eles inseridos ou não na atividade-fim do Judiciário ou ainda entre o Judiciário e instituições externas.

O artigo 69 traz quatro modalidades de cooperação: auxílio direto, reunião ou apensamento de processos, prestação de informações e atos concertados entre os juízes cooperantes. Esta última modalidade, sem dúvida, é a grande novidade do ponto de vista legal⁶³ e a que merece maior aprofundamento, não só por ser um instituto novo, mas principalmente em face do mar de possibilidades a ser desbravado.

Fredie Didier Jr. divide as espécies de cooperação judiciária em três tipos: solicitação, delegação e concertação. A solicitação seria destinada à prática de atos processuais específicos, como a carta precatória ou arbitral⁶⁴. A cooperação por delegação ocorre quando um órgão jurisdicional transfere a outro, a ele vinculado, a competência para a prática de um ou mais atos⁶⁵. O exemplo mais comum para esse tipo de cooperação é a expedição da carta de ordem pelo tribunal para cumprimento

⁶² A Resolução 350/2020 do CNJ prevê, em seu artigo 16, que “a cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, dentre as quais: I – Ministério Público; II – Ordem dos Advogados do Brasil; III – Defensoria Pública; IV – Procuradorias Públicas; e V – Administração Pública”.

⁶³ Não obstante o ineditismo sob o ponto de vista legal, a Recomendação 38/2011 do CNJ já previa, em seu artigo 4º, os atos concertados com praticamente a mesma relação de exemplos trazida no texto do CPC.

⁶⁴ DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional**: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Salvador: Juspodivm. 2020. p. 75-76.

⁶⁵ Ibid., p. 76.

de ato a se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede (artigo 236, § 2º). Por fim, a concertação tem por objeto a prática de atos determinados ou não, de forma permanente ou pontual, entre juízes cooperantes, com a finalidade de se obter maior eficiência, economia e celeridade na atividade administrativa ou judicial⁶⁶.

Importante perceber que um ato praticado por solicitação, ou mesmo delegação, pode vir a ser realizado por concertação. A distinção está na forma como a cooperação se concretiza⁶⁷. Na concertação, há um acerto, uma manifestação bilateral de vontades, um desejo recíproco pela prática cooperada, o que não ocorre na solicitação nem na delegação, onde há um pedido ou uma determinação.

Dentre as características marcantes da cooperação estão a atipicidade, a flexibilidade e a informalidade⁶⁸. De acordo com o que dispõe o *caput* do artigo 69 do CPC, a cooperação judiciária prescinde de forma específica, ou seja, pode ser realizada por qualquer meio de comunicação válido e documentável. A atipicidade e a informalidade integram a essência da cooperação, mas sempre será necessária a formalização para o conhecimento das partes e demais atores, bem como para o cumprimento dos princípios da publicidade e do devido processo legal.

A Resolução 350/2020 do CNJ estabeleceu algumas recomendações a serem seguidas pelos juízes cooperantes, as quais, não obstante a importância para eventual questionamento, nem todas se apresentam como condições de validade da cooperação, haja vista a ausência de previsão legal.

Com isso, os atos e pedidos de cooperação judiciária deverão ser fundamentados de forma objetiva e imparcial (artigo 8º, § 2º, da Resolução 350/2020); elaborados com clareza, concisão, delimitando-se, de forma precisa, a competência de cada juízo cooperante (artigo 11, § 2º); assinados pelos titulares das unidades (artigo 11, § 1º); passíveis de revisão e adaptação pelos signatários (artigo 11, § 3º).

O artigo 9º menciona que, havendo complexidade da matéria a ser concertada, as partes devem ser ouvidas. Embora a Resolução traga a ideia de

⁶⁶ Fredie Didier entende de forma diversa. Para ele, a concertação tem por objetivo a disciplina de uma série de atos indeterminados, regulando uma relação permanente entre juízes cooperantes. op cit. p. 77. Penso de forma diferente, por entender que a indeterminação dos atos ou a relação permanente não integram a essência da concertação, podendo ser realizada para o cumprimento de um ato processual específico, como a realização de uma perícia ou audiência.

⁶⁷ DIDIER JR. Fredie. op. cit. p. 77.

⁶⁸ CAMPOS, Maria Gabriela. Os atos concertados entre juízos cooperantes e o compartilhamento de competências jurisdicionais. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 289.

manifestação prévia das partes para questões mais complexas, elas podem se manifestar em todas as hipóteses, inclusive impugnar, caso entendam necessário.

O § 2º do artigo 69 do CPC traz vários exemplos de atos concertados. Na mesma linha, a Resolução 350/2020 traz, em seu artigo 6º, outras hipóteses de cooperação consensual entre órgãos do Poder Judiciário. Todavia, ao presente trabalho, interessa a cooperação judiciária por concertação e, mais especificamente, o julgamento de processos repetitivos centralizados por ato concertado. Assim, não serão analisadas as demais espécies nem os vários exemplos de atos concertados.

Nas palavras de Gabriela Macedo Ferreira, a concertação é um negócio jurídico processual, uma convenção entre juízes, que pode versar sobre situações jurídicas processuais ou procedimento judicial, celebrada de forma atípica, para, de forma fundamentada, objetiva e imparcial, gerir o processo com vistas a concretizar o princípio da eficiência⁶⁹.

Assim, o ato concertado é uma inovação trazida pelo novo Código para que os órgãos judiciários interajam de forma consensual para a prática de qualquer ato processual, com vistas à melhoria da eficiência da atividade. Ao contrário das outras espécies de cooperação, a concertação não guarda correspondência com nenhum diploma legal anterior.

Pela interpretação do artigo 69, § 2º, os juízes podem compartilhar, coordenar e/ou combinar competências. Esse concerto descola das características inflexíveis da competência⁷⁰ e se dá mediante a celebração de negócio jurídico processual entre juízes⁷¹.

O rol de atos trazidos pela Lei e pela Resolução é exemplificativo, pois ambos os atos normativos mencionam que outros procedimentos podem ser definidos

⁶⁹ FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 260.

⁷⁰ CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 342-352.

⁷¹ Entendem que o ato concertado possui natureza negocial: CAMPOS, Maria Gabriela. **O compartilhamento de competências no processo civil**: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 154-176. DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional**: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 84-85. FERREIRA, Gabriela Macedo. Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. **Civil Procedure Review**, Salvador, v. 10, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/download/193/181>. Acesso em: 6 ago. 2022. Contra a natureza negocial: CABRAL, Antônio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021a. p. 29.

consensualmente⁷². As hipóteses de atos concertados se referem, em sua maioria, à tentativa de simplificar ou desburocratizar a comunicação entre juízos ou entre esses e as partes; reunião e apensamento de feitos, inclusive execuções contra devedor comum; definição de juízo competente para julgar questões comuns, semelhantes ou, de algum modo, relacionadas, respeitados os limites dos artigos 62 e 63 do Código⁷³; e produção conjunta de provas.

Contudo, para efeito do presente estudo, nos concentraremos na espécie centralização de processos repetitivos por atos concertados, na possibilidade de se fixar a competência por concertação⁷⁴ e nos impactos da eficiência na gestão da unidade judiciária.

3.5 Atos concertados entre juízes cooperantes

Os exemplos de atos concertados se referem, em sua maioria, à tentativa de simplificar ou desburocratizar a comunicação entre juízos ou entre esses e as partes; reunião e apensamento de feitos, inclusive execuções contra devedor comum; definição de juízo competente para julgar questões comuns, semelhantes ou, de algum modo, relacionadas, respeitados os limites dos artigos 62 e 63 do Código; e produção conjunta de provas.

Apesar de atípico e de não ter forma pré-estabelecida por lei, o ato concertado precisa ser documentado nos autos, observadas as garantias fundamentais do processo (Resolução 350/2020, artigo 5º, II); deve ser fundamentado, objetivo e imparcial (Resolução 350, artigo 5º, IV); as partes devem ser comunicadas (Resolução 350, artigo 5º, V). Apesar de não de exigir forma específica, o ato concertado é um ato processual, e tais atos são públicos (artigo 189)⁷⁵.

⁷² Vide artigo 6º da Resolução 350/2020.

⁷³ CPC. Artigo 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. Artigo 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

⁷⁴ Artigo 6º, VI, da Res. 350/2020 do CNJ.

⁷⁵ CPC. Artigo 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos (...).

Por sua vez, a regra da liberdade de formas, segundo a qual o ato processual não depende de forma determinada, salvo quando a lei o exigir expressamente (CPC, artigo 188), deve ser conjugada com outra, a da instrumentalidade das formas, que estabelece serem válidos os atos realizados de modo diverso do previsto em lei, mas que preencham a finalidade essencial.

Os atos conjuntos são adequados para disciplinar a cooperação entre órgãos jurisdicionais em torno de um ou de alguns processos, ou a prática de atos mais complexos relacionados a esses mesmos casos (Resolução 350/2020, artigo 11).

Embora a atipicidade integre a essência da cooperação judiciária, a Resolução introduziu orientações para que o ato seja assinado e juntado previamente aos autos (artigo 11, § 1º). A redação do termo deve ser clara e concisa, com identificação precisa das competências dos juízos cooperantes e indicação das fontes de custeio para a prática dos atos descritos, quando necessário (§ 2º). Deve haver, ainda, a possibilidade de revisão e adaptação a qualquer tempo (§ 3º) e informação ao juiz de cooperação e ao núcleo do respectivo tribunal.

Não obstante, se não forem cumpridas as “exigências” do artigo 11 da Resolução, o ato não perderá a validade nem a eficácia. A formalização, a assinatura dos magistrados cooperantes, a identificação precisa das competências, dentre outras exigências, servem para dar maior robustez ao ato, mas a ausência de um ou de alguns requisitos não o maculam. O próprio artigo 8º da Resolução afirma que inexistente a necessidade de forma típica. Se não há forma típica, as características exigidas configuram-se orientações, e não requisitos de validade.

Com isso, ainda que a Resolução determine um modelo e alguns requisitos para a concertação, o ato não será inválido se atingir a finalidade essencial⁷⁶.

Todavia, não obstante a regra da liberdade e da instrumentalidade das formas, o concerto precisa ser publicado, em observância ao princípio da publicidade (CRB, artigo 5º, LX). Essa publicação é de extrema importância para que a parte tome conhecimento, traga eventuais contribuições ou possa eventualmente impugná-lo⁷⁷.

⁷⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. Atos de cooperação judiciária devem ser documentados (e o Enunciado 687 do FPPC). São Paulo, **Revista Consultor Jurídico**, abr. 2019. Seção Opinião. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-10/alexandre-camara-documentacao-atos-cooperacao-judiciaria>. Acesso em: 5 ago. 2022.

⁷⁷ Ibid.

A relevância também decorre do fato de a parte ser a destinatária da decisão a ser proferida pelo juízo e possuir o direito à manifestação e influência na decisão (princípios do contraditório e da cooperação). Embora não seja condição de validade a intimação anterior à realização da convenção nem haja necessidade de concordância, a Resolução 350/2020 do CNJ prevê a possibilidade de manifestação prévia quando houver maior complexidade no ato de cooperação (artigo 9º)⁷⁸. Outra questão importante é que o ato conjunto ou concertado pode constituir um fator de alteração do curso do julgamento do mérito da demanda, revelando, assim, um indiscutível interesse dos atores processuais⁷⁹.

Quanto maior for a participação das partes no desenvolvimento da concertação, maior a chance de êxito no incremento da eficiência, e essa participação não deve ser restrita ao início da cooperação, mas ocorrer durante a sua execução⁸⁰. A postura mais democrática dos magistrados envolvidos tende, ainda, a favorecer um maior envolvimento e a diminuir eventuais resistências⁸¹.

Embora não seja necessária a aquiescência da parte para a deliberação dos juízos sobre o compartilhamento ou a modificação de competência para a prática de atos jurisdicionais, nada impede que, sentindo-se prejudicada, possa ela impugnar a concertação realizada. A dúvida é qual seria o remédio processual, uma vez que o Código de Processo Civil não sistematizou a hipótese.

O parágrafo único do artigo 9º da Resolução 350/2020 do CNJ afirma que os atos de cooperação podem ser objeto de impugnação pelos meios previstos na legislação processual. Como não houve indicação no CPC nem na Resolução acerca de qual o meio adequado de insurgência contra o ato conjunto, a doutrina diverge quanto ao instrumento a ser utilizado e os tribunais ainda não se depararam com essa situação, haja vista a escassez de exemplos.

Gabriela Macedo Ferreira⁸² defende o uso da reclamação correicional, utilizada para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, quando

⁷⁸ CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 471.

⁷⁹ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A atuação dos sujeitos processuais na cooperação judiciária nacional: entre o dever do juiz de realizar e o direito da parte participar. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 192.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 193.

⁸¹ CABRAL, Antônio do Passo. *op. cit.*, p. 470.

⁸² FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 275-276.

o ato concertado for permanente e quando não haja recurso ou outro meio processual específico. Também entende possível a impetração de mandado de segurança coletivo ou de ação civil pública, dada a amplitude com que o Superior Tribunal de Justiça tem interpretado a lesão ao patrimônio público.

Para as hipóteses de eventual efeito em um processo específico, Gabriela Macedo Ferreira defende a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face do entendimento do STJ em relação à taxatividade mitigada do artigo 1.015 do CPC, para os casos de urgência ou inutilidade do recurso de apelação⁸³.

Leandro Fernandez, por sua vez, discorda da possibilidade de reclamação correcional em face da impossibilidade do instrumento para atos decorrentes do exercício da jurisdição e entende que não caberia o agravo de instrumento, considerando a possibilidade de o ato concertado envolver ramos e graus de jurisdição diferentes. Por essa razão, posiciona-se a favor de uma ação autônoma, a ser proposta perante o órgão julgador competente para julgar eventual conflito de competência⁸⁴.

Edilton Meireles discorda da possibilidade de impugnação pela parte via suscitação do conflito de competência, não obstante a previsão do artigo 951 do CPC, ao afirmar que, inexistindo divergência ou controvérsia dos juízos acerca da competência compartilhada ou modificada, não caberia o conflito. Mas, havendo a suscitação, caberá ao tribunal avaliar a legalidade e conveniência do concerto⁸⁵.

A melhor posição parece ser a do conflito de competência defendida por Leonardo Carneiro da Cunha⁸⁶. Se o ato concertado se destina à prática de atos de jurisdição, necessariamente, trata de adaptação da competência, a parte pode discordar sob a alegação de prejuízo ao devido processo legal, à defesa dos seus interesses a ou qualquer outro que ponha dúvidas sobre a otimização da gestão processual. O Código confere à parte a legitimidade para suscitar o conflito,

⁸³ Ibid.

⁸⁴ FERNANDEZ, Leandro. Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrado pelas partes. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 691.

⁸⁵ MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional e conflito de competência. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021a. p. 643.

⁸⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional, *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 622-623.

independente da concordância ou não dos magistrados sobre o juízo adequado para a prática dos atos.

A despeito das inúmeras possibilidades de concertação trazidas pela lei e pela Resolução que a regulamentou, este trabalho se limitará a analisar apenas a centralização de processos repetitivos, tendo em vista o propósito da pesquisa e o recorte previamente estabelecido. Com isso, não serão abordadas as demais hipóteses de concertação previstas, passando as próximas seções e subseções a tratar exclusivamente da agregação de feitos.

3.6 Da centralização dos processos repetitivos

O artigo 69 do Código de Processo Civil, no inciso VI do § 2º, afirma que os atos concertados poderão consistir no estabelecimento de procedimentos para a centralização de processos repetitivos. Esta seção tem o propósito de trazer um maior aprofundamento ao tema, iniciando com as similitudes e diferenças com o *multidistrict litigation* do direito norte-americano, principalmente no tocante à busca pela eficiência na agregação dos casos.

Em seguida, será analisada a inserção no microssistema de processos repetitivos, principalmente no tocante às especificidades em relação aos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência e aos recursos especial e extraordinário repetitivos.

Na subseção seguinte, serão abordadas questões relacionadas à centralização propriamente dita, seja para compartilhar a produção de provas, seja para decidir questões comuns aos processos centralizados, ou até mesmo para julgamento do mérito dos processos, não necessariamente de forma conjunta.

Posteriormente, discorrer-se-á sobre os critérios de atração dos processos centralizados para julgamento, aplicando-se o princípio da competência adequada, tendo como ponto de partida a ideia de que deve apreciar os pedidos quem possui melhor condições de fazê-lo, seja por conta da expertise, da estrutura física e humana, e, ainda, a proximidade com o fato e a facilidade para a defesa dos interesses das partes.

Após tratar dos critérios de atração, serão discutidos os impactos na gestão da unidade e o risco de se privilegiar a eficiência na condução de processos

centralizados em prejuízo aos demais casos distribuídos para a unidade, além da necessidade de se criar mecanismos de incentivo para reunião das demandas.

Por fim, far-se-á um estudo acerca da reunião dos processos para julgamento conjunto independente de conexão (CPC, artigo 55, § 3º), que será abordada no contexto da cooperação judiciária, avaliando-se as diferenças e verificando-se se há incompatibilidade com a reunião dos feitos previstas no artigo 69 do CPC.

3.6.1 O multidistrict litigation e a semelhança com a centralização de processos repetitivos

O instituto do *multidistrict litigation*, ou simplesmente MDL, foi criado nos Estados Unidos da América em 1968 pelo Ato 28 U.S. Code, § 1407, como uma técnica que permite o agrupamento de ações com identidade das questões de fato envolvidas, distribuídas em distritos federais distintos, com o intuito de unificar a instrução probatória e de atingir maior eficiência do *case management*. A técnica consiste na transferência dos processos para determinado distrito, com vistas à atuação consolidada e coordenada das Cortes Federais norte-americanas. Depois de instruídos os feitos conjuntamente, os casos retornam ao juízo competente, já prontos para julgamento⁸⁷.

O MDL é constituído por um painel que atua em duas-fases. A primeira determina para onde as ações civis pendentes nos distritos federais devem ser transferidas para a consolidação dos procedimentos. A outra fase se constitui na seleção pelo painel de qual juiz ou juízes irão conduzir os procedimentos. A intenção é evitar a produção múltipla de provas⁸⁸. A escolha do juiz ou juízes segue, ainda, critérios de conveniência para as partes e testemunhas, com a finalidade de se alcançar uma condução justa e eficiente.

Há um compartilhamento da competência entre juízos onde as ações são originariamente propostas e o juízo para onde os processos são transferidos, num

⁸⁷ BURCH, Elizabeth Chamblee. Remanding multidistrict litigation. **Louisiana Law Review**, Louisiana, v. 75, n. 2, p. 399-424, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/235283505.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2022.

⁸⁸ Informação extraída do site do Judicial Panel on Multidistrict Litigation, <https://www.jpml.uscourts.gov/overview-panel-0>. Acesso em 06 jun. 2022.

exercício combinado, como forma de garantir a celeridade e a eficiência na resolução dos litígios complexos⁸⁹.

O *multidistrict litigation* tem como propósito possibilitar o tratamento isonômico dos processos, considerando a produção única de provas para todos os casos, diminuindo as chances de conclusões distintas sobre os fatos comuns. Nele, as questões controvertidas, as provas produzidas e os testemunhos e documentos solicitados são replicados a todas as ações de forma mais eficiente, garantindo maior isonomia para os feitos julgados⁹⁰.

Para que o painel do MDL determine a centralização, as demandas precisam possuir questões de fato comuns, e terem um grau de complexidade que justifique a união (danos ambientais, desastres aéreos, indenizações a um grupo grande de consumidores). Para isso, há uma análise prévia das circunstâncias do caso, incluindo as consequências da condução consolidada, e uma análise dos mesmos processos de forma individual.

Desde o início da sistemática adotada, em 1968, até a presente data, houve uma proliferação do método e hoje estima-se que 40% das ações em trâmite perante as Cortes Federais estadunidenses, em algum momento, tenham se submetido ao MDL. O *Judicial Panel of Multidistrict Litigation* analisou a centralização de mais de 250.000 casos envolvendo inúmeras matérias, como danos decorrentes de acidentes aéreos, de trem ou incêndios em hotéis e danos decorrentes de amianto, medicamentos ou próteses de silicone⁹¹.

Há atualmente algumas insatisfações apontadas pelos litigantes em relação ao valor dos acordos celebrados. Como o juiz destinatário dos processos centralizados tem a competência para aprová-los, e o fato de a maioria dos processos nos Estados Unidos terminarem em conciliações, os valores são fixados e conduzidos

⁸⁹ CAMPOS, Maria Gabriela. **O compartilhamento de competências no processo civil**: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 182.

⁹⁰ ZANETTI, Giulia e PASCHOAL, Thais Amoroso. Por um tratamento eficiente da prova: notas sobre o *Multidistrict Litigation* enquanto técnica coletiva de gestão de processos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, p. 409-428, jan./abr. 2021. p. 424. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/55081/36325>. Acesso em: 7 ago. 2022.

⁹¹ ZANETTI, Giulia e PASCHOAL, Thais Amoroso. Por um tratamento eficiente da prova: notas sobre o *Multidistrict Litigation* enquanto técnica coletiva de gestão de processos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, p. 409-428, jan./abr. 2021. p. 422-423. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/55081/36325>. Acesso em: 7 ago. 2022.

pelo *leading panel*, pressionando os autores a aceitarem os valores propostos⁹². Além disso, há uma queixa das partes sobre o montante dos acordos em comparação aos demais casos não abarcados pelo MDL.

Todavia, por mais que se apresentem deficiências pontuais, o sistema traz muitos benefícios relacionados à eficiência da tutela jurisdicional. Embora a regra seja de não julgamento dos processos centralizados, o que pode acarretar interpretações distintas das provas produzidas, é inegável que haja uma redução de custos materiais e humanos, além de um ganho de celeridade.

O estudo do MDL é de grande importância na pesquisa sobre a centralização de processos repetitivos adotada na legislação processual brasileira, porque, se não houve influência direta, há enorme semelhança. Isso possibilita a análise dos benefícios e eventuais prejuízos aos litigantes.

Ao que parece, a maior diferença entre o MDL e a centralização por ato concertado é a inexistência de cooperação entre os juízos. No modelo norte-americano, o *Judicial Panel On Multidistrict Litigation* delibera acerca da coordenação e consolidação dos procedimentos e, seguindo critérios de competência adequada, designa o juiz ou os juízes responsáveis pela condução dos processos agrupados⁹³.

Não há cooperação ou alteração da competência por acordo entre juízos. O procedimento é iniciado por iniciativa do painel, ou por petição ao painel de parte interessada na consolidação dos casos.

Outra grande diferença é a não previsão de julgamento das demandas centralizadas pelo juiz ou juízes designados pelo painel para coleta das provas. Após o fim da instrução (*pretrial*), os processos que não obtiveram acordos são devolvidos aos juízos originários, para se proceder ao julgamento das demandas. Essa impossibilidade foi confirmada pela Suprema Corte norte-americana no julgamento do caso *Lexecon inc. v. Milberg Weiss*⁹⁴.

⁹² VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 3. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 385.

⁹³ § 1407. *Multidistrict litigation* (a) *When civil actions involving one or more common questions of fact are pending in different districts, such actions may be transferred to any district for coordinated or consolidated pretrial proceedings. Such transfers shall be made by the judicial panel on multidistrict litigation authorized by this section upon its determination that transfers for such proceedings will be for the convenience of parties and witnesses and will promote the just and efficient conduct of such actions. (...) (b) Such coordinated or consolidated pretrial proceedings shall be conducted by a judge or judges to whom such actions are assigned by the judicial panel on multidistrict litigation.*

⁹⁴ *Lexecon inc. v. Milberg Weiss Bershad Hynes & Lerach*, 523 U.S. 26 (1998) *Held*: A district court conducting pretrial proceedings pursuant to § 1407(a) has no authority to invoke § 1404(a) to assign a

Não obstante o entendimento firmado ao longo dos anos, a jurisprudência tem permitido que o juiz destinatário julgue alguns processos, desde que as partes envolvidas acordem nesse sentido. O fenômeno é denominado *Lexecon waiver*⁹⁵.

Ao que parece, embora haja decisão da instância máxima do Judiciário, havendo negócio jurídico processual celebrado entre as partes para que o juiz destinatário dos feitos (*transferee*) aprecie as demandas, aplicar-se-á a vontade dos diretamente interessados. Esse julgamento de alguns casos tem a finalidade de fixar valores para possíveis condenações e de estabelecer parâmetros para eventuais acordos⁹⁶.

Pelo fato de o julgamento pelo *transferee judge* ser a exceção, o *multidistrict litigation* se aproxima da hipótese de concertação prevista no inciso II do § 2º do artigo 69 do CPC, que determina a possibilidade de procedimentos para a obtenção e apresentação de provas e para a coleta de depoimentos.

Um outro aspecto em que o MDL se diferencia da centralização dos processos por ato conjunto é na aplicação da técnica para litígios complexos e irradiados, com impacto numa parcela significativa da população, e não apenas repetitivos em matéria de fato⁹⁷. Essa característica não é necessária para a aplicação do artigo 69 § 2º, VI, do CPC, bastando que haja a repetição e a percepção dos julgadores de que a reunião trará maior otimização para a tutela jurisdicional.

Por outro lado, a principal semelhança está na centralização de processos repetidos, com questão comum de fato, com vistas ao incremento da eficiência no gerenciamento dos casos (*case management*), com a utilização dos critérios de competência adequada para a designação do juiz responsável pelos feitos.

O instituto que mais se assemelha ao MDL no Brasil é o Núcleo de Justiça 4.0, criado pela Resolução 385/2021 do CNJ. Os tribunais poderão instituir unidades virtuais, especializadas em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal⁹⁸.

transferred case to itself for trial. p. 32-43. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/523/26/>. Acesso em: 9 ago. 2022.

⁹⁵ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 3. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 384.

⁹⁶ Ibid.

⁹⁷ CAMPOS, Maria Gabriela. **O compartilhamento de competências no processo civil**: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 181.

⁹⁸ Artigo 1º da Resolução 385/2021.

Por meio do Núcleo, é possível agregar uma quantidade ilimitada de processos, com identidade ou não de questões de fato, mas com foco na apreciação de demandas de natureza semelhante. Os Núcleos são criados pelos tribunais, que escolhem o painel de juízes (no mínimo três), sendo um deles o coordenador, com a função de processar e julgar determinadas demandas, novas ou que já estejam em curso.

As semelhanças envolvendo o MDL e os Núcleos de Justiça 4.0 são o fato de serem instituídos para processamento de processos sobre matéria específica, independente de cooperação ou conexão, e a possibilidade de serem extintos após o julgamento das demandas. No caso do MDL, não há extinção, mas devolução para os juízos de origem.

Contudo, ainda são muitas as diferenças. Os Núcleos são unidades jurisdicionais, cabendo a eles não só a coleta de provas, mas o julgamento e a execução das suas próprias decisões. Ao contrário do MDL, a escolha pela tramitação da demanda na unidade virtual é facultativa para a parte demandante, que não terá direito ao arrependimento. A parte ré poderá rejeitar na primeira oportunidade que se manifestar nos autos, ocasião em que o processo será remetido ao juízo físico competente⁹⁹.

3.6.2 A centralização de processos repetitivos como integrante microssistema de resolução de casos repetitivos

O Código de Processo Civil de 2015, com o disciplinamento do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos especiais e extraordinários repetitivos, criou um microssistema de resolução de casos repetitivos, tendo como fundamento o aumento da segurança jurídica e da eficiência, além de privilegiar o princípio da isonomia.

⁹⁹ Artigo 2º A escolha do “Núcleo de Justiça 4.0” pela parte autora é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. § 1º O processo atribuído a um “Núcleo de Justiça 4.0” será distribuído livremente entre os magistrados para ele designados. § 2º É irretratável a escolha da parte autora pela tramitação de seu processo no “Núcleo de Justiça 4.0”. § 3º O demandado poderá se opor à tramitação do processo no “Núcleo de Justiça 4.0” até a apresentação da primeira manifestação feita pelo advogado ou defensor público. § 4º Havendo oposição da parte ré, o processo será remetido ao juízo físico competente indicado pelo autor, submetendo-se o feito à nova distribuição. § 5º A oposição do demandado à tramitação do feito pelo “Núcleo de Justiça 4.0” poderá ser feita na forma prevista no art. 340 do CPC. § 6º A não oposição do demandado, na forma dos parágrafos anteriores, aperfeiçoará o negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC/15, fixando a competência no “Núcleo de Justiça 4.0”.

Todavia, dentre os institutos que buscam a solução de demandas repetitivas, há os que geram a formação de precedentes obrigatórios a partir da *ratio decidendi*, integrando também outro microssistema, o de formação de precedentes obrigatórios, cujas hipóteses estão indicadas nos incisos I a V do artigo 927¹⁰⁰.

O artigo 928 afirma que se consideram julgamento de casos repetitivos os proferidos em incidentes de resolução de demandas repetitivas e em recursos especial ou extraordinário repetitivos. No parágrafo único, consta a afirmação de que o julgamento de feitos repetitivos possui como fundamento matéria de direito material ou processual. Essa limitação às matérias de direito também se estende ao incidente de assunção de competência, que, embora não exija a repetição, tem como requisito relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos¹⁰¹.

A massificação da litigância possui relação íntima não só com os chamados direitos individuais homogêneos, referidos no artigo 81, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ¹⁰², mas também com os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (CDC, artigo 81, II). Essa propagação de demandas individuais com origem comum, quando julgadas pulverizadamente, recebe respostas distintas, gerando insegurança jurídica e violando o princípio constitucional da isonomia¹⁰³.

Ocorre, porém, que a violação dos direitos coletivos possui origem, muitas vezes, em matéria de fato comum, e não necessariamente de direito, como por exemplo os desastres aéreos ou de fatos da natureza, ou, ainda, a violação de contrato celebrado com uma grande quantidade de consumidores. Nesses casos, privilegiando os princípios da eficiência e da isonomia, bem como da segurança jurídica, também é necessário que se dê tratamento igualitário e adequado.

¹⁰⁰ Integram o microssistema de formação de precedentes obrigatórios de acordo com o artigo 927: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

¹⁰¹ CPC, artigo 947.

¹⁰² VIANA, Isadora Passos Amaral. Centralização de processos e cooperação judiciária: terceiro mecanismo de resolução de casos repetitivos. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 565.

¹⁰³ Ibid.

Nesse cenário, a centralização de processos repetitivos prevista no artigo 69, § 2º, VI, do CPC apresenta-se como uma opção para a gestão da competência quando as opções previstas no artigo 928 se mostram inviáveis ou mesmo incabíveis¹⁰⁴.

Considerando a natureza convencional e atípica do ato concertado, é possível a aplicação de regras comuns ao microsistema de resolução de casos repetitivos com as adaptações pertinentes.

Dessa forma, celebrada a concertação para a centralização dos processos, é perfeitamente viável a eleição de um processo piloto, paradigma ou representativo da controvérsia (CPC, artigo 1.036, § 1º), com a determinação da suspensão dos demais (CPC, artigos 982, I, e 1.037, II), desde que garantida às partes a participação na instrução probatória. Após o julgamento, pode-se aplicar aos casos suspensos a solução dada ao caso escolhido como piloto (CPC, artigos 985, 1.038, 1.039 e 1.040, III).

Como exemplo das possibilidades acima mencionadas, tramitavam na comarca de Araxá, Estado de Minas Gerais, 517 ações individuais de indenização por uma suposta contaminação da água pela substância bário. Os magistrados das três varas cíveis, em comum acordo, celebraram um ato concertado para centralização dos processos repetitivos e escolheram um processo condutor da lide. Após a reunião, habilitaram todos os advogados e permitiram que os atos processuais fossem praticados em um único processo. Na instrução, apenas uma perícia foi realizada e uma sentença foi prolatada e assinada pelos três juízes, evitando a repetição de provas e depoimentos¹⁰⁵.

Portanto, ainda que o Código não tenha sistematizado o procedimento e os efeitos da centralização dos processos, a lógica leva à conclusão sobre a viabilidade de inseri-la no microsistema de resolução de casos repetitivos. Contudo, tendo em vista ser da natureza da concertação e os ajustes necessários ao tratamento mais adequado às demandas, não há como aplicar integralmente o modelo comum aos demais institutos previstos no artigo 928¹⁰⁶.

¹⁰⁴ CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 583.

¹⁰⁵ Informações obtidas no site <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/decisao-tomada-em-araxa-sera-replicada-em-517-processos.htm#.Yqdy9i35RpQ>. Acesso em: 13 de jun. 2022.

¹⁰⁶ VIANA, Isadora Passos Amaral. Centralização de processos e cooperação judiciária: terceiro mecanismo de resolução de casos repetitivos. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 582.

3.6.3 Centralizar para instruir e para decidir

A centralização de processos repetitivos busca a otimização e melhor adequação na condução de demandas repetitivas, o que pode ensejar a instrução probatória, com ou sem a prática de atos decisórios.

Todavia, a possibilidade de apreciação do mérito das demandas reunidas com base no inciso VI do § 2º do artigo 69 do Código de Processo Civil merece maior atenção, porque, embora a lei tenha mencionado a centralização, não trouxe as palavras julgamento ou decisão, como fez no artigo 55, § 3º, ao afirmar textualmente que a reunião é para julgamento conjunto.

Antônio do Passo Cabral defende a possibilidade de julgamento conjunto de demandas repetitivas quando não for possível ou quando for inconveniente o uso do IRDR, por exemplo, nos litígios múltiplos sobre questões de fato similares, a concentração do julgamento em um único juízo garantiria uniformidade de entendimento sobre a questão comum e redução dos custos da perícia, que podem ser repartidos entre todos¹⁰⁷.

De fato, qualquer das funções que o órgão julgador possa exercer no processo pode ser objeto de concertação, incluindo os atos decisórios¹⁰⁸. Na busca por um tratamento mais eficiente às demandas, os juízes podem compartilhar a competência não só para processar, mas também para julgar as causas¹⁰⁹, preservando a isonomia¹¹⁰.

Assim, se a centralização envolver a fase de julgamento, a depender da complexidade das causas ou da quantidade de feitos, ela pode receber três caminhos: a) ser julgada pelo juiz escolhido na concertação, quando haverá o deslocamento da competência; b) ser julgada por todos os cooperantes, que podem unificar a coleta de

¹⁰⁷ CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. 2017. Tese (Concurso de Titularidade) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, UERJ, 2017. p. 682.

¹⁰⁸ DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional**: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Salvador: Juspodivm. 2020. p. 87.

¹⁰⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional, *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 609.

¹¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela de direitos mediante procedimento comum. 2. ed. rev., atual, e ampl. vol. II/ São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (v. 2). p. 73-74.

provas e decidir o mérito conjuntamente, neste caso não haveria o deslocamento, mas o compartilhamento da competência; c) ter a coleta de provas realizada por um cooperante e o julgamento, por outra.

Por sua vez, uma eventual conclusão pela impossibilidade da prática de atos decisórios poderia gerar a conclusão pelo esvaziamento ou pela inutilidade da previsão de centralização de processos, haja vista a previsão específica de concertação para a coleta de provas ou depoimentos.

Contudo, as hipóteses são distintas.

O § 2º do artigo 69, em seu inciso II, traz a previsão de os juízos, em comum acordo, estabelecerem regras para a obtenção e a apresentação de provas e para a coleta de depoimentos. Esse ajuste viabiliza a união temporária dos processos para a prática de atos determinados e, com a concretização, os autos seguem seu percurso nos juízos de origem.

Tome-se como exemplo um detento que possui em tramitação um ou mais feitos em varas com competência criminal, outro de divórcio em vara de família e um terceiro numa vara do trabalhista. Nada impede que os magistrados celebrem ato concertado para reunir os processos e realizar as audiências conjuntas numa mesma data, cada um presidindo o seu feito, no mesmo local e facilitando a logística do deslocamento do preso. Após as audiências, os autos seriam encaminhados para as respectivas varas.

A previsão do inciso II se refere, portanto, à coleta de provas e depoimentos, mas não faz qualquer menção à repetição de casos, podendo ser utilizada sempre que o compartilhamento da competência seja interessante à gestão processual.

Os limites e o momento da centralização, contudo, devem ser estabelecidos pelos cooperantes por ocasião das tratativas iniciais, visando a materialização da eficiência no caso concreto, ou seja, quando se obtiver o máximo de proveito com o mínimo de dispêndio¹¹¹

Assim, a depender do tipo de demanda, dos fatos envolvidos ou da origem comum, pode-se decidir pela reunião antes ou após o início da instrução processual,

¹¹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas; SILVA, Ricardo Menezes da. Notas sobre centralização de processos repetitivos no contexto da cooperação judiciária nacional. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 549.

se por ocasião da perícia, após a tentativa de conciliação ou mesmo na fase de cumprimento de sentença.

Por outro lado, considerando a ausência de limites pré-estabelecidos, uma vez que o pedido de cooperação pode ser realizado para a prática de qualquer ato processual (CPC, artigo 68), não há impedimento para que a instrução ou mesmo o julgamento ocorram em momentos distintos.

Isso porque as provas produzidas em determinados processos podem ser aproveitadas nos eventualmente reunidos *a posteriori*, e a elucidação de ponto específico para um dos casos não impede necessariamente que haja um aumento de eficiência. A facilidade da defesa do interesse das partes, a proximidade do fato, a expertise do julgador, a estrutura da unidade judiciária e o corpo funcional podem ser determinantes para manter a centralização independente da prática síncrona dos atos.

3.6.4 Critérios de atração para julgamento de processos repetitivos centralizados por concertação de atos

Em razão do dever de recíproca cooperação imposto pelo artigo 67 do CPC, as unidades judiciárias devem manter um canal de comunicação sempre aberto com os demais órgãos do Poder Judiciário. Com os atos concertados, essa comunicação exige um pouco mais dos magistrados, pois a prática da concertação demanda a flexibilização no exercício das competências jurisdicionais, com a atuação de mais de um juiz no mesmo processo¹¹².

A designação consensual entre os cooperantes deve recair sobre o juízo mais adequado para a centralização, como, por exemplo, o local onde tramita um número considerável de casos; onde um ou mais magistrados possuam expertise necessária no tipo de demanda reunida; onde as partes tenham mais facilidade para exercer o seu direito de defesa ou de produção de provas; na unidade com menor acervo; e onde a serventia seja estruturada para gerir os processos centralizados¹¹³, Pois de nada adiantará a reunião em um juízo congestionado, com um acervo superior

¹¹² ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da cooperação judiciária nacional. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021a. p. 72.

¹¹³ CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 612.

à sua capacidade de atendê-los num prazo razoável, histórico de produtividade baixa estrutura física e força de trabalho insuficiente¹¹⁴.

A Lei e a Resolução 350/2020 não impõem limites para as regras da concertação, e os Núcleos de Cooperação dos tribunais¹¹⁵ possuem papel fundamental na construção da melhor solução para cada caso concreto, devendo as partes envolvidas encontrar a melhor forma de disciplinar o concerto.

Há, todavia, limitações na modificação da competência decorrentes da centralização de processos. Fredie Didier Jr. vislumbra três hipóteses: a) a concertação não pode implicar alteração de competência absoluta, ou seja, um pedido que deva ser julgado pela Justiça Federal não pode, por concertação, vir a ser decidido por um juiz do trabalho; b) o ato concertado pode implicar na modificação da competência relativa para atos decisórios, incluindo o julgamento do mérito; c) pode haver a concertação para definição de questões incidentais (questão de fato ou de direito incidentais comuns), mesmo se tratando de juízos com competências absolutas distintas¹¹⁶.

Antônio do Passo Cabral entende que, se os casos forem em grande quantidade, devem ser centralizados em mais de um juízo e que a reunião deve ser feita em blocos, a depender do estágio em que os feitos se encontrem, mas sempre com o foco no ganho da eficiência. Com isso, os blocos de processos centralizados não poderiam ser grandes o suficiente para inviabilizar os ganhos, nem pequenos o bastante, sob pena de a concertação não ser útil o suficiente¹¹⁷.

Não há, porém, uma regra definitiva e a situação concreta é que definirá o melhor modelo a ser seguido. A simples quantidade não é um indicativo de complexidade ou de impedimento para que os processos tramitem em uma única

¹¹⁴ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021b. p. 213.

¹¹⁵ Segundo o disposto no artigo 17 da Resolução 350, os tribunais deverão constituir e instalar Núcleos de Cooperação Judiciária com a função de sugerir diretrizes gerais, harmonizar rotinas e procedimentos de cooperação e consolidar os dados e as boas práticas junto ao respectivo tribunal. Embora não haja determinação da norma para assessoramento dos magistrados na realização de atos concertados, eles têm um papel fundamental na disseminação de boas práticas e de auxiliar os magistrados no encontro da solução que melhor se adegue ao caso concreto.

¹¹⁶ DIDIER JR., Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 238-239.

¹¹⁷ CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 612-613.

unidade, principalmente se houver a determinação de suspensão dos casos, com exceção de um piloto, cujas provas e decisões poderão ser aplicadas aos demais.

Entretanto, há casos em que a complexidade das demandas e a estrutura física, o acervo da unidade ou o número de servidores não comportam a centralização. Nessas hipóteses, a melhor opção seria a centralizar em mais de uma unidade.

Em suma, considerando a necessidade de se buscar o incremento da eficiência, o critério de atração deve sempre atender o da competência adequada, ou seja, os processos devem ser centralizados no juízo que possui as melhores condições para julgamento, em termos de expertise, estrutura e proximidade com os fatos e partes.

3.6.5 Da centralização dos processos repetitivos: estratégia de gestão de conflitos judiciais e impacto na gestão da unidade

Embora os atos concertados tenham como norte o aumento da eficiência da prestação jurisdicional e da gestão do próprio órgão¹¹⁸, é inegável que a centralização de processos em uma única unidade, ou em algumas poucas, acarretará um acréscimo do acervo da vara ou do gabinete, trazendo impactos não previstos no gerenciamento da unidade. Se por um lado o julgamento pela unidade recebedora tende a incrementar a eficiência, a segurança jurídica e a eficácia, por outro pode trazer consequências indesejáveis na gestão do órgão, e até mesmo dos feitos reunidos.

O compartilhamento ou a modificação da competência também traz consequências diretas no cômputo da produtividade dos magistrados envolvidos. Essa produtividade é essencial não só para progressão na carreira, mas também para cumprimento de metas, recebimento de selos e prêmios etc.

Se o magistrado ou magistrada que recebe os processos reunidos pode, ao julgar uma quantidade expressiva, aumentar o número de sentenças proferidas, e eventualmente melhorar seus índices, pode, também, até que todos estejam prontos para a decisão, sofrer prejuízos no bom andamento da unidade, prejudicando a

¹¹⁸ Resolução CNJ 350/2020, artigo 2º: Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores, a fim de incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades.

gestão, haja vista o aumento de casos sem o necessário aumento do número de servidores.

Por essa razão, não se pode idealizar a centralização de processos repetitivos como algo que irá trazer benefícios de forma automática. Apesar do *caput* do artigo 69 mencionar o dever de pronto atendimento, ao receber a proposta de concertação, deve a magistrada ou o magistrado avaliar os efeitos quanto ao incremento da eficiência da sua atividade.

O consentimento na concertação deve pautar-se no aumento da eficiência para todos os juízos envolvidos, para que eventual prejuízo para um dos cooperantes não resulte na não aplicação do ajuste. A cooperação judiciária ainda é um instrumento pouco utilizado na magistratura nacional, e menos ainda o são os atos concertados para a centralização de processos repetitivos. Para se tornar realidade, algumas barreiras precisam ser enfrentadas e uma delas é o eventual impacto nos números de produtividade dos órgãos envolvidos.

É preciso que práticas como a compensação da distribuição para as unidades que recebam os feitos e/ou a inclusão de atos de cooperação no cômputo da produtividade dos juízes sejam levadas em consideração pelos órgãos correccionais e pelo Conselho Nacional de Justiça. Por se tratar de uma convenção entre as partes cooperantes, não haverá grande adesão se houver prejuízo de qualquer natureza para um dos juízos.

Somado a isso, ao receber uma quantidade substancial de demandas idênticas, seja para a produção de provas, seja para a prática de ato decisório, a unidade e os jurisdicionados que dependem e aguardam um célere e eficiente andamento de casos não envolvidos na operação poderão sofrer consequências indesejáveis para os seus processos, decorrentes do envolvimento da serventia, e do próprio magistrado, na solução dos feitos centralizados.

Pouco adianta a economia de custos e a otimização de atos de determinadas lides se o restante dos processos da unidade jurisdicional sofrer consequências nefastas com a incapacidade do juízo em compatibilizar os dois segmentos. Assim, o volume do acervo, ou as suas características, precisa ser computado para que não se inviabilize o processamento e julgamento dos outros litígios.

Da mesma forma, por serem processos repetitivos, o magistrado pode querer julgá-los conjuntamente sem a realização de ato concertado com outro colega.

O ganho de eficiência, pensando na própria vara ou gabinete, seria praticamente o mesmo. A centralização por concertação tem o poder de incrementar a eficiência e a segurança jurídica para o Judiciário como um todo, beneficiando os jurisdicionados de um modo geral, mas pode ensejar um atraso na solução dos casos para a juíza ou o juiz, individualmente.

Isso porque o tempo gasto com as tratativas, a redistribuição, o recebimento dos processos, a triagem por fase processual de cada um, a produção conjunta de provas de parte deles, o julgamento de outra parte, a determinação de citação, a apreciação de tutelas de urgência ou evidência, dentre outros inúmeros atos a serem praticados, além de eventual impugnação por partes insatisfeitas, acarretam um atraso na apreciação dos pedidos, ensejando muitas dúvidas sobre a eficiência da prática.

Para que a centralização por ato concertado se torne realidade na rotina forense, os tribunais deverão priorizar a solução dessas questões, evitando que a inovação de tamanha importância para a política judiciária de gestão de casos e unidades seja pouco aproveitada.

Nesse sentido, o artigo 17 da Resolução 350/2020 do CNJ determina que os Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, os órgãos da Justiça Militar da União, além dos Tribunais de Justiça Estaduais e Militar, constituam e instalem Núcleos de Cooperação Judiciária, com a função, dentre outras, de sugerir diretrizes gerais, harmonizar rotinas e procedimentos de cooperação e consolidar os dados e as boas práticas junto ao respectivo tribunal.

Apesar de não ser uma exigência legal nem da Resolução, os Núcleos possuem a tarefa fundamental de observar a realidade fática da cooperação e das unidades cooperantes, além de atuar como um facilitador para obtenção do ganho da eficiência na realização do ato concertado.

A depender da complexidade da centralização, principalmente em razão da quantidade ou da matéria envolvida, como nos casos de demandas predatórias, provavelmente a sua reunião não trará ganhos na eficiência, sendo necessária a busca por diferentes soluções como a criação de Núcleos 4.0¹¹⁹.

¹¹⁹ Os núcleos de justiça 4.0 foram instituídos pela Resolução 385/2021 e constituem unidades judiciárias virtuais que atuam como juízos 100% digital (Resolução CNJ 345/2020), especializadas em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.

A centralização pode causar impactos indesejáveis para a gestão tanto dos processos repetitivos como para a unidade como um todo, principalmente dos feitos não centralizados. Portanto, se a intenção da Recomendação 38/2011 do CNJ, do CPC e da Resolução 350/2020 foi a otimização do serviço jurisdicional, é preciso reconhecer que, a depender do número de demandas ou da complexidade da matéria envolvida, essa centralização pode ser prejudicial ao juízo e às partes, sendo a criação de outras soluções, como o Núcleo 4.0, junto com outras formas de solução do litígio, a maneira mais indicada para tratamento de demandas massificadas.

Os Núcleos 4.0 não foram criados para atender, necessariamente, processos repetitivos nem decorrem de atos de cooperação judiciária. Mas podem ser uma excelente estratégia, assim como a centralização por ato concertado, para a reunião de casos sobre determinada matéria, julgada por um grupo de, no mínimo, três magistrados.

Há, porém, um exemplo de cooperação realizada entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região que associa a criação de Núcleos 4.0 à centralização de processos repetitivos e ao compartilhamento de competências.

Tramitam no Estado de Pernambuco mais de 7.000 ações que buscam o recebimento de indenização de seguro habitacional decorrente de vícios de construção em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Durante muitos anos, houve uma discussão acerca da competência para apreciar o pedido, se da Justiça Estadual ou Federal, em virtude de eventual interesse da Caixa Econômica Federal nessas demandas devido à existência de apólices públicas ou privadas. Essa polêmica chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em sede de repercussão geral, fixou a tese com o julgamento do Tema 1011.¹²⁰

¹²⁰ Tema 1011 - Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. A tese fixada foi a seguinte: 1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do

A fixação da tese disciplinou a competência para julgamento das causas envolvendo o seguro habitacional por vício construtivo de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação e, com isso, milhares de ações seriam distribuídas para a Justiça Federal de Pernambuco, outra quantidade significativa permaneceria na Justiça Estadual e, ainda, haveria processos que teriam que ser cindidos para redistribuição parcial.

Em cooperação complexa realizada¹²¹, os tribunais se uniram para criar dois Núcleos 4.0, um em cada ramo de justiça, redistribuindo os processos, habilitando todos os juízes nas duas unidades, possibilitando que instruísem, julgasse, executassem ou homologassem acordos, evitando conflitos de competência ou retardos decorrentes das distribuições.

Esse fato uniu, ao mesmo tempo, como já mencionado, ato concertado entre tribunais de ramos de justiça distintos, para centralização de processos e compartilhamento de competências, contribuindo para economia de custo, tempo e tratamento mais adequado aos feitos.

3.6.6 A reunião de demandas para julgamento conjunto prevista no artigo 55, § 3º, do CPC: (in)compatibilidade com a centralização de processos repetitivos

O artigo 55 do Código de Processo Civil disciplina o instituto da conexão e determina a reunião de demandas para o julgamento conjunto. Em seu § 3º, entretanto, afirma que devem ser reunidos os processos, ainda que não haja conexão entre eles, para dirimir o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente.

A decisão será contraditória quando negar o que uma outra afirma, como por exemplo, uma relação jurídica em que uma sentença a declararia válida e outra a

cumprimento de sentença; e 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011.

¹²¹ Informação disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/-/tjpe-e-trf5-celebram-um-acordo-de-cooperacao-judiciaria-para-tramitacao-e-julgamento-dos-processos-que-envolvem-a-aplicacao-do-seguro-habitacional-em->. Acesso em: 14 de jun. 2022.

declararia nula. O conflito entre decisões ocorre, portanto, quando há incompatibilidade entre elas, mesmo que não haja contradição¹²².

Para Edilton Meireles, a reunião por conexão ou continência, ou na hipótese do artigo 55, § 3º, demanda necessariamente o julgamento conjunto, ao contrário da centralização prevista no artigo 69, § 2º, VI, segundo o qual pode ocorrer a reunião em torno de um único juízo, mesmo que os processos estejam em fases distintas, inclusive com alguns já julgados. A centralização por concertação poderia ser utilizada para julgamentos por conta dos critérios de competência adequada, mas não necessariamente em um único momento¹²³.

Acrescenta-se à posição acima exposta por Edilton Meireles o fato de que a centralização de processos repetitivos pode não ensejar decisões com o mesmo teor, bastando que no caso concreto não possa ser aplicada a conclusão obtida na instrução processual.

Imagine-se a situação em que dezenas ou centenas de consumidores aleguem fraude na contratação de empréstimos consignados para aposentados por um mesmo correspondente bancário de uma comarca do interior de algum estado brasileiro. Com a centralização dos processos em uma ou em algumas unidades judiciárias, é possível concluir que houve atuação fraudulenta na imensa maioria dos casos, mas em outros não.

Essa diferenciação é importante porque a centralização não pretende evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que essa possa ser a conclusão na maioria dos casos, mas o incremento da eficiência com a otimização dos serviços e o tratamento mais adequado.

A reunião e o posterior julgamento conjunto, previstos no artigo 55, § 3º, podem se dar com processos distribuídos para a mesma unidade judiciária ou para outra da mesma competência relativa. Nesse caso, modifica-se a competência originária. Para o presente estudo, importa-nos apenas a segunda hipótese.

A lei processual de 2015 inovou ao introduzir a possibilidade de modificação da competência, ainda que não haja conexão entre os processos. Essa

¹²² MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional e conflito de competência. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021a. p. 628.

¹²³ MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional e conflito de competência. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021a. p. 639.

reunião é uma exceção à regra da *perpetuatio jurisdictionis*¹²⁴ e uma das hipóteses de flexibilização do princípio do juiz natural.

Guilherme Kronenberg Hartmann entende que, apesar da previsão legal, é preciso avaliar a obrigatoriedade dessa reunião, sendo necessário mensurar o risco de decisões conflitantes quanto à questão comum a decidir. O dispositivo não impede a prolação de decisões desiguais ou assimétricas, mas a reunião será sempre obrigatória quando a controvérsia ou o conflito forem inconciliáveis¹²⁵.

Não obstante, ainda que não seja obrigatória a reunião em todos os casos, e considerando a possibilidade do julgamento em separado trazer prejuízos para o bom andamento do processo, com a chance de ocorrerem impugnações ou mesmo conflitos de competência, se presente o ideal de eficiência e segurança jurídica, as demandas devem ser reunidas. Nesse caso, a agregação deve ser realizada por meio da concertação de atos, evitando a suscitação de eventual conflito pelo órgão insatisfeito com o recebimento ou envio dos processos¹²⁶.

Um ponto que merece reflexão é a análise de qual o foro competente para receber as demandas. O instituto da prevenção é, sem dúvidas, o critério legal na definição do juízo competente, mas nada impede que se utilize o critério da competência adequada, que, no presente caso, pode ser definida também por convenção entre juízos.

Assim, a reunião de processos, com o objetivo de evitar decisões contraditórias ou conflitantes, é uma das formas de modificação de competência prevista no Código e será obrigatória quando o dissenso for inconciliável, e não apenas assimétrico ou desigual.

Edilton Meireles pensa de modo diferente, ao defender que nos casos de reunião de processos para julgamento conjunto, como nas hipóteses de conexão, continência ou mesmo a do artigo 55, § 3º, não haveria cooperação, mas impositivo legal. A cooperação pode até existir, mas não é da essência da reunião, porque não

¹²⁴ CAMPOS, Maria Gabriela. **O compartilhamento de competências no processo civil**: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 65.

¹²⁵ HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Competência no processo civil**: da teoria tradicional à gestão da competência adequada. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 203-204.

¹²⁶ BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves; SILVA JR., Moacir Ribeiro da. Centralização de processos repetitivos por meio de atos concertados: algumas questões processuais e práticas para os juízos cooperantes. *In*: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (coord.). **O sistema de precedentes brasileiro**: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência. Brasília, DF: Enfam, 2022. p. 263.

haveria a disponibilidade dos magistrados¹²⁷. Todavia, embora haja a disposição legal, a reunião para julgamento conjunto com a finalidade de evitar decisões conflitantes e/ou contraditórias também se afigura um ato de gestão processual. E, nesse caso, a unidade poderá se utilizar da cooperação judiciária e dos critérios da competência adequada.

Corroborando com a conclusão acima, a Resolução 350/2020 do CNJ estabelece, no § 5º do artigo 6º, que os atos de cooperação podem ser utilizados para definição do juízo competente para decisão sobre questão comum, semelhante ou, de algum modo, relacionadas. Assim, não resta dúvida que, não obstante o impositivo legal, a reunião de que trata o artigo 55, § 3º, pode ser realizada por meio de ato concertado entre os juízos.

3.7 Da recusa à proposta de concertação de atos

Após discorrer sobre a cooperação de um modo geral, o compartilhamento e modificação de competências, e sobre diversas questões relacionadas à centralização de processos repetitivos, faz-se necessário verificar as eventuais implicações na recusa pelo magistrado para a realização do concerto, quando tal atitude puder causar prejuízo às partes e aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da economia processual, tomando por base os dispositivos do Código de Processo Civil e do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Da leitura dos dispositivos que regem a matéria, percebe-se que a cooperação judiciária nacional consiste num poder-dever de interação entre juízos¹²⁸, com vistas a incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades¹²⁹. Esse poder-dever não

¹²⁷ MEIRELES, Edilton. Deslocamento da competência absoluta por cooperação judiciária. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 379-381.

¹²⁸ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A atuação dos sujeitos processuais na cooperação judiciária nacional: entre o dever do juiz de realizar e o direito da parte participar. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 182.

¹²⁹ O artigo 2º da Resolução 350 do CNJ estabelece que, “os órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores, a fim de incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades”.

se refere ao cumprimento irrestrito, mas ao dever geral de engajamento¹³⁰ e de cumprimento aos princípios que regem o seu mister.

Com relação aos atos concertados, os princípios que os regem são os da eficiência, isonomia, colaboração, razoável duração do processo e segurança jurídica.

O princípio da eficiência abrange a duração razoável do processo e, juntamente com o da colaboração, é a base da cooperação judiciária. A atuação eficiente do magistrado na condução do processo prevalece na adoção de meios para que se alcance o máximo de resultado com o menor custo ou tempo, sem deixar de cumprir as garantias do devido processo legal.

A concertação tende a privilegiar a isonomia, principalmente quando se busca a gestão dos processos em rede, ou seja, quando unidades judiciárias unem esforços com o intuito de atingir a mesma conclusão para casos iguais, proporcionando tratamento igualitário a demandas com identidade de matéria de fato ou de direito.

Não obstante os artigos 67 e 69 estabelecerem o dever de recíproca cooperação e a obrigação do pronto atendimento, a cooperação judiciária por concertação possui natureza negocial, exigindo, ainda que sem forma definida, a existência de uma proposta, uma aceitação ou uma recusa.

Entretanto, antes de recusar a proposta de ato conjunto, o magistrado deve engajar-se em tratativas ou pedir esclarecimentos aos demais cooperantes para compreender a extensão da cooperação, os objetivos pretendidos e os custos envolvidos¹³¹.

Dessa forma, na divisão formulada por Fredie Didier¹³², é possível concluir que, nos atos por delegação, a força da obrigatoriedade é maior que as demais, utilizando, para comprovar essa afirmação, o disposto no artigo 267 do Código¹³³, que

¹³⁰ MOREIRA, Rogério de Menezes Fialho. Os deveres do juiz como destinatário do princípio da cooperação no processo civil e os limites da imparcialidade. **Migalhas**, [s.l.], nov. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/11/BEA5362D1EAA93_UNIMAR-PDACOOPERACAO.pdf. Acesso em: 6 ago. 2022.

¹³¹ Nesse sentido é o Enunciado 710 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC: “(art. 67) Antes de recusar a cooperação ou suscitar conflito de competência, o magistrado deve engajar-se em tratativas ou pedir esclarecimentos aos demais cooperantes para compreender a extensão da cooperação, os objetivos pretendidos e os custos envolvidos (*Grupo: Cooperação judiciária nacional*).

¹³² DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional**: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Salvador: Juspodivm. 2020. p. 75-77.

¹³³ Artigo 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

silenciou sobre a possibilidade de recusa nos casos relacionados às Cartas de Ordem¹³⁴.

Nos atos por solicitação, a exigibilidade é menos intensa. Corroborando com este raciocínio, o citado artigo 267 elenca as possibilidades de recusa do cumprimento de cartas precatórias ou arbitrais, indicando que, de forma motivada, o magistrado pode se recusar a cumpri-las quando não estiverem revestidas dos requisitos legais, faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Nilsiton Aragão¹³⁵ e Fredie Didier¹³⁶ entendem que a concertação teria um certo grau de compulsoriedade porque firmada de forma consensual, por acordo de vontades, havendo uma vinculação dos juízos concertantes.

Não remanesce dúvida quanto à compulsoriedade da execução do ato concertado após sua celebração. Todavia, antes da concretização da convenção entre os juízos, por se tratar de uma relação negocial, onde necessariamente é preciso que haja proposta, aceite e concretização do ato conjunto, haverá sempre menor grau de compulsoriedade quando comparado com a cooperação por solicitação.

Os atos concertados são instrumentos atípicos e prescindem de forma específica, porém devem ser reduzidos a termo e anexados aos autos para que produzam efeitos, a fim de garantir a publicidade e a transparência do conteúdo dos atos jurisdicionais deles decorrentes, bem como da finalidade a que se destinam¹³⁷.

A proposta deve demonstrar, de forma inequívoca, a intenção de atender os princípios que regem a cooperação e os benefícios reais ao processamento e julgamento das causas. Assim, tanto a proposta como a eventual recusa precisam ter como fundamento os princípios processuais acima mencionados. Em caso de

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

¹³⁴ DIDIER JR. Fredie, op. cit., p.106.

¹³⁵ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A atuação dos sujeitos processuais na cooperação judiciária nacional: entre o dever do juiz de realizar e o direito da parte participar. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p.189.

¹³⁶ DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional**: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Salvador: Juspodivm. 2020. p. 106.

¹³⁷ Ibid., p. 75.

discordância, o magistrado deverá justificar as razões pelas quais não enxerga os benefícios vislumbrados pelo proponente¹³⁸.

Embora haja possibilidade de recusa, resta saber quais as implicações éticas decorrentes desse ato, especialmente quando causar flagrante prejuízo às partes e à unidade proponente ou simplesmente quando não houver resposta ou fundamentação da negativa.

Apesar da discricionariedade, a natureza negocial do ato e a possibilidade de o juiz concluir pela inconveniência ou desvantagem de se concertar para processamento e/ou julgamento de processos, tal medida vai de encontro ao dever de recíproca cooperação previsto no artigo 69.

O estudo da ética aplicada leva em consideração não apenas a função de esclarecer o que seja a moralidade e sua fundamentação, mas a aplicação de sua descoberta aos diferentes seguimentos, como o jornalismo, a política, a medicina, o direito e vários outros. Não se trata de aplicar os princípios éticos aos casos concretos de um modo geral, mas de levar em consideração que cada área do conhecimento possui suas próprias condutas morais e valores específicos¹³⁹.

Nesse sentido, a magistratura brasileira possui um regramento ético próprio, fundado nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial¹⁴⁰ e na Resolução 60/2008 do CNJ, que instituiu o Código de Ética da Magistratura Nacional¹⁴¹.

Os princípios de Bangalore reúnem seis valores de referência a serem seguidos por magistrados de todos os países. São eles: independência, imparcialidade, integridade, decoro, igualdade, competência e diligência¹⁴².

Por sua vez, o Código de Ética da Magistratura Nacional adotou como princípios a serem seguidos pelos magistrados brasileiros: independência,

¹³⁸ Nesse sentido é o Enunciado 710 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC: “(Art. 67 e 68) A recusa ao pedido de cooperação judiciária pelo juízo destinatário exige fundamentação. (Grupo Cooperação Judiciária Nacional)”.

¹³⁹ CORTINA, Adela; MARTINEZ, Emilio. **Ética**. 6ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015. p. 147

¹⁴⁰ “Os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore é um projeto de Código Judicial em âmbito global, elaborado com base em outros códigos e estatutos, nacionais, regionais e internacionais, sobre o tema, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU. Essa declaração de direitos prevê um julgamento igualitário, justo e público, por tribunal independente e imparcial, princípio de aceitação geral pelos Estados-Membros.” NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). **Comentários aos princípios de Bangalore de conduta judicial**. Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emilio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. p. 7.

¹⁴¹ Resolução CNJ 68/2008, Código de Ética da Magistratura Nacional.

¹⁴² NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc), op. cit., p. 21.

imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação.

Para efeito do presente estudo, foram separados dois dispositivos do Código de Ética para análise das implicações em face da recusa na concertação de atos.

O artigo 4º exige que o magistrado seja eticamente independente e que não interfira, de modo algum, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais¹⁴³.

O juiz deve, portanto, cultivar sua independência e respeitar a do colega, não interferindo nas posições do outro nem demonstrando interesse pessoal nas causas que não estão sob sua responsabilidade¹⁴⁴. A exceção trazida no artigo 4º é o respeito às normas legais. Assim, ciente da existência de processos repetitivos, ou de demandas na unidade de outro magistrado que possam ser objetos de concertação, pode e deve o juiz efetuar proposta de cooperação com vistas a atingir os princípios da eficiência, da isonomia, da celeridade e da segurança jurídica.

O dever de recíproca cooperação previsto no artigo 67 do CPC também impede que a proposta de concertação seja considerada violadora da independência. No mesmo sentido, o artigo 5º, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional¹⁴⁵ exige o cumprimento, com exatidão, das disposições legais e dos atos de ofício.

Assim, se há dispositivo determinando o dever de cooperar e o pronto atendimento¹⁴⁶, para que haja a recusa da proposta, deve o magistrado fundamentar as suas razões e demonstrar o prejuízo para os destinatários da atividade jurisdicional ou para o sistema de justiça de um modo geral, correlacionando-as com os princípios que justificariam a realização do ato concertado.

No quesito diligência e dedicação, o artigo 20 do CEMN¹⁴⁷ afirma que o magistrado deve velar para que os atos processuais sejam praticados com a máxima

¹⁴³ Resolução CNJ 68/2008, Código de Ética da Magistratura Nacional. Artigo 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

¹⁴⁴ SEREJO, Lourival. **Comentários ao código de ética da magistratura nacional**. Brasília: ENFAM. 2011. p. 29.

¹⁴⁵ LOMAN. Artigo 35. São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício (...).

¹⁴⁶ CPC. Artigo 69.

¹⁴⁷ Resolução CNJ 68/2008. Código de Ética da Magistratura Nacional. Artigo 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

O dispositivo contempla o direito fundamental à razoável duração do processo, prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, bem como no artigo 4º do CPC, que confere às partes o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Segundo Lourival Serejo, “um processo deve ser conduzido com rigor e pontualidade, em atenção à expectativa das partes e à ansiedade que provoca a lide. Soma-se a esses dados o direito que o cidadão tem de ver sua causa resolvida em prazo razoável”.

Da leitura do artigo 20, conclui-se que o magistrado não possui a prerrogativa de recusar a concertação quando essa visa claramente criar mecanismo para trazer maior celeridade aos trâmites processuais. Se compete ao juiz reprimir iniciativas que prolonguem injustificadamente a duração razoável do processo, não pode ele mesmo ser o causador da demora na resposta ao cidadão que buscou o Judiciário.

Ao receber pedido de concertação de ato com o intuito de diminuir o tempo da entrega da decisão satisfativa de mérito, não cabe ao magistrado recusá-lo injustificadamente, sob pena de infringir o disposto no artigo 20 do Código de Ética da Magistratura.

O fato de a lei impor um dever sem indicar a sanção dificulta a compreensão da compulsoriedade. Porém, a resposta a eventuais questionamentos consta da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979) e dos dispositivos já analisados do Código de Ética da Magistratura Nacional. O artigo. 35 da LOMAN determina que são deveres do magistrado, dentre outros especificados no mesmo dispositivo: cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; e determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais.

Com isso, ao descumprir as disposições legais, e concorrer deliberadamente para o atraso da entrega da prestação jurisdicional, ou se recusar injustificadamente, ou sem que a resposta traga fundamentos razoáveis, será sempre possível apurar as eventuais infrações ético-legais.

Após analisar os dispositivos que regulamentam as matérias, concluímos que os atos concertados são regidos pelos princípios da eficiência, da isonomia, da colaboração, da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

Os atos concertados configuram uma convenção entre unidades judiciárias, envolvendo a proposta, aceitação ou recusa, devendo a celebração ser reduzida a termo e anexada aos autos para que produza efeitos e garanta a publicidade e a transparência. Por ser uma convenção, a recusa na realização do ato concertado não configurará, automaticamente, infração ética. Esta ocorrerá quando causar flagrante prejuízo às partes ou quando não houver justificativa razoável.

4 ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DA CENTRALIZAÇÃO DE PROCESSOS REPETITIVOS A PARTIR DO CASO CASA DA ESPERANÇA

Após discorrer sobre o estado da arte da cooperação judiciária nacional, a possibilidade de centralização de processos e, ainda, a necessidade de a condução dos casos (*case management*) e das unidades (*court management*) estar voltada ao atendimento do princípio constitucional da eficiência, surgiu a necessidade de verificar no campo como e se, de fato, há o incremento de eficiência na centralização dos feitos repetitivos para julgamento por meio de atos concertados entre juízos cooperantes.

Para tanto, partiu-se de um estudo de caso envolvendo mais de 200 processos centralizados, somado a entrevistas com atores judiciais e visita à sede da instituição, cujas demandas buscavam o seu restabelecimento.

4.1 Exposição do caso

O caso objeto do presente estudo envolve a análise da centralização, perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Fortaleza/CE, de quase 200 feitos, por meio de atos concertados entre juízes cooperantes. O objetivo da pesquisa empírica é investigar a eficiência da cooperação judiciária concretizada, com a observação dos fatos ocorridos com os processos centralizados e os resultados alcançados com o tratamento dado na gestão dos casos.

A Fundação Especial Permanente Casa da Esperança atendia, por ocasião da propositura das demandas, em torno de 450 pacientes com Transtorno do Espectro Autista na cidade de Fortaleza/CE, dispondo de acompanhamento multidisciplinar e contínuo com fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, pedagogos, psicopedagogos, psicólogos (psicoterapia comportamental - ABA), neuropediatras, psiquiatras e enfermeiros.

Os pacientes eram, em sua maioria, crianças que não dispunham de recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento, necessitando dos serviços ofertados pelo Estado, em suas próprias clínicas ou em instituições conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo consta das informações inseridas nos processos, a Fundação sempre foi mantida por verbas encaminhadas pelo SUS ao Município de Fortaleza, que, através de contratos administrativos, repassava os valores recebidos de acordo

com os procedimentos aplicados. Na prática, a Casa da Esperança encaminhava a relação das crianças e adolescentes atendidos e dos procedimentos realizados, a qual o município encaminhava ao SUS, que, quando recebia o pagamento da União, repassava-o para a Fundação.

Ao longo do tempo, devido a problemas de gestão, seja da própria instituição, que possuía um controle gerencial dos serviços de atendimento e contábil deficiente, seja da União, que demorava a repassar os valores ao município, seja do Município de Fortaleza, que não realizou o devido controle nem um trabalho de acompanhamento preventivo, a entidade acumulou dívidas tributárias, previdenciárias e trabalhistas em valores milionários. Essas dívidas geraram entraves no repasse dos valores provenientes do SUS, agravando a crise estabelecida.

No início de 2018, foi instaurado inquérito civil pelo Ministério Público Estadual, ocasião em que a Fundação Especial Casa da Esperança e o Município de Fortaleza chegaram a um consenso: não obstante as dívidas trabalhistas e as perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o município celebraria um contrato emergencial pelo prazo improrrogável de 180 dias, comprometendo-se a instituição a regularizar os débitos fiscais e trabalhistas durante o período do novo contrato.

Passado o prazo do contrato emergencial celebrado, as irregularidades fiscais e trabalhistas persistiram, o que gerou a comunicação, pelo município, de que não haveria renovação do contrato emergencial com a Casa da Esperança e de que as crianças deveriam ser encaminhadas para outras instituições.

Em dezembro do mesmo ano, os pacientes foram informados de que o Município de Fortaleza não havia repassado os recursos provenientes do SUS para a manutenção do atendimento, estando esses recursos atrasados em quatro meses, e de que os valores não eram reajustados há mais de dez anos.

O município justificou a falta de repasse em razão da impossibilidade legal de manutenção do contrato, por conta do não cumprimento da exigência contida na Lei 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especialmente a ausência de regularidade fiscal e de débitos trabalhistas¹⁴⁸.

¹⁴⁸ Lei 8.666/1993. Artigo 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS),

Com essa notícia, diversas demandas foram propostas por pacientes contra a ameaça do fechamento, em razão da impossibilidade de arcarem com os custos privados, além do risco de retrocesso no tratamento, uma vez que as peculiaridades do transtorno exigem uma continuidade nas terapias para que as crianças venham a adquirir confiança nos profissionais e sucesso na interação.

Segundo consta das petições iniciais analisadas durante a pesquisa, os autistas apresentam dificuldades de socialização, de adaptação a novos ambientes e de comunicação, tornando necessário permanecerem acompanhados e tratados por profissionais por quem possuem familiaridade e confiança. Por essa razão, postularam que os réus disponibilizassem e custeassem as despesas do tratamento, em especial a terapia ocupacional, o fonoaudiólogo, o psicopedagogo, o psicólogo e o médico psiquiatra ou neuropediatra, dando preferência a que os tratamentos tivessem continuidade na Fundação Casa da Esperança, já que estavam acostumados com os profissionais daquela instituição.

Nas contestações, o município alegou a possibilidade de atender os pacientes em outras instituições por ele contratadas e a impossibilidade de nova contratação da Fundação Casa da Esperança, em razão das irregularidades fiscais e previdenciárias, bem como da existência de dívidas trabalhistas.

O Estado do Ceará e a União requereram a exclusão do feito, por ilegitimidade passiva *ad causam* e que os pacientes fossem encaminhados para outras unidades de atendimento pelo SUS.

Em seguida, o juiz acolheu o pedido de tutela de urgência em um dos processos, para autorizar o Município de Fortaleza a contratar a Fundação Casa da Esperança, não obstante os débitos fiscais e trabalhistas. Em resumo, a decisão estabeleceu: a) integração da Fundação Casa da Esperança ao processo, na condição de terceira interessada; b) apresentação, pela Fundação Casa da Esperança, no prazo de 60 dias, de um plano de recuperação; c) criação de um fundo à disposição da vara para retenção da quantia equivalente a 5% do valor líquido dos

demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

pagamentos efetuados à Fundação Casa da Esperança depositados em uma conta à disposição do juízo.

Após deferir a tutela de urgência, o magistrado instou as partes dos dezenove processos que tramitavam em sua unidade, para a celebração de negócio jurídico processual com vistas à coletivização das demandas¹⁴⁹. Na ocasião, defendeu que a medida seria fundamental para superar os óbices da contratação da instituição, além de unificar o tratamento dos litígios, otimizando a prática e a comunicação dos atos processuais.

Em audiência com a participação dos representantes das partes, e ainda, com a representante legal da Fundação e com o Ministério Público Federal, foi celebrado o negócio processual, com a assunção dos seguintes compromissos: a) a celebração do contrato e a retomada dos serviços prestados aos pacientes; b) reunião de todos os processos envolvendo a Fundação Casa da Esperança na 6ª Vara Federal; c) alteração da classe processual para ação coletiva¹⁵⁰; d) inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo; e) expedição de ofício às varas federais cíveis de Fortaleza comunicando a coletivização das demandas e sugerindo o envio dos feitos para aquela unidade; f) suspensão dos demais casos em tramitação na 6ª Vara Federal.

O ponto que gerou o interesse pela utilização do estudo para testar a hipótese foi a cooperação realizada pelos magistrados federais da subseção de Fortaleza. Ao comunicar a coletivização e sugerir o envio dos processos distribuídos para as demais unidades, o juiz propôs a concertação. O envio dos feitos concretizou a convenção entre os juízos, culminando no encaminhamento, para aquela unidade, de quase 200 casos que, somados aos que já estavam reunidos, passaram a receber tratamento único, através de um escolhido como paradigma. Ou seja, após a reunião,

¹⁴⁹ CPC. Artigo 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

¹⁵⁰ O artigo 333 do CPC de 2015, que previa a conversão de ação individual em coletiva, atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, foi vetado pela Presidência da República com fundamento na ausência de critérios melhor definidos e em detrimento do interesse das partes. No caso concreto, a conversão não se deu por decisão do magistrado nem a requerimento do Ministério Público, mas por negócio jurídico processual envolvendo todas as partes do processo, incluindo o terceiro interessado.

escolheu-se um deles para a prática de atos processuais, aproveitando-se os atos nele realizados para todos os demais.

Não obstante a coletivização e a celebração do negócio jurídico, a burocracia estatal e os já presentes efeitos da pandemia de covid-19, contribuíram para a inefetividade do acordo por quase 120 dias. Essa demora aumentou o prejuízo da instituição e gerou a propositura de novas reclamações trabalhistas em razão do não pagamento da folha salarial.

Para minimizar os impactos das demandas trabalhistas, foi realizada uma audiência conjunta entre a 6ª Vara e o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas da Justiça do Trabalho do Ceará (CEJUSC), quando foi celebrado novo ato concertado para que os valores depositados no Fundo criado para pagamento das dívidas fossem repassados à Justiça do Trabalho, onde haveria o chamamento dos credores para que fossem tentadas conciliações e realizados pagamentos.

Não obstante, a despeito dos entraves iniciais, a situação da Casa da Esperança passou à estabilidade, com o aumento significativo de pacientes,¹⁵¹ mesmo diante das dificuldades financeiras causadas por bloqueios judiciais da Justiça do Trabalho que impedem a plena recuperação.

Em novembro de 2020, os processos que estavam suspensos foram extintos, mantendo-se ativo um processo piloto, como representante de toda a controvérsia. Com isso, 207 feitos foram sentenciados sem resolução do mérito e sem que houvesse interposição de qualquer recurso.

A partir da explanação acima, é possível destacar alguns pontos:

i. Havia ações individuais de caráter repetitivo que buscavam o restabelecimento de um direito constitucional à saúde, obstaculizado por empecilhos legais. A ausência de regularidade fiscal e trabalhista, exigidas nos artigos 29 e 55, XIII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993), impedia o município de prorrogar ou celebrar novo contrato com a Casa da Esperança. Esse impedimento acarretou a ameaça de suspensão dos serviços, afetando o tratamento de centenas de pacientes que sofrem de Transtorno do Espectro Autista – TEA.

¹⁵¹ Antes da propositura das demandas, a Fundação Casa da Esperança atendia em torno de 450 pacientes e, após o restabelecimento da prestação dos serviços, decorrentes da decisão judicial, esse número subiu para 560. Esse aumento teve como causa a diminuição do tempo de permanência dos pacientes na clínica, em virtude das restrições impostas pela pandemia da covid-19.

ii. O magistrado concedeu a tutela de urgência e exortou as partes dos processos distribuídos para a sua unidade com o objetivo de celebrar o negócio processual para coletivização das demandas, com vistas a otimizar a gestão e a dar tratamento adequado à causa, possibilitando maior eficiência na gestão dos feitos.

iii. Com a coletivização, o magistrado comunicou o fato aos demais juízes das varas federais cíveis de Fortaleza e sugeriu o encaminhamento, para a 6ª Vara, dos processos repetitivos, para reunião e julgamento conjunto, tendo sido atendido em aproximadamente 90% dos casos¹⁵², concretizando a cooperação judicial sob a modalidade ato concertado para centralização dos feitos.

4.2 Percepção dos atores judiciais na centralização dos processos repetitivos a partir do processo envolvendo a Casa da Esperança

O relato acima trouxe as primeiras impressões sobre o caso, a partir da análise documental. Mas, no procedimento de verificação do questionamento inicial da pesquisa, fez-se necessário ouvir as pessoas que atuaram diretamente nos processos, através de entrevistas semiestruturadas, para extrair a percepção sobre a gestão do caso, especialmente a otimização dos custos, a adequação do tratamento, a redução da prática de atos processuais, enfim, os ganhos de eficiência e segurança jurídica com a centralização.

Além das entrevistas, houve uma visita à sede da Fundação Permanente Casa da Esperança, quando se conheceu as instalações, os serviços oferecidos e a forma de trabalho. Essa visita foi de grande importância para compreender *in loco* as dificuldades sofridas com a ameaça de fechamento, durante o período em que não recebeu os repasses do SUS, e como se encontra hoje a situação financeira da instituição, não obstante a decisão favorável e o pagamento das dívidas com os valores retidos em juízo.

Foram ouvidos o diretor de secretaria, o magistrado da 6ª Vara Federal da subseção de Fortaleza, o advogado da grande maioria dos autores, o então procurador-geral do Município de Fortaleza, a representante legal da Fundação Casa da Esperança e o juiz coordenador do Cejusc do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

¹⁵² Informação obtida em entrevista realizada com o advogado que patrocina a quase totalidade das ações propostas.

As perguntas se referiram aos efeitos do compartilhamento de competências e do tratamento uniforme e centralizado dado às demandas, abordando hipótese rival. Para Robert Yin, a estratégia de identificar/abordar as explicações rivais para os achados é importante porque a eventual rejeição fortalece as conclusões da pesquisa¹⁵³.

Assim, a hipótese rival a ser considerada era se a eficiência na condução dos casos não decorreu da centralização, mas da consensualidade buscada incansavelmente pelo magistrado.

Por sua vez, embora os questionamentos tenham sido efetuados de maneira distinta e a partir da posição de cada um na lide, as implicações observáveis, ou seja, o que se pretendia descobrir, era se houve ganho de eficiência com a centralização de processos.

4.2.1 Entrevista com o diretor de secretaria da 6ª Vara Federal de Fortaleza

A primeira entrevista realizada foi com o diretor de secretaria da unidade centralizadora. Do seu relato, destaca-se que os procedimentos iniciais foram no sentido de entrar em contato com todas as partes e tentar reuni-las para uma audiência conjunta, aproveitando o fato de todos os demandantes serem patrocinados pelo mesmo advogado, ainda que a decisão tenha sido proferida em um único processo.

Com a centralização e a chegada dos processos das outras unidades, houve a reunião e posterior suspensão. Isso impediu que houvesse um impacto significativo na gestão da unidade, bem como no andamento dos demais feitos.

Salientou o diretor que, apesar do fundo criado receber regularmente valores da Prefeitura Municipal de Fortaleza, esses são repassados para o Cejusc da Justiça do Trabalho, em cumprimento ao ato concertado realizado. Todavia, em razão dos constantes bloqueios judiciais nas contas da instituição, frutos de execuções trabalhistas, não está sendo possível vislumbrar o encerramento do processo de recuperação da Casa da Esperança.

Finalizou afirmando que a centralização foi fundamental para a gestão dos processos, mas destacou que as audiências constantes e o empenho do magistrado

¹⁵³ YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 5.ed. Porto Alegre: Bookman, 2015. *E-book*. p. 39.

para encontrar uma solução consensual para os conflitos surgidos ao longo da execução da tutela de urgência também foram fundamentais para o ganho da eficiência na gestão do caso.

4.2.2 Entrevista com o juiz titular da 6ª Vara Federal de Fortaleza

O magistrado iniciou a entrevista afirmando que percebeu, logo no início, que se tratava de ações com natureza coletiva que tinham sido ajuizadas individualmente. Com isso, convocou audiência envolvendo as partes e a Casa da Esperança, ainda que naquele momento esta não integrasse as lides, e nessa audiência foi proposta a celebração de um negócio jurídico processual para coletivização das demandas.

Salientou que a tutela de urgência foi concedida após vencidas as arestas, e não houve recurso, tendo ocorrido por consequência, a estabilização.

Ao se pronunciar sobre a cooperação judiciária e a centralização dos processos, respondeu que:

Após isso, comuniquei aos juizes das outras varas as determinações que eu dei, e propus o envio para a minha unidade. É importante que se diga para ficar registrado que antes mesmo de tomar essa decisão, e antes de formalizar na audiência e o negócio jurídico processual de coletivização, alguns colegas das varas, informalmente, sabendo que eu estava fazendo essas que eu havia realizado uma audiência, procuraram saber o que eu estava fazendo nesses casos, porque todos eles estavam processando as ações normalmente, uns acolhendo pedidos e outros rejeitando.

Eu expliquei qual era a ideia, e eles inclusive perguntaram se se entendia que eles poderiam mandar os processos para sexta vara. Isso tudo num nível bem informal. E eu não pus resistência por entender que quanto mais processos tivessem, mais processos seriam suspensos.

Outro ponto importante na entrevista foi a percepção de que há dificuldade relacionada aos bloqueios oriundos da Justiça do Trabalho, pois nem todos os juízos e credores trabalhistas aderiram à proposta de negociação conciliada junto ao Cejusc.

Assim, não obstante os repasses realizados pelo município ao fundo, muitas vezes esses valores ficam retidos, impedindo a instituição de arcar com os demais compromissos correntes, como a folha de pagamento. “Esse talvez seja o principal desafio fruto ainda de uma insuficiente centralização das reclamações e das execuções em seara trabalhista”.

4.2.3 *Entrevista com o advogado das partes autoras*

O advogado que patrocinou quase a totalidade das ações trouxe na entrevista contribuições esclarecedoras para a pesquisa, na medida em que teve experiências com os processos que foram centralizados e com os poucos que seguiram nos juízos de origem.

A ligação com o caso partiu da sua condição como pai de um paciente atendido pela Casa da Esperança, tendo vivenciado toda a crise como uma pessoa inserida no contexto.

Afirmou que patrocinou mais de 200 demandas individuais como estratégia de atuação, e que entre 10% e 15% dos processos não foram centralizados na 6ª Vara Federal de Fortaleza. Essas demandas não centralizadas seguiram o trâmite normal, com tutelas de urgência sendo deferidas ou indeferidas e com a propositura de recursos contra as decisões que também eram proferidas isoladamente.

Salientou que, em muitos casos, embora as sentenças fossem prolatadas pelo mesmo juiz e com o mesmo teor, os recursos eram distribuídos para Turmas distintas no tribunal, obtendo, por conseguinte, soluções também diferentes para feitos idênticos. O TRF da 5ª Região, em todos as hipóteses, determinou que a União arcasse com o tratamento, mas as Turmas divergiram quanto ao encaminhamento dos pacientes para a Casa da Esperança.

Sobre a situação atual da Fundação, indicou como empecilho para a recuperação os bloqueios da Justiça do Trabalho, em razão da ausência de coordenação centralizada das execuções e afirmou que:

Alguns juízes do trabalho foram mais rígidos, sob a alegação que possuiriam a mesma competência para conciliar do Cejusc. Ocorre que a negociação individual e a coletiva são diferentes. Na individual não se tem noção dos valores que a Instituição dispõe e o campo de visão do magistrado é limitado. Na Cejusc, o magistrado responsável tem a visão mais ampla, o que aumenta a capacidade de opinar sobre valores e parcelamentos. Mesmo que fosse por pouco tempo seria importante que houvesse a centralização dos processos trabalhistas para que fosse tentada uma atuação coletiva daquela justiça especializada.

Por fim, ao ser indagado sobre o que teria dado o sentimento de maior eficiência na condução dos processos, indicou que a centralização dos casos perante a 6ª Vara Federal foi crucial para que pudesse acompanhar o andamento do processo

sem a contratação de outro advogado, bem como a elaboração das peças e demais cumprimento de prazos.

4.2.4 Entrevista com o então procurador-geral do Município de Fortaleza

As respostas dadas pelo procurador do município não se diferenciaram das concedidas pelo advogado dos autores. Para aquele, a centralização dos processos trouxe economia de tempo, evitou a prática de vários atos processuais e possibilitou a concentração do acompanhamento em um único procurador.

Defendeu, ainda, que reunião dos feitos facilitou a tomada de decisões no âmbito da administração pública, pois, em razão da centralização no Judiciário, foi possível também adotar estratégia única na defesa dos interesses do município.

Além disso, o esforço do magistrado pela consensualidade em um ambiente onde estavam todas as demandas possibilitava a avaliação das consequências de modo geral. Isso evitou a interposição de recursos tanto da concessão da tutela de urgência como na própria sentença que extinguiu os processos, deixando apenas o “paradigma” em curso.

4.2.5 Entrevista com a representante legal da Fundação Especial Permanente Casa da Esperança

O relato da representante legal e criadora da Fundação teve um papel importante no esclarecimento do contexto em que o litígio surgiu.

A Casa da Esperança foi idealizada a partir da expulsão da escola de um dos filhos da idealizadora da instituição, portador do transtorno do espectro autista. A partir da frustração pessoal, ela resolveu criar a casa para os autistas, convidando outros pais de crianças na mesma situação a acreditarem na ideia.

O nome Casa da Esperança está relacionado com o drama pessoal vivido como mãe e os nomes “especial” e “permanente” decorrem de como as crianças eram então consideradas e da intenção de ser uma instituição sem data para encerrar as atividades.

A crise financeira foi decorrente, segundo informou durante a entrevista, dos atrasos da Prefeitura de Fortaleza nos repasses das verbas enviadas pela União,

que culminou no encerramento do contrato em razão da ausência das certidões necessárias.

Segundo ela, as dificuldades se iniciaram por culpa do poder público, que não reajustava o valor dos repasses e ainda atrasava essas transferências por mais de 60 dias. Da interrupção do contrato até o restabelecimento em razão da concessão da tutela de urgência, a Fundação passou mais de um ano sem receber qualquer verba pública e sobreviveu com a ajuda dos familiares dos pacientes. Contudo, não conseguiu arcar com a integralidade dos salários e encargos trabalhistas, o que gerou uma grande quantidade de demandas, cujas execuções estão acarretando os atuais bloqueios judiciais em suas contas bancárias.

Com a realização da audiência conjunta entre a 6ª Vara Federal e o juiz responsável pelo Cejusc do TRT da 7ª Região, ficou acertado o envio das verbas do fundo criado pela Vara Federal para a Justiça do Trabalho, e as ações que impediam a emissão da Certidão Negativa de Débitos trabalhistas, ou seja, as que antecederam a resolução do contrato, foram negociadas e pagas. Todavia, outras demandas oriundas do período em que não receberam os repasses, no período compreendido entre a propositura das demandas e o restabelecimento dos repasses da União, estão gerando os bloqueios atuais. Esses bloqueios estariam impedindo a concretização do planejamento financeiro.

Afirmou, ao final, que a Fundação Casa da Esperança, apesar das dificuldades, encontra-se funcionando normalmente, tendo atendido em março de 2022 em torno de 800 pacientes, sendo 678 vinculados ao SUS.

4.2.6 Entrevista com o juiz coordenador do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc) do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Após ouvir os atores judiciais dos processos reunidos perante a 6ª Vara Federal, com várias menções aos desdobramentos em relação à Justiça do Trabalho, houve a necessidade de contatar o magistrado coordenador do Cejusc.

Durante a entrevista, explicou sobre o funcionamento do centro, e informou que, uma vez detectada uma quantidade significativa de demandas, o Cejusc entra em contato com as empresas reclamadas e é proposto um plano coletivo de negociação.

Uma vez aceito o plano, a devedora efetua aportes e as partes exequentes são chamadas a negociar, inexistindo um formato rígido de como os aportes são feitos. A partir da quantidade e do valor total das execuções em curso, quanto maior for a disponibilidade do numerário, maior será a quantidade de processos que pode ser abarcada pelo Cejusc.

Afirmou que após a realização da audiência conjunta com a 6ª Vara Federal, houve a transferência dos recursos do fundo criado naquela vara para uma conta judicial à disposição da Justiça do Trabalho. Na fase inicial, dezenas de execuções foram solucionadas.

Contudo, com a diminuição dos valores transferidos¹⁵⁴ em razão do encerramento dos processos então pendentes, os valores depositados atualmente são insuficientes para unir as execuções perante o Cejusc.

Assim, embora tenha havido a realização de um ato concertado para que os valores arrecadados pela Justiça Federal fossem direcionados ao Cejusc, a ausência de centralização dos processos na Justiça do Trabalho, em razão da insuficiência de valores, inviabiliza o planejamento da recuperação e o pagamento das dívidas trabalhistas, justificando a realização de bloqueios por parte dos exequentes.

Como conclusão da entrevista com o magistrado, e considerando a situação dos credores trabalhistas, que não participaram da celebração do negócio jurídico e que não estão sujeitos às bases do acordo firmado com a Justiça Federal, não há como questionar juridicamente os diversos bloqueios judiciais em favor dos credores trabalhistas, realizados nas contas da Fundação devedora. As sentenças estão transitadas em julgado, o processo executivo está em curso e os bloqueios contribuem para, no prazo razoável, haver a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa (CPC, artigo 4º)¹⁵⁵.

Por outro lado, sob a ótica dos processos centralizados, propostos pelos pacientes da Fundação Casa da Esperança, que buscam a manutenção do contrato com o Município de Fortaleza e a manutenção dos serviços por ela prestados, e indiretamente, a recuperação financeira da entidade, esses bloqueios contribuem para

¹⁵⁴ Os valores iniciais eram maiores porque havia o acúmulo de meses depositados no fundo a disposição da 6ª Vara Federal.

¹⁵⁵ Artigo 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

o agravamento da crise, e colocam em risco a exequibilidade da decisão judicial da 6ª Vara Federal.

4.3 A ausência de centralização das reclamações trabalhistas e o impacto dos bloqueios judiciais nas contas-correntes na recuperação da Casa da Esperança

A partir do relato do caso e das entrevistas realizadas, e considerando a eficiência da prestação jurisdicional no alcance dos resultados ótimos, com tratamento adequado, economia de tempo e otimização de custos humanos e materiais, desde que obedecidas as garantias fundamentais do processo, pode-se concluir que a centralização realizada pelo juiz da 6ª Vara Federal de Fortaleza trouxe eficiência na condução dos processos e no encaminhamento do litígio, com o retorno do funcionamento da instituição e com a criação de condições para o pagamento das dívidas que impediram a renovação do contrato com o Município de Fortaleza.

A busca pelo diálogo constante e a insistência na conciliação antes de proferidas as decisões fizeram com que não houvesse recursos decorrentes da concessão da tutela de urgência e da sentença que extinguiu os casos suspensos. Além disso, a reunião dos processos por convenção entre os juízos trouxe significativa otimização e adequação do serviço ao caso concreto.

Todavia, apesar da realização do ato concertado entre a 6ª Vara Federal e o Cejusc do TRT da 7ª Região, a ausência de centralização dos processos em uma unidade judiciária da justiça especializada, vem contribuindo para a manutenção das dificuldades financeiras enfrentadas pela Casa da Esperança.

O Cejusc funciona como um órgão centralizador das conciliações, mas necessita de aportes financeiros suficientes para unir as reclamações trabalhistas, seja na fase de conhecimento, seja no cumprimento de sentenças. Mas essa centralização ocorre quando há valores disponibilizados pelas reclamadas, ou seja, quando há numerário suficiente para reunir processos e planejar conciliações coletivas.

A condução dos casos trabalhistas está ligada à satisfação dos créditos decorrentes das sentenças transitadas em julgado. Para considerar a centralização eficiente é preciso que esta tenha o condão de fazer valer o direito dos antigos empregados, presumidamente hipossuficientes.

Aparentemente, há choque de interesses na gestão dos casos, porque o encerramento da demanda na vara federal depende do pagamento dos créditos trabalhistas e fiscais, mas os bloqueios realizados dificultam essa finalização. Embora não seja necessário o encerramento de todas as demandas trabalhistas para a extinção do processo na vara federal, as constantes constrições impedem a instituição de retornar à plena solvência financeira.

Para garantir eficiência na condução dos processos nas duas esferas, seria necessária uma cooperação mais ampla, não só entre os juízos, mas também envolvendo as partes do processo, incluindo o poder público e credores trabalhistas. Contudo, considerando que o objetivo do presente estudo é analisar a agregação de feitos repetitivos para o julgamento e o impacto na eficiência da prestação jurisdicional, investigar qual a melhor solução para o caso concreto seria uma outra pesquisa, e não a atual.

Assim, da análise da documentação e das entrevistas realizadas, conclui-se que a ausência de centralização perante a Justiça do Trabalho das execuções trabalhistas configura uma variante externa e, de certa forma, imprevisível. Embora não comprometa a eficiência da prestação jurisdicional na gestão dos casos reunidos, principalmente sob a ótica dos autores, é inegável que traz empecilhos para o encerramento do processo na Justiça Federal, comprometendo a completa proficiência.

4.4 Caminhos percorridos pelos processos não centralizados na Justiça Federal

Conforme verificado através das entrevistas, principalmente com o advogado dos autores, uma das varas federais de Fortaleza optou por não encaminhar os processos para a 6ª Vara, assumindo as demandas caminhos tradicionais. Houve o deferimento das tutelas de urgência pleiteadas pelos autores, a interposição de agravos de instrumento pela União e pelo município e instruções probatórias, inclusive perícia. Os pedidos das ações foram julgados procedentes, mas os recursos tiveram julgamentos distintos pelas Turmas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Em pesquisa realizada no portal do TRF, mais precisamente nas páginas de acompanhamento dos processos e pesquisas de jurisprudência¹⁵⁶, foram encontrados treze acórdãos julgados pelas quatro Turmas.

A 1ª Turma apreciou um recurso de agravo de instrumento em que manteve a tutela de urgência concedida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Fortaleza para que a União arcasse com os custos do tratamento, preferencialmente na Fundação Casa da Esperança¹⁵⁷.

A 2ª Turma, em sentido oposto, deu provimento a agravo de instrumento, também interposto pela União¹⁵⁸, e concluiu que não haveria plausibilidade do direito material porque a suspensão do repasse se deu em função da inadimplência da própria entidade Casa da Esperança; a União teria repassado os recursos ao município; existiriam outras unidades que fornecem o mesmo tratamento de saúde pretendido pelo autor da ação.

Na 3ª Turma, foram julgados cinco recursos relacionados a três processos, dentre eles três agravos de instrumento¹⁵⁹ e duas apelações¹⁶⁰. Os agravos mantiveram a decisão do primeiro grau, mas as apelações anularam a sentença, por falta de perícia técnica, tendo os autos retornado ao juízo de origem para continuação da coleta de provas.

A 4ª Turma analisou seis recursos, sendo três agravos e três apelações, todos relacionados a processos distintos, mas como os demais com origem na 2ª Vara Federal de Fortaleza. Constatou-se divergência de entendimento na mesma Turma. Os agravos relatados pelos desembargadores Edilson Pereira Nobre Júnior e Manuel Maia de Vasconcelos Neto¹⁶¹ reformaram a tutela de urgência concedida para determinar que a União arcasse com o tratamento, sem vinculação com a Casa da Esperança. Por sua vez, o agravo distribuído para o desembargador Manoel de Oliveira Erhardt¹⁶² manteve integralmente a tutela de urgência concedida.

¹⁵⁶ Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/consulta-processual-fisico-e-eletronico> e <https://www.trf5.jus.br/index.php/jurisprudencia-home>. Acesso em: 30 jun. 2022.

¹⁵⁷ Agravo de Instrumento nº 0809043-82.2019.4.05.0000. Relator Des. Élio Wanderley de Siqueira.

¹⁵⁸ Agravo de Instrumento nº 0802791-63.2019.4.05.0000. Relator Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima.

¹⁵⁹ Agravos de Instrumento nºs 0806412-68.2019.4.05.0000 e 0810216-44.2019.4.05.0000. Relator Des. Rogério de Menezes Fialho Moreira. Agravo de Instrumento nº 0808269-52.2019.4.05.0000. Relator Des. Cid Marcone Gurgel de Souza.

¹⁶⁰ Apelações nºs 0812856-67.2019.4.05.8100 e 0807828-21.2019.4.05.8100. Relator Des. Rogério de Menezes Fialho Moreira.

¹⁶¹ Agravos de Instrumento nºs 0803446-35.2019.4.05.0000 e 0805538-83.2019.4.05.0000.

¹⁶² Agravo de Instrumento nº 0805405-41.2019.4.05.0000.

No julgamento das apelações, toda via, a Turma convergiu no sentido de manter a sentença que determinava a manutenção dos repasses pelo SUS para o atendimento dos autores na Fundação.

Da leitura dos dois acórdãos, percebe-se que, embora as sentenças tenham sido proferidas pelo mesmo juízo e com o mesmo teor, a falta de reunião dos processos, até mesmo no âmbito da mesma unidade judiciária, fez com que os recursos adotassem caminhos diversos.

Conforme já exposto no item 3.7 e os dispositivos que regem a matéria (CPC, artigos 67 e 69), a cooperação judiciária nacional consiste num poder-dever de interação entre juízos com vistas a incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades. Esse poder-dever não se refere ao cumprimento irrestrito, mas ao dever geral de engajamento¹⁶³.

A não adesão à centralização realizada obrigou os processos a percorrerem caminhos mais longos e sinuosos, com desfechos diversos dos casos reunidos. Esse fato gerou dano às partes e prejuízo aos princípios da eficiência, da isonomia e da duração razoável do processo.

Na situação concreta, não importa o fato de as decisões do primeiro grau terem, em sentido semelhante, determinado a continuidade do atendimento dos pacientes na mesma instituição. A opção pela condução individual de cada processo importou em decisões também individuais e, da mesma forma, em interposição de recursos para órgãos revisores distintos. Essa medida gerou prejuízo às partes, não só quanto ao teor dos julgamentos pelo segundo grau, mas também pelo aumento dos custos financeiros, humanos e de tempo. Enquanto das sentenças dos processos centralizados e suspensos não houve recursos e a construção da solução coletiva ter, em poucos meses, estabilizado a situação do litígio, as apelações dos casos não reunidos foram julgadas ao longo do ano de 2021, sendo que em dois deles houve com determinação de anulação das sentenças.

Com isso, a solução iniciada no primeiro grau, com a não adesão à cooperação judiciária, demonstra, de forma clara, as consequências da condução

¹⁶³ MOREIRA, Rogério de Menezes Fialho. Os deveres do juiz como destinatário do princípio da cooperação no processo civil e os limites da imparcialidade. **Migalhas**, [s./], nov. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/11/BEA5362D1EAA93_UNIMAR-PDACOOPERACAO.pdf. Acesso em: 6 ago. 2022.

isolada em matéria repetitiva e aflora os efeitos da recusa da cooperação, ensejando risco real de ineficiência e ofensa à segurança jurídica.

5 O TRATAMENTO ADEQUADO ÀS DEMANDAS CENTRALIZADAS

No capítulo anterior, foi demonstrado como ocorreu a pesquisa de campo, com a análise dos fatos processuais, as entrevistas com os atores, os caminhos percorridos pelos processos centralizados e a parcela deles que seguiu o caminho individualizado.

No presente capítulo, serão analisadas a condução dos processos centralizados e a adequação do tratamento dado às demandas. Com isso, será abordada a coletivização no caso concreto e o tratamento estrutural dado à causa. Em seguida, serão analisados o negócio jurídico processual celebrado, a busca pela consensualidade, o julgamento dos feitos e, por fim, a eficiência da centralização realizada.

Essa avaliação integra o estudo do caso e tem o propósito de demonstrar que a eventual eficiência não decorre exclusivamente da reunião dos processos, mas da adequação aos casos e da gestão processual como um todo.

5.1 Adequação do tratamento aos processos centralizados: coletivização e processo estrutural

O disciplinamento da cooperação judiciária pela Resolução 350/2020 deixa clara a possibilidade da coletivização de demandas por meio de atos concertados. O artigo 6º, V, afirma textualmente que a cooperação pode consistir na definição do juízo para decisão de questões comuns, semelhantes ou relacionadas. E o artigo 15, ao regulamentar a cooperação interinstitucional, afirma que ela pode ser utilizada para adoção de estratégia para o tratamento adequado de processos coletivos e/ou repetitivos, inclusive para a sua prevenção. Com a previsão normativa, a concertação deve ser vista como uma ferramenta de consolidação do processo coletivo¹⁶⁴.

Alexandre Freitas Câmara e Ricardo Menezes da Silva defendem que, após a centralização de processos, seria possível intimar o legitimado coletivo e, se este concordar, requerer o seu ingresso na lide com o intuito de formalizar a coletivização. Segundo eles, o procedimento difere da coletivização prevista no artigo.

¹⁶⁴ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como forma de coletivização. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 523.

333 do CPC, que fora vetado, mas aproveita os atos realizados como forma de atender, inclusive, o princípio da economia processual¹⁶⁵.

No caso em estudo, embora não tenha havido petição, a celebração do negócio processual para reunião e coletivização das demandas, com a inclusão do Ministério Público no polo ativo, concretizou a hipótese ventilada no parágrafo acima. As demandas nasceram individuais e escolheu-se uma delas como condutora para ser coletivizada, suspendendo-se todas as demais.

O processo coletivo é aquele que tem por objeto litigioso uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva de titularidade de um grupo de pessoas. A pretensão não é de titularidade do membro do grupo, mas do próprio grupo¹⁶⁶. Entretanto, a maior participação deve ser estimulada, por meio de audiências públicas ou de prestação de contas¹⁶⁷. Para Vitorelli, “o processo coletivo é a técnica que o ordenamento jurídico coloca à disposição da sociedade para obter a tutela dos direitos materiais, violados no contexto coletivo”¹⁶⁸.

As demandas individuais propostas nas varas federais de Fortaleza, cujos pedidos se reportavam ao restabelecimento dos serviços prestados pela Casa da Esperança, possuíam, de fato, natureza coletiva e exigiam um tratamento diferenciado, considerando a necessidade de reforma na estrutura da relação existente entre a fundação e os entes públicos, de modo a garantir o atendimento a centenas de pacientes hipossuficientes e extremamente vulneráveis.

O tratamento individual das demandas, além de não trazer solução para o problema que afetava uma coletividade, indicaria risco à isonomia e não interromperia a permanência do conflito, pois não atacaria a causa nem analisaria a questão sob uma perspectiva global. Numa decisão individual, ainda que houvesse a determinação da contratação da Fundação Casa da Esperança, essa seria temporária e não enfrentaria a gênese da lide, tal qual as decisões dos processos não centralizados ou o acordo celebrado no inquérito civil anterior à extinção do contrato.

¹⁶⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas; SILVA, Ricardo Menezes da. Notas sobre centralização de processos repetitivos no contexto da cooperação judiciária nacional. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 556- 557.

¹⁶⁶ DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR.; Hermes. Princípio da competência adequada, conflitos coletivos multipolares e competências materiais distintas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 128, ano 29, p. 403-414, mar./abr. 2020. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1309/1228>. Acesso em: 5 ago. 2022.

¹⁶⁷ *Ibid.*

¹⁶⁸ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 3. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 59.

Nesse mesmo sentido, a não coletivização estimularia a prolação de decisões divergentes para situações análogas e obrigaria o magistrado a se manter adstrito ao pedido formulado na inicial, favorecendo uma espécie de “cabo de guerra” múltiplo que poderia beneficiar alguns em detrimento dos demais interessados¹⁶⁹.

Os pacientes da Fundação Casa da Esperança, por ocasião das ações individuais propostas, possuíam interesses individuais homogêneos, visto que decorrentes de fato comum¹⁷⁰. Esses direitos caracterizam-se por: a) tutelarem interesses ou direitos divisíveis no momento da liquidação e execução da sentença; b) terem titulares determinados ou determináveis no momento da execução da liquidação e execução da sentença; c) serem ligados entre si por uma situação de fato ou de direito decorrente de origem comum posterior à lesão¹⁷¹.

¹⁶⁹ “A quebra da isonomia pode ocorrer em dois sentidos. Primeiro, que o bem será obtido somente por aqueles que conseguirem chegar ao Judiciário, considerando os diversos fatores que afetam o acesso à justiça. Isso pode agravar desigualdades já existentes, dado que o acesso é mais fácil para aqueles que já têm mais recursos. Esse é o sentido básico (mas não menos importante) da quebra da isonomia, pois não é preciso pensar na rivalidade dos bens (isso sem considerar o próprio serviço de prestação de tutela jurisdicional). É passando para essa segunda dimensão que a situação se agrava e que a crítica se acentua quando envolvidos problemas policêntricos: “Se se trata de questões comuns, ou de bem comum, a iniciativa de alguns pode significar, mediatamente, a lesão de outros”. Ou seja, o que se concede a um afetará o que é possível conceder aos demais”. FERRARO, Marcela Pereira. **Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade do Paraná, Curitiba, 2015. p. 79.

¹⁷⁰ Diz o artigo 81 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor: “A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de (...) III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

¹⁷¹ PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONTRATOS DE ADESÃO. ILEGALIDADE NO REAJUSTE DE MENSALIDADES DE ACADEMIAS. REPERCUSSÃO SOCIAL OU INTERESSE PÚBLICO OU INDISPONÍVEL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ORIGEM COMUM.

1. A legitimidade do MP para propor ações coletivas em defesa de interesses sociais ou do interesse público tem previsão constitucional, além de estar assegurada em diversas legislações infraconstitucionais. Inteligência dos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 5º, inciso I, da lei 7.347/85 e artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Os direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos, caracterizam-se por i) tutelarem interesses ou direitos divisíveis no momento da liquidação e execução da sentença; ii) terem titulares determinados ou determináveis no momento da execução da liquidação e execução da sentença; e, iii) serem ligados entre si por uma situação de fato ou de direito decorrente de origem comum posterior a lesão.

3. Tem-se caracterizado como direito individual homogêneo o reajuste de mensalidades de academias de ginásticas, oriundas de contratos por adesão, em razão da grande repercussão social da questão, já que afeta uma quantidade considerável de consumidores lesionados por cláusulas contratuais abusivas.

4. Recurso conhecido e provido. Processo nº 20140110086830APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Relator Designado: MARIA DE LOURDES ABREU, Revisor: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 4/2/2016, publicado no DJE: 7/3/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Por outro lado, o litígio possui difusão irradiada, assim entendido quando a sociedade atingida é afetada de modo qualitativa e quantitativamente distintos entre seus integrantes, dando origem a subgrupos que, embora impactados pela lide, não serão atingidos da mesma forma nem com a mesma intensidade¹⁷².

Dessa forma, a crise sofrida pela instituição impactou inicialmente o município, o estado e a União, que por obrigação legal, não puderam celebrar contrato ou convênio em razão da ausência de regularidade fiscal e certidão negativa de execuções trabalhistas. Com a não renovação, atingiu diretamente os mais de 400 pacientes que frequentavam diariamente a Fundação e dela dependiam para desenvolverem suas habilidades para uma melhor sociabilização. Além dos pacientes, seus familiares também sofreram lesões materiais e morais, com a súbita impossibilidade de tratar e educar de forma apropriada os filhos autistas. E, por fim, os empregados, que deixaram de ser remunerados e tiveram que se socorrer à Justiça do Trabalho para receber as verbas rescisórias, na maioria das vezes por meio de bloqueios nas contas-correntes.

Além da coletivização, foi dado tratamento de processo estrutural à lide, considerando que se tratava de uma demanda policêntrica, com interesses que ora conflitavam ora coincidiam (pacientes, estado, município, União, ex-empregados e MPF), de caráter prospectivo por meio de um planejamento de ações (regularização e recuperação da Casa da Esperança).

O artigo 327, § 2º¹⁷³ do CPC afirma ser possível o emprego de técnicas processuais diferenciadas, desde que não haja incompatibilidade com as disposições do procedimento comum. Essa possibilidade reforça a adaptabilidade e a flexibilidade dos dogmas tradicionais do processo civil no tratamento das demandas estruturais, especialmente a adstrição da decisão ao pedido, a reformulação do princípio da correlação e da congruência, a maior utilização de medidas executivas atípicas com

¹⁷² VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 3. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 43.

¹⁷³ Artigo 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. (...) § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

enfoque no resultado prático, a ampliação da utilização das técnicas de cooperação judiciária, dentre outros¹⁷⁴.

A gestão do processo buscou a alteração no estado de desconformidade com medidas visando a recuperação da empresa, e não somente a determinação para que o contrato fosse restabelecido, com a criação do fundo para pagamento das dívidas. O ato concertado celebrado com a Justiça do Trabalho com objetivo de canalizar e centralizar as execuções trabalhistas também contribuiu para o cronograma de restabelecimento da situação anterior à crise financeira.

A coletivização, e posterior centralização, possibilitou a transformação da gestão do caso de uma mera lide bipolar, de interesses antagônicos, para um processo em que houve uma facilitação da construção de solução conjunta entre as partes, incluindo o Ministério Público, com a atuação efetiva do magistrado como condutor do processo.

Outra característica de lide estrutural dada ao caso foi a concomitância entre cognição e execução. A decisão que concedeu a tutela de urgência e o negócio jurídico processual celebrado assumiram a função de norma-princípio, nas palavras de Fredie Didier, Hermes Zanetti e Alexandre de Oliveira¹⁷⁵. A partir dela, sucederam-se decisões pontuais com vista ao atingimento das metas estipuladas no ajuste firmado e homologado.

Na ação coletivizada da Fundação Casa da Esperança, foram proferidas várias decisões em cascata, além da primeira interlocutória e da homologação do negócio jurídico processual, e ainda outros negócios acessórios, sempre visando o cumprimento do fim almejado pelo acordo inicial, que fixou os parâmetros da resolução do conflito. Essas decisões não estavam adstritas ao pedido inicial, mas visaram o cumprimento do planejamento de ações para atingir o objetivo fixado, quais sejam, a manutenção do contrato e a recuperação da instituição¹⁷⁶.

¹⁷⁴ BOCHENEK, Antônio Cesar. Demandas estruturais: flexibilidade e gestão. **Revista Judicial Brasileira**, Brasília, DF, ano 1, n. 1, p. 155-178, jul./dez. 2021. p. 162. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/81/36>. Acesso em: 5 ago. 2022.

¹⁷⁵ DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Felix. **Processos Estruturais**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 432.

¹⁷⁶ BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves. Coletivização de demandas e tratamento estrutural, negócio jurídico processual e cooperação judiciária: o caso da fundação casa da esperança. In: BOCHENEK, Antônio César (coord.). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade**: casos práticos analisados no mestrado da Enfam. Brasília, DF: Enfam, 2022a. p. 38.

Outro fato interessante se deu com a entrada da Casa da Esperança no processo na condição de terceira interessada, passando a entidade a assumir o posto de principal demandante, funcionando como autora de fato da lide, incidindo uma mudança da causa de pedir, e até mesmo do polo ativo da lide, tendo, inclusive, o advogado do paciente passado a patrocinar os interesses da Fundação.

Por fim, o tratamento estrutural também possibilitou a contemplação dos diversos polos envolvidos na lide: a) as soluções consensuais permitiram que o município, o estado e a União continuassem prestando o serviço especializado aos portadores do transtorno do espectro autista; b) a Fundação permaneceu atendendo seus pacientes, com o pagamento dos débitos fiscais e trabalhistas; c) os pacientes permaneceram atendidos no mesmo local, sem a solução de continuidade do tratamento multidisciplinar recebido.

5.2 O negócio jurídico processual como instrumento de coletivização das demandas envolvendo a Casa da Esperança

O negócio ou convenção processual entre as partes foi introduzido no Código de Processo Civil de 2015 como parte do modelo cooperativo instituído. O artigo 190 determina que, se o processo versar sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes, desde que plenamente capazes, estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

O CPC conferiu a possibilidade de flexibilização procedimental ao processo, com vistas à promoção efetiva do direito material discutido. Apesar do autorregramento das vontades particulares, o negócio jurídico processual não se afasta da jurisdição e, por essa razão, submete-se ao controle da legalidade pelo magistrado¹⁷⁷.

No mesmo sentido, a modificação do procedimento decorrente da convenção sujeita-se a limites, dentre os quais a impossibilidade de interferir nas

¹⁷⁷ BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves. Coletivização de demandas e tratamento estrutural, negócio jurídico processual e cooperação judiciária: o caso da fundação casa da esperança. In: BOCHENEK, Antônio César (coord.). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade**: casos práticos analisados no mestrado da Enfam. Brasília, DF: Enfam, 2022a. p. 39.

funções desempenhadas pelo juiz no processo, inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal¹⁷⁸.

No caso em estudo, as partes dos dezenove feitos ajuizados perante a 6ª Vara Federal de Fortaleza e o Ministério Público Federal decidiram pela reunião e alteração da classe processual de demanda individual para coletiva em todas as ações que tramitavam perante aquela unidade judiciária e, não obstante o ajuste interferir no exercício da jurisdição, houve aquiescência expressa do magistrado. Mais ainda, a realização da convenção partiu do próprio titular da vara, que, na gestão dos processos, vislumbrou a possibilidade de reuni-los e de promover tratamento mais adequado às lides¹⁷⁹.

Portanto, o negócio processual não era indispensável para a reunião das ações. O juiz poderia ter determinado a reunião com fundamento no artigo 55, § 3º, do CPC. Todavia, essa exortação mostrou-se acertada, na medida em que, construída consensualmente, evitou a interposição de recursos e tornou mais célere a concretização do ajuste¹⁸⁰.

Da mesma forma, a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo, na condição de coautor e legitimado coletivo, como parte do negócio processual celebrado, e a mudança da classe processual de ação individual para ação coletiva foram outros pontos importantes na adequação do tratamento da lide.

Com isso, na operacionalização do negócio, os incidentes discutidos deixaram de se referir à contratação e passaram a tratar de questões relacionadas a pagamentos, repasses de valores pela União e pagamento das dívidas trabalhistas da entidade.

Dessa forma, é possível afirmar que o negócio celebrado entre as partes demandantes das diversas ações, o juízo e o Ministério Público Federal, proporcionou o alcance do estado ideal de coisas e a garantia dos direitos fundamentais dos pacientes¹⁸¹.

¹⁷⁸ Conclusão retirada do acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial n. 1.810.444 - SP (2018/0337644-0). Relator Min. Luís Felipe Salomão. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Data do Julgamento 23.02.2021. Disponível em <https://corpus927.enfam.jus.br/legislacao/cpc-15#art-190>. Acesso em 21.07.2021.

¹⁷⁹ Ibid., p. 39.

¹⁸⁰ Ibid., p. 39.

¹⁸¹ BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves. Coletivização de demandas e tratamento estrutural, negócio jurídico processual e cooperação judiciária: o caso da fundação casa da esperança. In: BOCHENEK, Antônio César (coord.). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade**: casos práticos analisados no mestrado da Enfam. Brasília, DF: Enfam, 2022a. p. 40.

5.3 Centralização dos processos para julgamento

Apesar de não ter havido um ato formal para a reunião dos processos, com a assinatura de todos os interessados, a lei e a Resolução não exigem que haja tal celebração, mas apenas que o fato seja devidamente registrado nos autos, e assim foi feito.

Nesse aspecto, conforme já visto, não há necessidade de um ato formal com a assinatura de todas as partes, devendo apenas haver o registro nos autos, observadas as garantias processuais e fundamentada, objetiva e imparcialmente, nos termos do artigo 5º da Resolução 350/2020 do CNJ¹⁸².

Vale salientar que eventual questionamento acerca de algum descumprimento das exigências constantes da Resolução, cuja emissão foi posterior ao ato concertado, não interfere na existência da cooperação, muito menos na validade ou na eficácia.

Isso porque o magistrado titular da 6ª Vara Federal de Fortaleza comunicou aos demais colegas que, diante da repetição de processos envolvendo a Casa da Esperança em sua unidade, provocou as partes para a celebração de um negócio jurídico visando a coletivização das demandas, tendo havido a mudança da classe de processo individual para processo coletivo.

Diante da coletivização realizada, propôs a centralização dos processos para serem processados na 6ª Vara Federal, onde teriam tratamento único, evitando ainda a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Em resposta, todas as varas federais da subseção de Fortaleza/CE, com exceção da 2ª Vara, encaminharam os casos para o juízo proponente da concertação.

Outro ponto que merece destaque é o fato de os juízes, por desconhecimento, ou mesmo convicção, terem justificado o encaminhamento conforme o artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, e não consoante o artigo 69, VI. Contudo, não é o fundamento que impede a realização do concerto. Não importa se a intenção foi reunir as demandas para garantir a segurança jurídica ou centralizar

¹⁸² A Resolução 350/2020 dispõe, em seu artigo 5º, que a cooperação judiciária nacional: (...) III – deve ser documentada nos autos, observadas as garantias fundamentais do processo; IV – deve ser realizada de forma fundamentada, objetiva e imparcial (...).

os processos repetitivos, o efeito foi exatamente o mesmo e, por isso, o caso serviu para observação e análise da eficiência.

Saliente-se que os processos não são conexos porque não há a exigência legal de sincronia e coexistiram em separado sem incompatibilidade das soluções individuais¹⁸³.

Nas ações individuais propostas, não há identidade de partes nem contrato ou relação direta entre os demandados e os autores. Os pedidos também não são idênticos, porque, em cada um dos processos, busca-se o atendimento pessoal na instituição Casa da Esperança, que não integrava inicialmente a lide.

A reunião prevista no artigo 55, § 3º exige a presença de uma mesma relação jurídica, alegada incidentalmente em defesa. Um exemplo clássico é o da ação de investigação de paternidade e da ação de alimentos em decorrência da paternidade que se pretende declarar. Há um vínculo de prejudicialidade latente porque a decisão acerca dos alimentos depende da declaração de paternidade¹⁸⁴.

No caso estudado, não havia conexão porque as relações jurídicas eram distintas, e não havia vínculo de prejudicialidade. Cada paciente tinha sua relação contratual com a instituição, que, por sua vez recebia do SUS, de acordo com o tratamento individualizado dado a cada autista atendido. Com isso, não haveria incompatibilidade entre decisões que autorizassem o tratamento arcado pelo Município e pelo SUS para determinado autista atendido, e outras que viessem a indeferir o pleito.

Embora haja um inegável aumento da segurança jurídica com a reunião dos processos, não se pode defender que, no caso concreto, haveria decisões conflitantes. A improcedência de pedidos em determinadas ações faria com que os pacientes tivessem que ser atendidos por outras instituições que não a Casa da Esperança e não afetaria o cumprimento das decisões favoráveis aos pacientes.

Não obstante a ausência de denominação específica, ao comunicar às demais varas federais acerca da coletivização, o magistrado propôs uma cooperação judiciária na modalidade ato concertado para centralização de processos repetitivos.

¹⁸³ HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Competência no processo civil**: da teoria tradicional à gestão da competência adequada. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 53.

¹⁸⁴ MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional e conflito de competência. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021a. p. 626.

Ao receberem o pedido pelo magistrado da 6ª Vara Federal e, em alguns casos, o requerimento do autor ou do Ministério Público, os demais juízes federais da subseção de Fortaleza aceitaram realizar o ato concertado quando enviaram os autos, não obstante a maioria dos despachos tivessem como fundamento o artigo 55, § 3º. Diante da atipicidade da cooperação, a ausência de fundamentação no artigo 69, § 2º, VI (centralização de processos repetitivos), não desconfigura, portanto, a convenção entre os juízes.

A presente pesquisa analisa o incremento de eficiência com a reunião de processos. A conclusão é de que, no caso estudado, houve uma cooperação judiciária. Mas ainda que numa interpretação mais rígida se entenda que houve a reunião em razão do disposto no artigo 55, § 3º, e que há diferenças substanciais com a concertação de atos, mesmo assim seria possível avaliar a eficiência da reunião e aplicar o presente estudo de caso na análise de eventuais centralizações por atos concertados.

Da mesma forma, não obstante a imposição legal de reunião de processos prevista no artigo 55, § 3º, no caso concreto, ela se deu em decorrência da proposta realizada pelo juiz da 6ª Vara Federal de Fortaleza e aceita pelos demais magistrados.

Somada à conclusão acima, a abrangência da concertação sobre a imposição legal se mostra pelo fato da reunião determinada pelo artigo 55 se referir à instrução e ao julgamento, enquanto a centralização prevista no artigo 69, VI, além do julgamento, pode ser realizada para a prática de atos pontuais, como a realização de audiências conjuntas, perícias ou decisões sobre questões incidentais. Em ambos os casos, a justificativa é a eficiência na atividade jurisdicional.

Arenhart e Osna defendem ser imprescindível identificar a concertação como o um real caminho para o tratamento coletivo de questões, ou seja, como um instrumento por meio do qual aspectos fáticos, comuns a inúmeros processos, possam ser resolvidos de maneira coletiva¹⁸⁵.

No caso, a centralização de processos repetitivos no contexto de litígio estrutural inibiu, ainda, o risco da pulverização de demandas individuais e o consequente comprometimento da isonomia, além de dar maior garantia à execução dos planos estabelecidos na decisão estrutural.

¹⁸⁵ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como forma de coletivização. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 523.

5.4 A construção conjunta das decisões no esforço constante pela consensualidade

Uma outra característica marcante na condução dos processos da Casa da Esperança foi a construção das decisões em conjunto com as partes em todas as fases do processo.

Antes de cada ato decisório, o magistrado ouviu as partes por escrito e em audiências, adiando um pouco a adoção das medidas, mas tornando-as definitivas e sem qualquer impugnação dos envolvidos.

Dessa forma, a concessão da tutela de urgência, a conclamação das partes de todos os processos para ele distribuídos para a celebração do negócio processual, o encaminhamento de comunicação para os demais magistrados propondo a centralização, a realização da audiência conjunta com a Justiça do Trabalho e a sentença de extinção dos feitos suspensos foram todos precedidos de reuniões e audiências.

Essa busca pela consensualidade foi apontada em todas as entrevistas como algo primordial para o alcance dos objetivos traçados, a redução do tempo e a efetividade dos provimentos. Ainda que se questione a burocracia na realização das reuniões e audiências antes de cada decisão, esses períodos a mais foram compensados pela rapidez com que as medidas foram executadas.

Evitou-se a interposição de recursos e, conseqüentemente, a devolução da matéria decidida para o tribunal. O exemplo dos processos não centralizados, que obtiveram decisões distintas para situações idênticas, também se aplica à ausência de consensualidade, pois sempre haveria a possibilidade de a turma julgadora concluir de forma diversa, modificando o planejamento adotado com conseqüências imprevisíveis.

5.5 Análise da eficiência no julgamento conjunto decorrente da centralização dos processos ocorrida no caso Casa da Esperança

A análise da eficiência na centralização de processos repetitivos realizada perante a 6ª Vara Federal de Fortaleza com as demandas propostas por portadores

de transtorno do espectro autista, pacientes da Fundação Casa da Esperança, passa necessariamente pelo conceito adotado no início do presente trabalho.

Foi visto que a eficiência na condução do processo é aquela que atinge resultados ótimos, considerando a celeridade, o máximo resultado com o mínimo de custos e o atendimento às garantias fundamentais, uma vez que não há eficiência quando não se oportuniza à parte o direito de manifestação, ou de produzir as provas em seu favor, ou ainda se a decisão satisfativa de mérito não é entregue em tempo razoável, ou torna onerosa a prestação do serviço. Da mesma forma, não se pode considerar eficiente a reunião dos processos se esta gerou impactos indesejados na gestão dos demais casos que integram o acervo da unidade.

Na entrevista realizada, o magistrado afirmou que, ao perceber as características das demandas, buscou ouvir as partes em prol da coletivização das ações individuais distribuídas para a sua unidade e, em seguida, entrou em contato com os demais magistrados sugerindo a centralização de todos os processos, tendo sido atendido por todas as varas, com exceção da 2ª. Com o recebimento das demandas das demais unidades, foi adotada a estratégia de escolha de um piloto, ou condutor da lide, onde ocorreu a coletivização e a prática dos atos. Essa medida possibilitou a participação das partes, representadas por um único advogado e a concentração de audiências e decisões ao longo do acompanhamento do cronograma da recuperação da instituição.

O estudo do processo em si demonstrou que a concentração de atos gerou uma economia de tempo para o Judiciário e para as partes de um modo geral, que, ao invés de realizar cada ato em todos os processos, passou a fazê-lo em um único, principalmente pelo fato de o patrocínio dos autores das causas, inicialmente propostas de forma individual, ser de um único advogado.

A reunião também reduziu os custos financeiros para os atores processuais, e mais ainda para o Judiciário. Os entes públicos puderam concentrar a defesa dos interesses em um ou poucos procuradores, fato que seria impossível caso não tivesse ocorrido a agregação. Da mesma forma, os autores reduziram custos que lhes seriam transferidos com deslocamentos ao fórum e à sede do Tribunal Regional Federal, energia elétrica, advogados para acompanhar os processos, estagiários para impulsionar os feitos, equipamentos e suprimentos para apresentação de peças, recursos etc.

O tratamento dado à causa de forma centralizada viabilizou uma melhor adequação à prestação do serviço, com a construção de soluções com a participação de todos os interessados, no tempo e modo possível para as partes, evitando a interposição de recursos ou mesmo de impugnações. A celebração do negócio processual com as diretrizes construídas em audiência e a concertação com o Cejusc da Justiça do Trabalho é outra demonstração de tratamento mais adequado do que a atuação processual de forma isolada.

As entrevistas com o advogado dos autores e com o procurador do Município evidenciaram que a centralização não causou prejuízo à defesa dos interesses dos envolvidos, tendo havido a participação de todas as partes e do Ministério Público, em todas as etapas processuais até o momento. Assim, foram assegurados o direito à ampla defesa e ao contraditório, ao devido processo legal e à solução satisfativa de mérito em prazo razoável.

O diretor de secretaria e o magistrado titular da vara declararam que a suspensão dos processos reunidos e a condução da lide em um determinado caso, com a aplicação dos atos aos demais, impediram que houvesse qualquer impacto na gestão do acervo da 6ª Vara, haja vista que geraram para a unidade o peso de uma única demanda coletiva e estrutural.

Portanto, confrontando o conceito de eficiência adotado no início do presente trabalho com a observação do caso e as entrevistas realizadas, e o contraponto demonstrado pelos caminhos percorridos pelos feitos que não foram submetidos à reunião, é possível afirmar que a convenção entre os juízos para agregar os processos perante a 6ª Vara Federal gerou um incremento significativo no resultado dos serviços prestados.

O ponto onde a eficiência da centralização pode ser questionada não decorre da condução processual, mas do conflito de interesses e do fim almejado pela Justiça do Trabalho. A eficiência desta engloba a satisfação dos créditos dos antigos trabalhadores, hipossuficientes em relação à instituição, que buscaram a justiça especializada para fazer valer os direitos básicos de remuneração pelo trabalho realizado para suprir suas necessidades primárias.

Embora tenha havido um grande passo com a união dos processos na Justiça Federal, a eficiência alcançaria um patamar superior se tivesse havido um envolvimento dos juízes trabalhistas, na preservação do funcionamento da Fundação Casa da Esperança, sem que houvesse prejuízo ao pagamento das dívidas

trabalhistas, talvez com o aumento do percentual retido nas faturas pagas pelo Município e na centralização de todos os feitos em tramitação na justiça laboral.

Pode-se afirmar que os outros atos de gestão, como a coletivização e o esforço constante para que as medidas adotadas fossem construídas de forma consensual, evitando a interposição de recursos, contribuíram para uma condução eficiente do caso. Todavia, não obstante o impacto positivo, esses fatos adicionais teriam uma limitação importante se não houvesse a centralização dos casos. Essa afirmação pode ser verificada com os caminhos percorridos pelos demais processos oriundos da 2ª Vara Federal, não centralizados, cujo magistrado optou por não aderir à proposta de reunião.

Por fim, constatou-se que a eficiência da cooperação foi comprometida a partir de variantes externas como os bloqueios realizados pela Justiça do Trabalho nas contas da Fundação Casa da Esperança.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

6.1 Considerações sobre o estudo de caso realizado

A pesquisa teve como objetivo geral analisar a estratégia de gestão de conflitos massificados, utilizando-se a cooperação judiciária com ênfase na eficiência da prestação jurisdicional. E, como objetivo específico, investigar o incremento da eficiência na celebração de atos concertados para centralização e julgamento de processos repetitivos.

Para tanto, formulou-se pergunta de pesquisa nos seguintes termos: qual o impacto da centralização e posterior julgamento de processos repetitivos na análise da eficiência da prestação jurisdicional?

A hipótese a ser testada previa a possibilidade de julgamento de casos repetitivos, centralizados por atos concertados entre juízes cooperantes, e que essa centralização e julgamento traria um ganho de eficiência com economia de recursos humanos e financeiros e maior celeridade e segurança jurídica, ou seja, menor tempo, menor custo e ausência de decisões conflitantes ou contraditórias.

A investigação procurou, portanto, verificar se a centralização gera uma prestação jurisdicional mais eficiente sob o ponto de vista da celeridade, da otimização na alocação de recursos e de respeito ao devido processo legal, sem a pretensão de encerrar o debate de forma definitiva.

Para atingir os objetivos, estabeleceu-se um plano de ação em que se buscou fazer uma investigação de natureza exploratória em duas etapas: a primeira, bibliográfica, onde se verificou o contexto em que o objeto da pesquisa se inseria, ou seja, o estado da arte da cooperação judiciária no Brasil, principalmente a centralização dos processos repetitivos prevista no artigo 69, § 2º, VI, do Código de Processo Civil. A segunda etapa foi realizada através de pesquisa de natureza qualitativa e exploratória, com estudo de caso para avaliar a eficiência na centralização dos processos.

Do capítulo relacionado à cooperação judiciária nacional, extraem-se as seguintes conclusões:

1. O Código de Processo Civil inaugurou o modelo cooperativo quando determinou, em seu artigo 6º, que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre

si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A cooperação assumiu o posto de obrigação para todos os atores processuais.

2. O princípio da eficiência possui atuação tanto na gestão da Corte (*court management*) como na gestão dos processos ou da atividade jurisdicional (*case management*).

3. O gerenciamento eficiente de processos consiste no planejamento da condução da demanda judicial, com a racionalização da prestação da atividade jurisdicional, com vistas à resolução do conflito de forma mais adequada, em menos tempo e com dispêndio menor de custos.

4. O capítulo da cooperação foi introduzido na legislação processual na busca pela maior eficiência da prestação jurisdicional. Essa intenção se estende à espécie atos concertados e à subespécie centralização de processos repetitivos. Em todas elas, o norte é a eficiência da gestão processual.

5. A cooperação judiciária, mais precisamente a concertação de atos entre juízos cooperantes, induz necessariamente ao tema da competência, em especial ao compartilhamento ou sua modificação. Não por outra razão, o capítulo da cooperação judiciária nacional encontra-se inserido no título referente à competência interna.

6. Esse compartilhamento ou modificação da competência decorrente da prática de atos de cooperação, além da flexibilização do juiz natural, enseja a adequação da competência, com a definição de quem possui condições de melhor apreciação do direito posto em julgamento.

7. A prestação jurisdicional é uma atividade integrada não só entre as instâncias, mas também entre órgãos do mesmo grau de jurisdição, inseridos ou não na atividade-fim do Judiciário ou, ainda, entre o Judiciário e instituições externas.

8. O ato concertado é uma inovação trazida pelo novo Código para que os órgãos judiciários interajam de forma consensual para a prática de qualquer ato processual, com vistas à melhoria da eficiência da atividade. Ao contrário das outras espécies de cooperação, a concertação não guarda correspondência com nenhum diploma legal anterior, mas se refere à tentativa de simplificar ou desburocratizar a comunicação entre juízos, ou entre esses e as partes.

9. A Resolução 350/2020 do CNJ estabelece alguns requisitos para a concertação de atos. Não obstante, a formalização, a assinatura dos magistrados cooperantes, a identificação precisa das competências, dentre outras exigências, servem para dar maior robustez ao ato, mas a ausência de um ou de alguns requisitos

não o maculam. O próprio artigo 8º da Resolução afirma que inexistente a necessidade de forma típica. Se não há forma típica, as características exigidas configuram-se orientações, e não requisitos de validade. Com isso, ainda que a Resolução determine um modelo e alguns requisitos para a concertação, o ato não será inválido se atingir a finalidade essencial.

10. Pela regra da liberdade e da instrumentalidade das formas, o concerto precisa ser publicado, em observância ao princípio da publicidade (CRB, artigo 5º, LX). Essa publicação é de extrema importância para que a parte tome conhecimento, traga eventuais contribuições ou possa eventualmente impugná-lo.

11. Embora não seja necessária a aquiescência das partes para a deliberação dos juízos sobre o compartilhamento ou modificação de competência para a prática de atos jurisdicionais, quanto maior for a participação no desenvolvimento e execução da concertação, maior a chance de êxito no incremento da eficiência, em razão do envolvimento e da construção das soluções.

12. O meio adequado para impugnação da convenção entre os juízos é a suscitação do conflito de competência pela parte que se sentir prejudicada. Se a concertação se destina à prática de atos de jurisdição e necessariamente trata de adaptação da competência, a parte pode discordar sob a alegação de prejuízo ao devido processo legal, prejuízo à defesa dos seus interesses ou qualquer outro que ponha dúvidas sobre a otimização da gestão processual. O Código confere à parte legitimidade para suscitar o conflito, independentemente da concordância ou não dos magistrados sobre o juízo adequado para a prática dos atos.

13. Ainda que o Código não tenha sistematizado o procedimento e os efeitos da centralização dos processos prevista no artigo 69, § 2º, VI, do CPC, ela integra o microsistema de resolução de casos repetitivos e apresenta-se como uma opção para a gestão da competência quando as opções previstas no artigo 928 se mostram inviáveis.

14. Algumas características das hipóteses trazidas no artigo 928 do CPC são perfeitamente aplicáveis, principalmente a eleição de um processo piloto, representativo da controvérsia, com a determinação da suspensão dos demais, desde que garantida às partes a participação na instrução probatória. Após o julgamento, pode-se aplicar aos casos suspensos a solução dada ao caso escolhido. Contudo, tendo em vista ser da natureza da concertação os ajustes necessários ao tratamento

mais adequado às demandas, não há como aplicar integralmente o modelo comum aos demais institutos.

15. A centralização de processos repetitivos busca a otimização e melhor adequação na condução de demandas repetitivas, o que pode ensejar a instrução probatória com ou sem a prática de atos decisórios. A ausência de limites pré-estabelecidos, uma vez que o pedido de cooperação pode ser realizado para a prática de qualquer ato processual (CPC, artigo 68), não impede que a instrução ou mesmo o julgamento ocorram em momentos distintos. Ou seja, a centralização pode ocorrer para instrução e julgamento sem que esses sejam realizados necessariamente de forma conjunta.

16. Considerando a necessidade de se buscar o incremento da eficiência, o critério de atração deve sempre atender o da competência adequada, ou seja, os processos devem ser centralizados no juízo que possui as melhores condições para julgamento em termos de expertise, estrutura e proximidade com os fatos e partes.

17. Não se pode relevar que a centralização pode causar impactos indesejáveis para a gestão tanto dos processos repetitivos como da gestão da unidade como um todo, principalmente dos casos não centralizados, sendo preciso reconhecer que, a depender do número de feitos ou complexidade da matéria envolvida, essa agregação pode ser prejudicial ao juízo e às partes, sendo a criação de outras soluções.

18. Os artigos 67 e 69 do CPC impõem o dever de cooperar e exigem pronto atendimento. Entretanto, os atos concertados configuram uma convenção entre unidades judiciárias, envolvendo a proposta, aceitação ou recusa, devendo a celebração ser reduzida a termo e anexada aos autos para que produza efeitos e garanta a publicidade e a transparência. A recusa na realização do ato concertado não configurará, automaticamente, infração ética. Esta ocorrerá quando o juiz violar o dever de interação, seja não trazendo justificativa razoável, seja causando flagrante prejuízo às partes, seja simplesmente ignorando a proposta para a prática do ato conjunto.

No capítulo destinado à pesquisa empírica, constatou-se que, na centralização de processos realizada na 6ª Vara Federal da subseção de Fortaleza, houve uma significativa redução de custos financeiros, humanos e de tempo, da mesma forma em que a constante participação das partes nas etapas anteriores à

prolação das decisões assegurou o atendimento às garantias processuais, como o contraditório, a ampla defesa e a duração razoável do processo.

A suspensão dos processos, com exceção do piloto, onde foram praticados os atos, contribuiu para que não houvesse a percepção, pelo juiz e pelo diretor de secretaria, de eventuais prejuízos no bom andamento da vara.

A pesquisa não conseguiu, como previsto inicialmente, afirmar que a centralização de processos repetitivos para fins de julgamento por unidade ou unidades determinadas incorra em uma maior eficiência na tutela jurisdicional em todos os casos. Sempre haverá a necessidade de avaliar previamente ou durante o curso da cooperação, bem como a adoção de ajustes ou outras ferramentas de gestão processual.

Com isso, como resposta ao questionamento inicial e a partir do estudo de caso realizado, bem como das conclusões do capítulo três da presente pesquisa, pode-se afirmar que a centralização de processos repetitivos, não só para coleta de provas, mas também para julgamento, enseja um incremento na eficiência da prestação jurisdicional porque possui a capacidade de reduzir custos, otimizar e dar tratamento mais adequado às demandas com a concentração de atos e decisões.

A conclusão que ora se chega pode ser avaliada para situações semelhantes, onde haja a presença de processos repetitivos com identidade de fatos e com matéria semelhante de direito, mas sem a pretensão de concluir pelo incremento da eficiência de forma generalizada para todo e qualquer caso repetitivo que se apresente ao judiciário.

6.2 Proposições decorrentes das conclusões alcançadas

Os conflitos judiciais podem ser dirimidos de várias formas: a) de forma individual (mais comum), ou seja, demandas envolvendo uma ou mais partes contra outra, decorrente de fatos isolados que não atingem uma coletividade nem direitos individuais homogêneos; b) de forma coletiva, quando presentes as hipóteses do artigo 81 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor¹⁸⁶; c) de forma estrutural,

¹⁸⁶ Artigo 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código,

quando se pretende alterar o estado de coisas em demandas multipolares, complexas e de forma prospectiva.

Podem ocorrer demandas repetitivas individuais, coletivas, coletivizadas e estruturantes e, a depender das características, o magistrado deve conceder o tratamento mais adequado em prol da eficiência.

Assim, se o caso repetitivo não indica a necessidade de coleta de provas e se trata de matéria já pacificada por tribunais superiores ou mesmo de segundo grau, pode ser mais adequada e eficiente a reunião dos processos pela unidade e seu julgamento sem a necessidade de cooperação com outros juízos. Isso porque as decisões seriam as mesmas e não faria sentido perder tempo com a formalização e redistribuição dessas demandas.

Por outro lado, as ações individuais, com origem em fato ou relação contratual comum, podem ser condensadas em um único juízo, por meio da cooperação judicial. Essa agregação de processos pode decorrer tão somente da atuação dos magistrados, com conhecimento das partes, como é possível também, a depender do grau de litigiosidade, da qualidade da demanda e da quantidade de advogados que patrocinam essas causas, que seja realizado um negócio jurídico processual entre partes, juízos e Ministério Público, com vistas à coletivização das demandas.

Essa mesma solução pode ser dada no segundo grau.

Tome-se como exemplo um caso real ocorrido na comarca de Araripina, sertão de Pernambuco, onde o juiz extinguiu, no início de 2022, mais de quatro mil processos patrocinados pelo mesmo advogado, em razão da comprovação, segundo ele, da propositura das demandas agressoras. Dessas decisões foram interpostos centenas ou talvez milhares de recursos, distribuídos de forma aleatória entre as seis Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça.

A matéria de fundo não é de direito, mas de fato, se houve ou não atuação fraudulenta dos bancos ou das partes, em sua maioria aposentados e analfabetos, na contratação de empréstimos consignados. Isso impede a instalação de Incidentes de Assunção de Competência e de Resolução de Demandas Repetitivas.

os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Passados alguns meses, há um risco enorme de divergência entre os órgãos colegiados, além de um elevado custo de tempo e de recursos humanos se cada desembargador tiver que preparar relatórios e votos, encaminhar para as sessões, apreciar os embargos de declarações, agravos internos etc.

A solução mais adequada parece ser a centralização em um único órgão colegiado, através de cooperação entre as câmaras que julgam processos cíveis, seja em decorrência da concertação, seja para a criação de um Núcleo 4.0, criado exclusivamente para julgar essas demandas.

A outra forma de solução de litígios é a estrutural, quando presente suas características, ainda que as demandas sejam propostas individualmente. Neste caso, pode-se tentar a centralização de processos repetitivos com a escolha de um como representativo da controvérsia para a prática dos atos processuais, suspendendo-se os demais. Essa foi a prática adotada no processo envolvendo a Fundação Casa da Esperança, objeto da pesquisa empírica realizada.

O juiz percebeu que a natureza da demanda era coletiva e que o mais adequado seria o tratamento estrutural. Assim, não apenas se determinou a contratação pelo município, como se utilizou de atuações prospectivas, com grande ênfase na consensualidade, seja na provocação para que o negócio processual de coletivização fosse celebrado, seja na construção das soluções com a ouvida de todos os envolvidos.

A suspensão dos processos, com a concentração e prática de atos no processo paradigma, também foi a solução adotada no caso exposto no item 2.6.2, na comarca de Araxá, no caso envolvendo uma suposta contaminação da água.

Essa atuação tende a otimizar e concentrar a coleta de provas, seja pericial, testemunhal ou documental. A parte demandada não precisaria apresentar defesa nem documentos em todos os processos, bastando fazê-lo em apenas um. Por sua vez, seria possível adotar a escolha de representantes das partes, por meio de negócio processual.

O que se percebe da análise dos casos de Fortaleza foi o esforço do magistrado pela consensualidade. Em demandas centralizadas ou coletivizadas, a postura distante das partes, com pouco diálogo e negociações, pode perpetuar o nível inicial de litigiosidade, prejudicando o bom andamento do feito com questionamentos e recursos que podem ser evitados com uma maior abertura aos litigantes.

Não obstante, como já dito, a centralização para instrução e julgamento não é a única solução para o incremento da eficiência, mas deve sempre ser levada em consideração, como uma maneira de otimizar e dar tratamento mais adequado às demandas, principalmente com os ganhos que a concentração de atos proporciona. Contudo, a condução dos processos reunidos pode se tornar um empecilho para a gestão e números da unidade, a depender das características dos casos, estrutura física e de pessoal para a vara, devendo ser precedida de análise prévia dos atos a serem praticados.

Como exemplo, os processos que, embora possuam a mesma origem de fato comum, demandem coletas individuais de provas para se medir a abrangência do dano sofrido. Nesses casos, talvez a concertação mais produtiva esteja apenas no compartilhamento da competência para a obtenção da prova comum a todos os casos, sob pena da condução dos processos ser inviabilizada.

Da mesma forma, se a matéria for exclusivamente de direito, os juízes e advogados podem propor o IRDR. Apesar do elevado risco de haver a determinação de suspensão, mantendo-se os processos parados talvez por anos, a formação do precedente obrigatório decorrente do julgado facilitará o encaminhamento de todos os processos de forma bem mais célere.

Todavia, se a repetição de casos ocorrer em toda a área de competência do tribunal, deve-se pensar em criar Núcleos 4.0 regulamentados pela Resolução CNJ 385 ou, ainda, múltiplas centralizações com o auxílio dos Núcleos de Cooperação Judiciária dos tribunais. Essas concertações regionais não impediriam eventuais divergências, comprometendo a segurança jurídica e colocando em risco a eficiência da cooperação.

O desconhecimento sobre a cooperação judiciária nacional ainda é bastante significativo, sendo necessário, para a disseminação da cultura, um maior envolvimento das escolas judiciais e dos Núcleos de Cooperação de cada tribunal.

Recentemente, foi aprovada a Recomendação CNJ 107/2021, que conclama as escolas a implementarem nos cursos de formação inicial e continuada a disciplina da cooperação. Mas compete aos Núcleos de cada tribunal facilitar a ordenação dos pedidos de cooperação judiciária e intermediar o concerto de atos entre os juízos cooperantes.

Em complemento, a Resolução CNJ 349/2020 determinou a instituição de centros de inteligência que, entre as atribuições, estão as de prevenir o ajuizamento

de demandas repetitivas ou de massa, a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional¹⁸⁷. Contudo, esses centros têm o papel de identificar os problemas e gargalos existentes nas Cortes, indicando o diagnóstico e propondo soluções, mas não executam as medidas vislumbradas. Essa função pode ser exercida por diversos órgãos, mas deve-se incluir entre eles os Núcleos de Cooperação se detectada a repetição de demandas ou algum entrave cuja solução seja a atuação conjunta entre unidades, órgãos ou mesmo instituições estranhas ao Judiciário. Os Núcleos precisam assumir um protagonismo na mudança de cultura e, mais ainda, na implementação e acompanhamento das cooperações.¹⁸⁸

Os núcleos podem e devem também cooperar entre si na solução de problemas comuns aos tribunais, nas questões envolvendo comarcas fronteiriças, conflitos de competência (Resolução 350 do CNJ, artigo 6º, V), desenvolvimento de soluções tecnológicas, extinção de cartas precatórias, etc.

Por fim, a investigação se propôs a estudar a centralização de processos e investigar a eficiência a partir do estudo de caso. Acredita-se que o resultado pode ser aproveitado pelos integrantes do Judiciário como uma inspiração, ou seja, diante dos dados trazidos por esta investigação, os magistrados, ante as demandas repetitivas, possam verificar o que foi exposto e avaliado e, com base no estudo, buscar o incremento da eficiência através da atuação compartilhada com outros juízos.

Com isso, a utilidade do presente trabalho está em trazer elementos para análise e deliberação pelos magistrados e em servir de base para outros estudos.

A pesquisa não encerra o debate e é preciso que se avance mais. O estudo de caso demonstrou que houve ganho de eficiência até um determinado ponto, esbarrado pelo conflito de interesse das demandas da Justiça Federal com as da Justiça do Trabalho. Da mesma forma, outras situações podem aflorar novos questionamentos e conclusões, além de poderem trazer outros problemas e soluções.

Para isso, é preciso que se estimule a cultura da cooperação para que surjam novos casos e se possa estudar e pesquisar os efeitos, trazendo, enfim, a

¹⁸⁷ Artigo 2º, I, da Resolução 349 do CNJ.

¹⁸⁸ BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves. Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco (CIJUSPE) e Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco (NCJUD): cooperação para gestão de demandas repetitivas. *In*: CANTUÁRIA, Elayne da Silva Ramos (org.). **Colaborar para inovar**: casos práticos de cooperação judiciária na justiça brasileira. Brasília, DF: Enterprising. 2022. p. 57-72. *E-book*. p. 59-60. Disponível em: <https://livros.editoraenterprising.net/index.php/e-books/catalog/view/31/32/91>. Acesso em: 5 ago. 2022.

prática para a rotina da magistratura nacional, seja entre juízos, seja entre tribunais, ou mesmo de forma interinstitucional.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 193, p. 167-200, mar. 2011.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A atuação dos sujeitos processuais na cooperação judiciária nacional: entre o dever do juiz de realizar e o direito da parte participar. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 181-198.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da cooperação judiciária nacional. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021a. p. 61-82.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021b. p. 199-225.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como forma de coletivização. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 509-536.

ALVIM, José Manuel de Arruda. **Manual de direito processual civil**. 14^a ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2011.

ATAÍDE JR., Vicente de Paula. **Processo civil pragmático**. 2013. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

AVELINO, Murilo Teixeira. Disposição de competência decisória por ato concertado entre juízes cooperantes. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 349-376.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9^a ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves. Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco (CIJUSPE) e Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco (NCJUD): cooperação para gestão de demandas repetitivas. *In*: CANTUÁRIA, Elayne da Silva Ramos (org.). **Colaborar para inovar**: casos práticos de cooperação judiciária na justiça brasileira. Brasília, DF: Enterprising. 2022. p. 57-72. *E-book*. Disponível em: <https://livros.editoraenterprising.net/index.php/e-books/catalog/view/31/32/91>. Acesso em: 5 ago. 2022.

BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves. Coletivização de demandas e tratamento estrutural, negócio jurídico processual e cooperação judiciária: o caso da fundação casa da esperança. *In*: BOCHENEK, Antônio César (coord.). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade**: casos práticos analisados no mestrado da Enfam. Brasília, DF: Enfam, 2022a. p. 29-46.

BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves; SILVA JR., Moacir Ribeiro da. Centralização de processos repetitivos por meio de atos concertados: algumas questões processuais e práticas para os juízos cooperantes. *In*: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (coord.). **O sistema de precedentes brasileiro**: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência. Brasília, DF: Enfam, 2022. p. 259-278.

BATISTA, Francisco Eduardo Fontenele. **Cooperação judiciária: diagnóstico nacional**. *In*: BOCHENEK, Antônio César; HADDAD, Carlos Henrique Borlido; CANTUÁRIA, Elayne da Silva Ramos (coord.). **Gestão, redes e design organizacional**. Brasília, DF: Enfam, 2022. p. 15-66.

BOCHENEK, Antônio Cesar. **A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça**: análise de experiências dos juzizados especiais federais cíveis brasileiros. Brasília, DF: CJF, 2013.

BOCHENEK, Antônio Cesar. Demandas estruturais: flexibilidade e gestão. **Revista Judicial Brasileira**, Brasília, DF, ano 1, n. 1, p. 155-178, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/81/36>. Acesso em: 5 ago. 2022.

BOCHENEK, Antônio César *et al.* **Manual luso-brasileiro de gestão judicial**. São Paulo: Almedina, 2018.

BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 219, p. 13-41, maio 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5522783/mod_resource/content/1/BRAGA%2C%20Paula%20Sarno.%20Compet%C3%Aancia%20adequada.pdf. Acesso em: 6 ago. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3689, 14 mar. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 8269, 22 jul. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 9 fev. 2005. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 60, de 19 de setembro de 2008. Institui o Código de Ética da Magistratura Nacional. **Diário da Justiça Eletrônico/CNJ**, n. 57, Brasília, DF, p. 2-5, 30 set. 2008. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/127>. Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico/CNJ**, n. 201, Brasília, DF, p. 2-10, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico/CNJ**, n. 346, Brasília, DF, p. 8-10, 27 out. 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3547>. Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico/CNJ**, n. 349, Brasília, DF, p. 8-15, 29 out. 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 385, de 06 de abril de 2021. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico/CNJ**, n. 86, Brasília, DF, p. 6-8, 7 abr. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Recomendação nº 107, de 15 de setembro de 2021. Inclusão, nos cursos iniciais de aperfeiçoamento e de formação continuada de magistrados(as) e servidores(as), da matéria de cooperação judiciária nacional. **Diário da Justiça Eletrônico/CNJ**, n. 244, Brasília, DF, p. 13, 21 set. 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4117>. Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Ipea, 2015.

BURCH, Elizabeth Chamblee. Remanding multidistrict litigation. **Louisiana Law Review**, Louisiana, v. 75, n. 2, p. 399-424, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/235283505.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2022.

CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. 2017. Tese (Concurso de Titularidade) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, UERJ, 2017.

CABRAL, Antônio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021a. p. 23-60.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Atos de cooperação judiciária devem ser documentados (e o Enunciado 687 do FPPC). São Paulo, **Revista Consultor Jurídico**, abr. 2019. Seção Opinião. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-10/alexandre-camara-documentacao-atos-cooperacao-judiciaria>. Acesso em: 5 ago. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas; SILVA, Ricardo Menezes da. Notas sobre centralização de processos repetitivos no contexto da cooperação judiciária nacional. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 537-558.

CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 192, p. 397-415, fev. 2011.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAMPOS, Maria Gabriela. **O compartilhamento de competências no processo civil**: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional. Salvador: Juspodivm, 2020.

CAMPOS, Maria Gabriela. Os atos concertados entre juízos cooperantes e o compartilhamento de competências jurisdicionais. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 283-302.

CORTINA, Adela; MARTINEZ, Emilio. **Ética**. 6ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Jurisdição e competência**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2013.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre a garantia constitucional do juiz natural. *In*: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006. p. 500-516.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 39, v. 233, p. 65-84, jul. 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/113331>. Acesso em: 5 ago. 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório e a cooperação no processo. **Leonardo Carneiro da Cunha**, [s.], jun. 2013. Disponível em: <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/publicacoes/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>. Acesso em: 5 ago. 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional, *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 607-624.

DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional**: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Salvador: Juspodivm. 2020.

DIDIER JR., Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 227-237.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR.; Hermes. Princípio da competência adequada, conflitos coletivos multipolares e competências materiais distintas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 128, ano 29, p. 403-414, mar./abr. 2020. Disponível em: [tps://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1309/1228](https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1309/1228). Acesso em: 5 ago. 2022.

DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Felix. **Processos Estruturais**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.

FERNANDEZ, Leandro. Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrado pelas partes. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 647-694.

FERRARO, Marcela Pereira. **Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade do Paraná, Curitiba, 2015.

FERREIRA, Gabriela Macedo. Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. **Civil Procedure Review**, Salvador, v. 10, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/download/193/181>. Acesso em: 6 ago. 2022.

FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 243-282.

FERREIRA, Gabriela Macedo. **Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro**. 2021. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, 2021.

HALPERIN, Jean-Louis. Law in books and law in action: the problem of legal change. **Maine Law Review**, [s.l.], v. 64, n. 1, 2011. Disponível em: <https://digitalcommons.minelaw.maine.edu/mlr/vol64/iss1/4>. Acesso em: 6 ago. 2022.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Competência no processo civil**: da teoria tradicional à gestão da competência adequada. Salvador: Juspodivm, 2021.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE (LII). **28 United States Code § 1407**: multidistrict litigation. New York, [200?]. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/28/1407>. Acesso em: 6 ago. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela de direitos mediante procedimento comum. 2. ed. rev., atual, e ampl. vol. II/ São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (v. 2).

MEIRELES, Edilton. Deslocamento da competência absoluta por cooperação judiciária. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 377-418.

MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional e conflito de competência. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021a. p. 625-646.

MOREIRA, Rogério de Menezes Fialho. Os deveres do juiz como destinatário do princípio da cooperação no processo civil e os limites da imparcialidade. **Migalhas**, [s.l.], nov. 2021. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/11/BEA5362D1EAA93_UNIMAR-PDACOOPERACAO.pdf. Acesso em: 6 ago. 2022.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). **Comentários aos princípios de Bangalore de conduta judicial**. Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emilio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima. A participação das partes no ato concertado entre os juízes cooperantes à luz da resolução 350/2020 do CNJ. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021a. p. 303-348.

SEREJO, Lourival. **Comentários ao código de ética da magistratura nacional**. Brasília: ENFAM. 2011.

UNITED STATES OF AMERICA. Us Supreme Court. **Lexecon Inc. et al. v. Milberg Weiss Bershad Hynes & Lerach et al.** 523 U.S. 26. 1998. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/523/26/case.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2022.

VIANA, Isadora Passos Amaral. Centralização de processos e cooperação judiciária: terceiro mecanismo de resolução de casos repetitivos. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 559-584.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. 3. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2022.

VOGT, Fernanda. Em busca da cognição adequada: as transferências e delegações cognitivas. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 695-720.

WATANABE, Kazuo. Do processo individual de defesa do consumidor. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 11 ed. São Paulo: Forense, 2017.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 5.ed. Porto Alegre: Bookman, 2015. *E-book*.

ZANETTI, Giulia e PASCHOAL, Thais Amoroso. Por um tratamento eficiente da prova: notas sobre o *Multidistrict Litigation* enquanto técnica coletiva de gestão de processos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, p. 409-428, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/55081/36325>. Acesso em: 7 ago. 2022.